

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		44
Atos do Poder Executivo .....	1	37	44
Secretaria de Governo.....		37	
Secretaria de Fazenda e Planejamento.....	1		44
Secretaria de Educação.....		37	
Secretaria de Saúde.....	1	40	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	2	41	45
Secretaria de Transportes .....			45
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	2		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		41	45
Secretaria de Cultura.....	2	41	46
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....	2		46
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		42	46
Secretaria de Assuntos Fundiários.....		42	46
Secretaria de Esporte e Lazer.....		42	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais .....	5	43	46
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	6		
Ineditoriais .....			51

**SEÇÃO I****ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 3.062, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Inclui a Ronda Crioula do Distrito Federal, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º.....

Art. 2º Anualmente, o Governo do Distrito Federal destinará à Região Administrativa do Paranoá - RA VII - os recursos necessários à realização do evento de que trata esta Lei.

Art. 3º.....

Brasília, 3 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 3.083, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputadas Distritais Maria José – Maninha e Lucia Carvalho)

Dispõe sobre o Dia do Comerciante no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Dia do Comerciante será comemorado no território do Distrito Federal no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 2º A data de que trata o artigo anterior será considerada comemorativa, e feriado para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 23.464, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Nomeia Procurador Dativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Nomear a Procuradora Fundacional YARA FERNANDES VALLADARES, matrícula nº

99.611-4, lotada na Procad – Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como Defensora Dativa, conforme preconiza o Art. 164, § 2º, da Lei nº 8.112/90, para no prazo legal, apresentar a defesa do servidor JACY BRAGA RODRIGUES, matrícula nº 64.362-9, indiciado no Processo Administrativo Disciplinar nº 082.015.184/98.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ****SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 857, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Prorroga prazo para conclusão de trabalhos.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos arts. 70, 71 e 72 do Decreto nº 16.109, de 1º/12/94, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 22 de dezembro de 2002, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº 595, de 18 de setembro de 2002, publicada no DODF nº 183, de 24 de setembro de 2002, constituída para realizar o inventário físico dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº: 040.000.030/2001

INTERESSADO: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38 c/c os incisos II e IV do art. 39, do citado diploma legal; e no art. 8º, § 4º do Decreto nº 23.343, de 6 de novembro de 2002, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 9,24 (nove reais e vinte e quatro centavos), em favor da EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações, para pagamento de valores retroativos, referente as despesas com ligações interurbanas, realizadas por esta Secretaria, através do código 21, conforme fatura anexa às fl. 1.236 do presente processo.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517-0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos desta Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

RETIFICAÇÃO

No Parágrafo único do art. 1º da Ordem de Serviço nº 194, de 11 de dezembro de 2002, publicada no DODF nº , onde se lê: "... gerente ou chefe indicará por ordem de servidor interna o assessor ou assistente que responderá na sua ausência ou impedimento.", leia-se "... gerente ou chefe indicará por ordem de serviço interna o assessor ou assistente que responderá na sua ausência ou impedimento."

**SECRETARIA DE SAÚDE****SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do item II da Portaria nº 11 de 11 de Setembro de 2.000, publicada no DODF de 20 de setembro de 2.000, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, resolve: PRORROGAR com base artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90 e item 33 do capítulo VI da instrução nº 4/99-FHDF, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, processo nº 275.000.571/2002, constituída pela Ordem de Serviço nº 99 de 12.11.02, publicada no DODF nº 221 de 19.11.2002.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

**FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA****DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE**

Considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, a Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, resolve: Aplicar multa a empresa PMH-Produtos Médicos Hospitalares Ltda, no valor de R\$7,10(sete reais e dez centavos), por atraso na entrega do material objeto da Nota de Empenho nº2002NE00347, do processo nº063.000.134/2002, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias úteis para o recolhimento. Publique-se e encaminhe-se ao SAF para as demais providências.

Considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, a Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, resolve: Aplicar multa a empresa BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA, no valor de R\$1.806,51(um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), por inexecução total na entrega do material objeto da Nota de Empenho nº2002NE00582, do processo nº063.000.186/2002, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias úteis para o recolhimento. Publique-se e encaminhe-se ao SAF para as demais providências.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA  
Substituindo

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**  
Em 17 de dezembro de 2002

Processo: 113.000.154/2002  
Interessado: CEB – Companhia Energética de Brasília  
Assunto: Emissão de Nota de Empenho  
Autorizo a realização da despesa com base no Artigo 24, inciso XXII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação.  
Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 2.045,00 (dois mil, quarenta e cinco reais), a favor da Companhia Energética de Brasília – CEB.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

EXTRATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA  
Reconhecimento de Dívida – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, da empresa: - ENGEBRÁS S/A - Proc. 055.024658/2002 R\$ 38.869,20

ALMIR MAIA RIBEIRO

**SECRETARIA DE CULTURA****DESPACHO DA SECRETÁRIA**  
Em 17 de dezembro de 2002

PROCESSO: 150.000874/2002  
INTERESSADO: PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: MULTA  
Tendo em vista o constante nos autos e de acordo com o Art.87 da Lei 8.666/93, aplico a pena de multa à empresa PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.556.225/0001-29, com sede à QI 02, Lotes 31/33, Setor Industrial, Taguatinga/DF, no valor de R\$1.078,55 (HUM MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), conforme o disposto no item 14, da Tomada de Preços nº057/2002-SCL/SEFP (fls.36).

Publique-se e encaminhe os autos à DAO/SC para os demais procedimentos administrativos.

ÁUREA ERVILHA  
Respondendo

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO****PORTARIA Nº 139, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002**

Acata e submete a aprovação da Diretoria de Análise de Projeto, os cronogramas físicos de obras. O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002 e, considerando o que estabelece o Artigo 1º da Portaria nº 25, de 19 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º - Acatar e submeter a aprovação da Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos, os cronogramas físicos de obras, de que trata a Resolução Normativa nº 11/02, de 20 de setembro de 2002, republicada no DODF nº 184, de 25/09/2002, protocolados nesta Secretaria, no período de 10/11/2002 a 13/12/2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO  
Respondendo

**GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 201/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002**

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:  
Art. 1º Aprovar a recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:

1 - 160.000.498/2001 – AGRIAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP

Endereço Pleiteado: QI 616, Conjunto 01, Lote 11 – Central de Samambaia/DF

Área Pleiteada do Lote: 300m²

Empregos: atual 01 e a gerar 05

Investimentos: R\$ 70.692,46

Atividade: Comércio de compra e venda de peças e acessórios para veículos prestação de serviços mecânicos.

2 - 160.001.598/2001 – AUTO PEÇAS E MECÂNICA RECANTO LTDA ME

Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 05, Lote 23 – Recanto das Emas/DF

Área Pleiteada do Lote: 122,10m²

Empregos: atual 00 e a gerar 03

Investimentos: R\$ 39.612,00

Atividade: Comércio varejista de peças usadas e serviços de mecânica e elétrica em geral.

3 - 160.001.365/2001 – ANDRÉ MECÂNICA DIESEL LTDA ME

Endereço Pleiteado: CL 402, Lotes C1 e C2 – Santa Maria/DF

Área Pleiteada do Lote: 400m²

Empregos: atual 03 e a gerar 03

Investimentos: R\$ 78.164,57

Atividade: Prestação de serviços de mecânica de veículos automotores.

4 - 160.001.521/2001 – APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ME

Endereço Pleiteado: Qd. 600, Conjunto 08, Lote 11 – Recanto das Emas – D. F.

Área Pleiteada do Lote: 115,84m²

Empregos: atual 00 e a gerar 02

Investimentos: R\$ 33.788,45

Atividade: Comércio varejista de mercadorias em geral, lanchonete, casa de chá de sucos e similares.

5 - 160.001.956/2001 – CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B DIPLOMATA LTDA ME

Endereço Pleiteado: Qd. 02, Conj. A, Lote 17 – Centro Norte de Ceilândia/DF

Área Pleiteada do Lote: 525m²

Empregos: atual 01 e a gerar 11

Investimentos: R\$ 191.826,00

Atividade: Formação de condutores de veículos.

6 - 160.002.091/2001 – C & J CONFECÇÕES LTDA ME

Endereço Pleiteado: Rua 15, Lote 31 – Pólo de Moda do Guará – D. F.

Área Pleiteada do Lote: 196,70m²

Empregos: atual 00 e a gerar 08

**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO  
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora de Divulgação

Investimentos: R\$ 49.105,07  
 Atividade: Comércio varejista de confecções em geral.  
 7 - 160.001.367/2001 – ESTRUTURART COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 200, Conjunto 02, Lote 29 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 139,53m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 39.558,60  
 Atividade: Manutenção de portões eletrônicos, esquadrias, alambrados e serralheria em geral com execução dos serviços no domínio, comércio e industrial no varejo de portões.  
 8 - 160.001.531/2001 – ERNESINO MANOEL DE SOUZA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 07, Lote 31 – Recanto das Emas – D. F.  
 Área Pleiteada do Lote: 115,84m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 33.274,00  
 Atividade: Mecânica de autos em geral, lanternagem e pintura.  
 9 - 160.001.443/2001 – ITAMARA FRANCISCA MACEDO DOS REIS ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 07, Lote 05 – Recanto das Emas – D. F.  
 Área Pleiteada do Lote: 115,20m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 02 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 22.600,00  
 Atividade: Comércio varejista de roupas e confecção das mesmas.  
 10 - 160.002.355/2001 – IT SPEED LANCHES LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 08, Lote 44 – Setor de Indústria de Ceilândia – D. F.  
 Área Pleiteada do Lote: 320,25m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 06 e a gerar 05  
 Investimentos: R\$ 68.109,00  
 Atividade: Lanchonete.  
 11 - 160.000.989/2001 – J. F. ROJAS ME  
 Endereço Pleiteado: AC 219, Conjunto A, Lote 15 – Santa Maria/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 144m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 43.024,89  
 Atividade: Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, discos, rodas, folhas abrasivas eletrodos.  
 12 - 160.000.754/2001 – JM PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 04, Conjunto A, Lote 06 – Centro Norte de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 300m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 01 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 89.402,00  
 Atividade: Comércio varejista de peças novas usadas para veículos.  
 13 - 160.001.542/2001 – JURANDIR FERREIRA DE ARAÚJO ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 02, Lote 24 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 120m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 04  
 Investimentos: R\$ 68.981,00  
 Atividade: Auto mecânica e elétrica.  
 14 - 160.002.781/2001 – LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 01, Lote 26 – Setor de Expansão Econômica de Sobradinho/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 1.800m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 10 e a gerar 14  
 Investimentos: R\$ 202.855,41  
 Atividade: Produção artesanal de derivados do leite e comércio varejista dos mesmos.  
 15 - 160.001.509/2001 – MARIA IMALDA FERREIRA NATAL COSTA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 200, Conjunto 02, Lote 07 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 139,53m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 59.593,72  
 Atividade: Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos.  
 16 - 160.000.988/2001 – M. D. DE S. COSTA MERCADO ME  
 Endereço Pleiteado: Conjunto 12, Lote 29 – Sul de Samambaia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 280m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 68.874,69  
 Atividade: Comércio varejista de materiais de construção.  
 17 - 160.002.403/2001 – METALÚRGICA MARTINS LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 08, Lote 37 – Setor de Indústria de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 320,25m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 64.071,00  
 Atividade: Comércio varejista e fabricação de churrasqueiras e móveis tubulares.  
 18 - 160.001.930/2001 – MÓVEIS LUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 08, Lote 23 – Setor Industrial de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 320,25m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 05  
 Investimentos: R\$ 53.118,00  
 Atividade: Indústria e comércio de móveis em geral.  
 19 - 160.001.655/2000 – MARIA ABADIA MARQUES DOS SANTOS ME  
 Endereço Pleiteado: Conjunto 04, Lote 13 – Sul de Samambaia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 105m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 20.670,00  
 Atividade: Compra e venda de produtos alimentícios, bebidas e serviços.  
 20 - 160.002.341/2000 – MÁRIO BLANCO NUNES NETO ME  
 Endereço Pleiteado: Rua 15, Lote 52 – Pólo de Moda do Guará/DF

Área Pleiteada do Lote: 179,02m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 04  
 Investimentos: R\$ 47.778,46  
 Atividade: Comércio varejista de roupas, bijuterias e artigos de couro.  
 21 - 160.001.392/2001 – M. B. LANTERNAGEM LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 200, Conjunto 01, Lote 18 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 139,53m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 33.029,00  
 Atividade: Prestação de serviços de lanternagem e pintura.  
 22 - 160.001.408/2001 – NILZA GALDINO CARDOSO GONÇALVES ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 04, Lote 23 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 122,10m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 47.583,00  
 Atividade: Oficina mecânica e elétrica.  
 23 - 160.001.557/2001 – OLIVIER SOUZA DOS SANTOS ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 03, Lote 22 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 115,50m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 01 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 30.925,00  
 Atividade: Oficina mecânica, lanternagem e pintura compra e venda de peças novas e usadas.  
 24 - 160.002.318/2001 – PSV AUTO REGULADORA E SUSPENSÃO LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 200, Conjunto 02, Lote 31 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 139,53m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 20.420,00  
 Atividade: Serviços mecânicos e hidráulicos, elétricos, alinhamentos e regulagem de motores.  
 25 - 160.001.499/2001 – RUBENS BEZERRA DE ANDRADE ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 04, Lote 28 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 111,60m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 24.004,00  
 Atividade: Confecção, comércio varejista de roupas.  
 26 - 160.002.647/2001 – REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP  
 Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 12, Lote 04 – SCIA/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 200m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 05 e a gerar 07  
 Investimentos: R\$ 146.951,03  
 Atividade: Vendas e assistência técnica e equipamentos, gráficos, reprográficos e etc.  
 27 - 160.001.289/2001 – V. S. GARCIA TRANSPORTE ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 01, Lote 09 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 151,40m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 02 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 33.479,00  
 Atividade: Prestação de serviços na área de transporte em geral, urbano.  
 28 - 160.001.222/1994 – WR ALINHAMENTO LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Conjunto 02, Lote 07 – Placa da Mercedes/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 237,52m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 05 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 64.894,40  
 Atividade: Comércio de peças e acessórios para veículos e prestação de serviços de suspensão e alinhamento de veículos.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO  
 Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 202/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002  
 APROVA RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.  
 O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:  
 Art. 1º Aprovar a recomendação de indeferimento dos projetos relativos ao incentivo econômico do PRÓ/DF das seguintes empresas:  
 1 - 160.000.012/2000 – CELINA AMADO AIRES ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 04, Lote 10 – Recanto das Emas – D. F.  
 Área Pleiteada do Lote: 111,60m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 02 e a gerar 04  
 Investimentos: R\$ 24.015,00  
 Atividade: Confecção, comércio varejista de salgados e pães.  
 2 - 160.002.222/1999 – DALL TURISMO LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 04, Lote 06 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 122,10m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 10  
 Investimentos: R\$ 194.259,12  
 Atividade: Turismo local, rural e atividades do ramo em geral.  
 3 - 160.001.822/2001 – FRANCISCO NAZARENO ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 01, Lote 30 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 946,91m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 05 e a gerar 00

Investimentos: R\$ 129.734,00  
 Atividade: Comércio varejista de gás GLP – Classe 02.  
 4 - 160.002.017/2001 – MERCEARIA E VAREJÃO AMIGO DO LAR LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: QN 503, Conjunto 02, Lote 02 – Área Central de Samambaia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 1.432,30m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 35  
 Investimentos: R\$ 266.440,00  
 Atividade: Compra e venda de gêneros alimentícios, bebidas e verduras.  
 5 - 160.003.226/2000 – ONEIDE BATISTA ME  
 Endereço Pleiteado: Conjunto 28, Lote 30 – Águas Claras/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 150m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 06  
 Investimentos: R\$ 23.588,00  
 Atividade: Indústria e comércio de confecções de roupas.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO**  
 Coordenador-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 203/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:  
 Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observadas a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:

1 - 160.001.932/2001 – ADAUTO PINHEIRO FILHO SERRALHERIA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 09, Lote 24 – Setor de Indústria de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 315m<sup>2</sup> Empregos: atual 00 e a gerar 04  
 Investimentos: R\$ 48.160,00  
 Atividade: Prestação de serviços de serralheria e esquadrias em geral.  
 2 - 160.001.371/2001 – CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL MUNDO IDEAL LTDA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 04, Lote 20 – Recanto das Emas/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 122,10m<sup>2</sup> Empregos: atual 00 e a gerar 02  
 Investimentos: R\$ 34.945,00  
 Atividade: Prestação de serviços na área de recreação infantil.  
 3 - 160.002.682/2001 – CIP CLÍNICA DE IMAGEM PORTINARI S/C LTDA  
 Endereço Pleiteado: QN 122, Conjunto 09, Lote 09 – Samambaia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 100m<sup>2</sup> Empregos: atual 09 e a gerar 04  
 Investimentos: R\$ 157.963,20  
 Atividade: Clínica médica, especializada em ecografia (ultra-sonografia) e doppler.  
 4 - 160.000.784/1999 – CSP COMÉRCIO LTDA EPP  
 Endereço Pleiteado: Rua 12, Lote 22 – Pólo de Moda do Guará/DF  
 Área Atual Ocupada: 45m<sup>2</sup>  
 Área Pleiteada do Lote: 222,39m<sup>2</sup> Empregos: atual 07 e a gerar 04  
 Investimentos: R\$ 74.616,56  
 Atividade: Comércio de equipamentos esportivos, vestuários, calçados e artigos de papelaria e outros.  
 5 - 160.000.478/1994 – FÁTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DE FARIAS  
 Endereço Pleiteado: Conjunto 02, Lote 04 – Placa da Mercedes/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 200m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 43.662,00  
 Atividade: Comércio de confecções.  
 6 - 160.001.838/2001 – FORMOSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 Endereço Pleiteado: Quadra 11, Lote 29, SEE – Sobradinho/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 200m<sup>2</sup> Empregos: atual 00 e a gerar 08  
 Investimentos: R\$ 88.895,24  
 Atividade: Compra e venda de materiais eletro-eletrônicos, instalação, manutenção e operação de sistema de telefonia, etc.  
 7 - 160.001.162/2002 – LM AUTO SOCORRO E TRANSPORTES LTDA  
 Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 03, Lote 05 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 586,27m<sup>2</sup> Empregos: atual 08 e a gerar 07  
 Investimentos: R\$ 36.244,80  
 Atividade: Prestação de serviços de guinchos, auto-socorro, reboques, transportes em geral, compra e venda de veículos e consignação de veículos.  
 8 - 160.001.845/2001 – MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA  
 Endereço Pleiteado: Rua 06, Lote 02 – Pólo de Moda do Guará/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 202m<sup>2</sup> Empregos: atual 20 e a gerar 05  
 Investimentos: R\$ 163.552,75  
 Atividade: Industrialização, instalação, assistência técnica, desenvolvimento de projetos biotecnológicos e equipamentos médico-hospitalares etc.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO**  
 Coordenador-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 204/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de

1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:  
 Art. 1º Aprovar a recomendação de indeferimento do projeto relativo ao incentivo econômico do PRÓ/DF da seguinte empresa:

1 - 160.004.079/1999 – MARMIL MARMORE MIMOSO COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
 Endereço Pleiteado: Conj. 03, Lt. 06 – Pólo de Desenvolvimento Econômico JK/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 5.533m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 44 e a gerar 33 Investimentos: R\$ 1.397.933,87  
 Atividade: Comércio, indústria, exportação de pedras e objetos de mármore e granitos.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO**  
 Coordenador-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 205/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a concessão de incentivos fiscais do PRÓ/DF, relativos a IPTU e ITBI às seguintes empresas:  
 1 - 160.001.782/2002 – POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 2 - 160.001.794/2002 – ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA LTDA  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO**  
 Coordenador-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 206/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 111/2001 – CPDI/DF RELATIVO A CONCESSÃO DE INCENTIVO CREDITÍCIO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS – CPE.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Resolução nº111/2001 – CPDI/DF, relativo ao valor de financiamento do ICMS, sobre a importação de mercadorias do exterior e a venda de produtos industrializados, alterando o valor de R\$ 5.939.595,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil e quinhentos e noventa e cinco reais) para R\$ 8.792.288,00 (oito milhões setecentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e oito reais), da empresa a seguir:

1 - 160.001.975/2001 – A V S IMPORTAÇÃO LTDA  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO**  
 Coordenador-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 207/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO RECURSAL PARA ACOLHER RECURSO A INDEFERIMENTO DE PROJETOS, PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de acolhimento dos recursos apresentados pelas seguintes empresas:  
 1 - 160.002.339/1999 – ADENIL RODRIGUES SOARES ME

Endereço Pleiteado: Qd. 03, Conjunto F, Lote 12 – Centro Norte de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 150m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 22.588,00  
 Atividade: Serviços de serralheria e marcenaria em geral com venda a varejo.  
 2 - 160.002.111/1999 – JOÃO CARLOS BEZERRA ME  
 Endereço Pleiteado: Quadra 02, Conjunto B, Lote 10 – Centro Norte de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 300m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 46.400,00  
 Atividade: Auto mecânica.

3 - 160.000.164/2001 – MARIA LOPES SARAIVA  
 Endereço Pleiteado: EQ 42/44, Bloco A, Lote 07 – Guará II/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 50m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 00 e a gerar 03  
 Investimentos: R\$ 34.000,00  
 Atividade: Acompanhamento e reforço escolar em todas as disciplinas.  
 4 - 160.002.101/1999 – ORLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 Endereço Pleiteado: Qd. 01, Conjunto A, Lote 26 – Centro Norte de Ceilândia/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 710m<sup>2</sup>  
 Empregos: atual 03 e a gerar 06  
 Investimentos: R\$ 63.287,00  
 Atividade: Comércio e representação de materiais para construção.  
 5 - 160.001.001/2001 – SMELL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 16, Lote 15 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/DF  
 Área Pleiteada do Lote: 1.006,43m<sup>2</sup>

Empregos: atual 23 e a gerar 10  
Investimentos: R\$ 231.640,00  
Atividade: Comércio varejista de material de construção em geral, ferragens, ferramentas manuais, produtos metalúrgicos, vitrais, tintas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO  
Coordenador-Executivo

### COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

DELIBERAÇÃO Nº 70/02-CCP/CPDI, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Acolher com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 11ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 16/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO  
160.000.279/2002 ANTONIA APARECIDA LEMOS NETO ME  
160.000.999/2002 BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
160.001.087/2002 CERAMICA RURAL LTDA  
160.000.917/2002 CONSTRUMETA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
160.001.423/2002 DANILO CESAR DA SILVA LIMA ME  
160.001.346/2002 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
160.001.308/2002 FRIDER GHILARDI ME  
160.000.581/2002 HIDROAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
160.001.036/2002 MARIA HELENA DE PAULA MARTINS ME  
160.000.656/2002 PORTO ENGENHARIA LTDA  
160.000.989/2002 R A DA SILVA AUTO PEÇAS ME  
160.000.966/2002 SUEMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA  
160.001.819/2002 SIC SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 71/02-CCP/CPDI, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 11ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 16/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO  
160.001.809/2002 ACADEMIA CORPS FITNESS LTDA  
160.001.817/2002 ANATEXTIL CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME  
160.001.527/2002 A. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME  
160.001.240/2002 ASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
160.001.661/2002 ATLANTICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
160.000.975/2002 BAR LANCHONETE E PIZZARIA DUJU LTDA ME  
160.000.432/2002 BRASTERRA PLANAGENS LTDA  
160.001.369/2002 CAMILA MARINHO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME  
160.000.481/2002 CONTERC CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA  
160.001.045/2002 DEPOSITO PROVISÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E INDUSTRIA LTDA  
160.000.281/2002 DIGITAL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA ME  
160.001.584/2002 DIRCE DESPACHANTE LTDA  
160.002.585/2001 GILMAR CASTELO BRANCO ME  
160.000.901/2002 HOLLYWOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
160.000.871/2002 LAVA JATO ROCHA LTDA ME  
160.001.039/2002 LINDALVA VIANA DA SILVA  
160.000.947/2002 P C BATISTA PANIFICADORA ME  
160.001.696/2002 PKW AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME  
160.002.512/2001 PLASTENCAR ENCARTELADOS E PLASTICOS LTDA EPP  
160.001.677/2002 ROSA DOS VENTOS LTDA ME  
160.001.490/2002 SANTA MARIA SUPERMERCADO LTDA  
160.001.821/2002 SANTANA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA  
160.001.813/2002 SD INDUSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
160.000.889/2002 SEVERINA SOARES DO NASCIMENTO ME  
160.001.788/2002 STATUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA  
160.001.631/2002 TERESINHA TEODORO ABADIA DE ARAUJO  
160.001.290/2002 WAGNER PEREIRA DE SOUZA ME

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 72/02-CCP/CPDI, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA - CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Não acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 11ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 16/12/2002.

PROCESSO INTERESSADO  
160.002.034/1999 A DELEALP INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA  
160.000.629/2002 ALLTRON PORTÕES AUTOMATICOS LTDA ME  
160.001.033/2002 AUDIAR REFRIGERAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA ME  
160.001.371/2002 AUTO PEÇAS E ELETRICA FUTURO LTDA ME  
160.001.023/2002 B' LUART RSTAUADORA DE MOVEIS EM GERAL LTDA ME  
160.000.980/2002 DIVERT BAR DO PEDRINHO LTDA ME  
160.000.952/2002 DMS RAI0 X LTDA  
160.001.356/2002 EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO ME  
160.001.454/2002 GESSO LISO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA  
160.001.000/2002 KASSIM TINTAS E FERRAGENS LTDA  
160.000.922/2002 L A DAS NEVES GOMES CONDIMENTOS ME  
160.001.037/2002 LENILDA INACIO DAS NEVES ME  
160.001.728/2002 LIGIA TRANSPORTES LTDA  
160.001.032/2002 LM BAZAR E PAPELARIA LTDA  
160.002.731/2001 NIKKEY TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
160.000.130/2002 ORCILIO DE FREITAS GOMES  
160.002.513/2001 OTICA ANCHIETA LTDA ME  
160.000.159/2002 SAVANA REFORMA E SERVIÇOS GERAIS LTDA  
160.001.637/2002 TELES & CARNEIRO MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA  
160.000.049/2002 VM DO ESPIRITO SANTO ME  
160.000.909/2002 WANDERLEY CLEMENTE DE OLIVEIRA ME

Art. 2º. Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR  
Presidente

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Relação de Material Apreendido

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da RA-XI, aprovado pelo Decreto Nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, conforme determina a Lei 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentado pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997, artigo 37, resolve:

Publicar a relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA-XI para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, serão considerados abandonados ou incorporados a esta Administração Regional, conforme se segue: 02 tendas confeccionadas em bases de metal e lonas de plástico.

FRANCISCO PIRES

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 423, de 23 de março de 1993, conforme determina a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, torna público que foram apreendidos os alimentos abaixo discriminados, que se encontram recolhidos no Galpão nº 02 desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 12 (doze) horas, a contar da data da apreensão apresentar a documentação fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado e como se trata de bens perecíveis, os mesmos serão doados a uma entidade filantrópica, conforme discriminado a seguir: 3 e ½ caixas de abóbora moranga, 4 e ½ caixas de cebola, 05 sacos de cebola, 2 e ½ caixas de banana, 10 caixas de batatinha, 01 saco de batatinha, 03 caixas de berinjela, 5 e ½ caixas de abóbora japonesa, 02 caixas de batata doce, 03 caixas de abobrinha, 3 e ½ caixas de vagem, 02 caixas de pimentão, 02 caixas de jiló, 2 e ½ caixas de beterraba, 05 caixas de pepino, 10 caixas de tomate, 02 caixas de alface, 01 caixa de chuchu, 01 caixa de mamão, 02 caixas de coco, 01 caixa de maçã, 02 caixas de maracujá, 01 saco de maracujá, 3 e ½ caixas de manga, 01 caixa de goiaba, 01 caixa de laranja, 03 caixas de limão, 05 caixas de mandioca, 01 caixa de melão, 01 caixa de repolho, ½ caixa de cheiro verde, ½ caixa de quiabo, 10 bandejas de ovos, 07 caixas de plástico, 02 caixas de madeira, 08 sacos de 10 kg de carvão, 50 sacos de 3 kg de carvão.

TERMO DE APREENSÃO Nº 005 – DATA: 09/12/2002 – HORA: 10:13

LOCAL: QR. 303 – CONJ. “G” – LOTE 01 – SANTA MARIA

NOME OU RAZÃO SOCIAL: Geraldo Teixeira Nascimento

Processo nº 143.000.797/2002

MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, artigo 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista a necessidade de disciplinar o uso dos telefones desta Unidade, resolve:

I – Proibir ligações telefônicas nas modalidades DDD, DDI, Anúncios Fonados, Auxílio à Lista, Teledespertador Automático e as de prefixo 0900, por serem consideradas desnecessárias e incompatíveis com o Serviço público;

II – Fixar o limite máximo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para a utilização de linhas fixas;

III – Fixar os seguintes limites para utilização das linhas telefônicas móvel:

a) Administrador Regional, livre;

b) Chefe de Gabinete e Subadministrador do Riacho fundo II, R\$ 300,00 (trezentos reais);

- c) Diretores e/ou Chefes de Seção, R\$ 200,00 (duzentos reais);  
 IV – Designar como executor, para atestar as faturas de telefonia fixa, a Chefe da Seção de Serviços Gerais – SSG/DAG, que deverá encaminhá-las no prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes do vencimento, à SOF/DAG;  
 V – As faturas provenientes de linhas telefônicas móveis deverão ser atestadas pelos próprios usuários, que terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, antes do vencimento, para encaminhá-las à Seção de Orçamento e Finanças/DAG, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 55, §§ 3.º, 4.º e 5.º, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994;  
 VI – Havendo excesso nos limites estabelecidos nos incisos II e III, da presente Ordem de Serviço, o usuário deverá providenciar o recolhimento do valor excedente junto à Tesouraria Geral da Secretaria de Finanças/SEFP, encaminhando o comprovante à SOF/DAG, no prazo de 03 (três) dias úteis, antes do vencimento da fatura, para que haja a reversão da despesa na dotação própria;  
 VII – Adotar o formulário constante do anexo único, como termo de guarda, conservação e responsabilidade, para os servidores que utilizam telefonia celular desta Administração;  
 VIII – Tornar sem efeito a Ordem de Serviço n.º 45, de 8 de junho de 2001, publicada no DODF n.º 112, de 11 de junho de 2001, pág. 03;  
 IX – Os casos omissos serão decididos pelo Administrador Regional;  
 X – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

#### Anexo Único

#### TERMO DE GUARDA, CONSERVAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Eu, ....., matrícula n.º ....., Diretor/Chefe ....., recebi o aparelho celular, marca ....., juntamente com ....., bateria (s) e o respectivo carregador, habilitado com o n.º ....., de propriedade da RA XVII, que ficarão sob minha Guarda e Responsabilidade. Comprometo-me, ainda, assumir as despesas com conserto e manutenção do equipamento junto à Telebrasil/Americel, e a pagar os débitos porventura contraídos com ligações interurbanas, bem como aquelas caracterizadas como desnecessárias e incompatíveis com o Serviço público, e ainda, as que ultrapassem o limite estabelecido nesta Ordem de Serviço.

Brasília, ..... de ..... de .....  
 Servidor Responsável

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3716

Aos 3 dias de dezembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Inicialmente, a Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária n.º 3715 e Extraordinárias Administrativa n.º 380 e Reservada n.º 313, todas de 28.11.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício n.º 099/023-GAB/JF, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, solicitando à Presidência desta Corte que seja avaliada a possibilidade de determinação às Inspetorias de Controle Externo para que façam constar, em destaque na capa dos processos relativos a procedimentos licitatórios, a data de abertura da licitação, bem como o seu valor estimado.

Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão prolatada no Mandado de Segurança 2002002008739-0, impetrado por Evaldo de Souza da Silva, Mário César Lopes Barbosa e René Rocha Filho.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário Pedido de Reexame (artigos 47, 33 e 34 da Lei Complementar n.º 1/94, e 189 do RITCDF) da Decisão n.º 4701/2002 (Processo n.º 1033/02) e da deliberação constante da alínea “c” inserta na parte de expediente da ata da Sessão Ordinária n.º 3715, de 28.11.2002, interposto pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.- O Tribunal, por maioria, recebeu o referido documento, conferindo efeito suspensivo às decisões atacadas, e determinou a juntada do Pedido de Reexame ao Processo n.º 1033/02. Vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo não recebimento do recurso, e, em parte, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo recebimento do mesmo, porém, sem conferir efeito suspensivo à decisão. Declararam-se impedidos de participar do julgamento do recurso os Conselheiros JORGE CAETANO, por constar dos autos voto por ele proferido, e JACOBY FERNANDES, por ser relator do processo.

Continuando, levou à consideração do Plenário Embargos de Declaração (artigos 31, 33 e 35 da Lei Complementar 1/90 e 190 do RITCDF) da Decisão n.º 4701/2002 (Processo n.º 1033/02), interpostos pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.- O Tribunal, por maioria, recebeu o referido documento e determinou a sua remessa ao gabinete do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, relator do feito. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo não recebimento do recurso. Declararam-se impedidos de participar do julgamento do recurso os Conselheiros JORGE CAETANO, por constar dos autos voto por ele proferido, e JACOBY FERNANDES, por ser relator do processo.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria n.º 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Prestação de Contas Anual: Processo 1378/2000 - Despacho 245/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 769/2001 - Despacho 248/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 3482/1999 - Despacho 218/2002, Processo 2033/2000 - Despacho 191/2002.

#### JULGAMENTO

#### PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta de hoje os Processos n.ºs 404/99, 1098/02 e 7250/96, de relato dos Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, respectivamente, contendo requerimentos de sustentações orais de defesa formulados pelos respectivos interessados, tendo sido deferidos por esta Corte em sessões anteriores e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, para relatar o Processo n.º 0404/99. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. Gustavo Andère Cruz, Representante do Sr. Weligton Luiz Moraes, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa. Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para apresentar o seu voto. DECISÃO Nº 4849/02.- O Tribunal aprovou o pedido, concedendo ao defendente prazo até 6/12/2002 para a entrega de memorial.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relatar o Processo n.º 1098/02. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral feito dois questionamentos ao representante da Companhia Energética de Brasília - CEB, que solicitou prazo até a próxima sexta-feira (6/12/02) para prestar os esclarecimentos requeridos.

A seguir, concedeu a palavra ao Dr. RODRIGO MATOS DA COSTA, representante da Companhia Energética de Brasília, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para apresentar o seu voto. DECISÃO Nº 4850/02.- O Tribunal aprovou pedido de adiamento da discussão da matéria, formulado pelo Relator, para proferir o seu voto, tendo em vista os novos argumentos apresentados, e concedeu ao defendente prazo, até o dia 6/12/2002, para prestar os esclarecimentos requeridos pela Procuradora-Geral do MP/TCDF, MÁRCIA FARIAS.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, para relatar o Processo n.º 7250/96 (apenso o de n.º 1002/94), que trata da tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas e apontadas no Relatório de Auditoria n.º 006/96-DADI/SUAUD, concernentes aos cálculos de reajustamento de preços dos contratos de prestação de serviços de vigilância, segurança e limpeza, no período de janeiro de 1990 a abril de 1996, firmados pela CEB com as empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda. e SITRAN - Empreendimentos Empresariais Ltda.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra à Dra. ELDA GOMES DE ARAÚJO, representante da firma Brasília Empresa de Segurança Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votou no sentido de que o Tribunal: I - desse provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o item III-a da Decisão n.º 562/2002, tornando-o insubsistente pelas razões de fato e de direito analisadas pela instrução e pelo Ministério Público; II - desse ciência à interessada e a CEB do teor desta decisão; III - informasse à CEB que é indevida, por falta de amparo legal, a glosa de um contrato por conta de débito originário de outro ajuste, a menos que haja expressa anuência da contratada; IV - autorizasse o arquivamento do Processo apenso n.º 1002/94, tornando sem efeito o determinado no item III-b da Decisão n.º 562/2002, haja vista provimento do Recurso de Reconsideração (item I, supra); V - retornasse os autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. DECISÃO Nº 4851/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, aprovou o voto do Relator. Vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, que votaram pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator, apresentando, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, que será publicada em anexo à presente ata. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

#### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo n.º 3174/94 - apensos os de n.ºs 517/88, 344/94, 111.002.185/88 e 2 volumes - (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista em sessão anterior o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor).- O processo trata do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso celebrado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com o Conselho Cultural Thomas Jefferson, sem licitação, com a finalidade de dar cumprimento à determinação do Tribunal constante da Decisão n.º 5699/93, exarada no Processo n.º 3280/89. - DECISÃO Nº 4870/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na jurisdição, constante da Informação n.º 132/02, e dos documentos acostados aos autos, às fls. 575/622; II - considerar cumprida a Decisão n.º 4912/2000; III - ordenar à jurisdição, em razão de descumprimento, à época de sua celebração, do disposto no art. 20, § 2º, do Decreto n.º 10.996/88 - com a conseqüente ilegalidade dos Termos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados em 10/05/98 com as entidades indicadas a seguir -, que, ao seu término, se abstenha de prorrogá-los: Conselho Cultural Thomas Jefferson; Associação Casa do Maranhão; Associação da Casa do Estudante Nipo-Brasileiro; Sociedade Beneficente Cristã Católica Apostólica Ortodoxa Antioquina de Brasília; Organização para Incremento das Relações Brasil-Itália; Clube de Golfe de Brasília; Associação Civil Instituto Cultural Brasil-Alemanha; Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados - ASCADE; Instituto de Previdência dos Congressistas; IV - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) adote, no prazo de 30 (trinta) dias: a.1) as

medidas necessárias para regularizar a situação de inadimplemento quanto ao pagamento da taxa de ocupação das áreas elencadas no parágrafo 24 da Informação nº 132/02, fl. 628; a.2) as providências necessárias para rratificar a Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação para o Incremento das Relações Brasil - Itália (COBI), para excluir do referido instrumento a previsão da opção de compra da área cedida pelo Governo do Distrito Federal; b) realize, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, estudos avaliatórios dos valores das áreas públicas e benfeitorias realizadas em exame no Processo Administrativo nº 111.001.517/2002, promovendo na oportunidade a reavaliação da taxa de ocupação prevista, nos termos do art. 3º da Resolução nº 198 do Conselho de Administração, realizada em 26/01/96, com a consequente revisão das Escrituras Públicas de Concessão de Direito Real de Uso já firmadas por algumas das entidades, buscando atingir o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, observando ainda o disposto no Decreto nº 11.569, de 17/05/89, encaminhando a deste Tribunal cópia da documentação correspondente; V - autorizar: a) a exclusão da concessão de direito real de uso relativa à área situada na EQS 214/215, Lote "A", do objeto destes autos, em razão do distrato ocorrido no referido instrumento que destinava a referida área em favor da Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho; b) a remessa de cópia da Informação nº 132/02, como subsídio aos trabalhos a serem desenvolvidos; c) o exame do reflexo dos fatos constantes destes autos sobre a Prestação de Contas Anual da jurisdicionada, relativa ao exercício de 1988, tratada no Processo TCDF nº 2860/89, ainda pendente de julgamento; d) a restituição do Processo nº 111.002.185/88-3 à origem, em razão do término da análise de mérito do ajuste ali inserto; e) o retorno dos autos à 3ª ICE para as devidos fins, em especial as providências constantes do item anterior. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os relatórios/votos do Relator e do Revisor (Anexo I).

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na condução de cinco processos de aquisição de imóveis pelo Grupo OK - Construção e Incorporação Ltda. - DECISÃO Nº 4852/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 193-GAB/SEAF; b) da informação de fls. 476/479; II - determinar à Secretaria de Assuntos Fundiários que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 07, de 09/03/01, ao órgão central do Controle Interno, disso dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94; III - aplicar a Etelvino Veríssimo da Silva, Secretário de Assuntos Fundiários, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno desta Corte, a multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 6370/95 (apenso o de nº 5232/98) - Contendo o Ofício nº 1320/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do item "V.c" da Decisão nº 3533/2002. - DECISÃO Nº 4853/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1320/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a vencer em 25/01/2003, para cumprimento do item "V.c" da Decisão nº 3533/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0474/99 (apenso o de nº 082.008.450/98) - Aposentadoria de GENILDA ALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4854/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GENILDA ALVES DE OLIVEIRA, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3503/99 (apensos 7 volumes) - Exame da Ata da 578ª Reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em que foram referendadas as recomendações da Auditoria Interna quanto ao Passivo Exigível a Longo Prazo da empresa, relativas à ausência de provisão para ações judiciais, cíveis e trabalhistas no montante de R\$ 349.249.852,38 (trezentos e quarenta e nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). - DECISÃO Nº 4855/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada, conforme Informação nº 15/2002; b) do Ofício nº 102/2002-PRES, considerando cumprida a diligência constante do Item II, alínea "a" da Decisão nº 8105/2001; c) dos documentos de fls. 293/307 acostados aos autos e dos constantes dos Anexos I a VII; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, adote as seguintes providências: a) apontar os responsáveis, indicando o endereço residencial, pelas seguintes irregularidades: a.1) contratação de João Batista da Silva, em 20 de março de 1997, com agressão ao art. 37, II da Constituição Federal, relativo aos autos judiciais nº 654/98 - 9ª JCI; a.2) não-recolhimento do FGTS, consoante apurado no Processo Judicial Trabalhista nº 354/96 - 8ª JCI; a.3) desvio de função do empregado Edson Caprini dos Santos, apontado nos autos judiciais nº 129/95 - 1ª JCI; b) prestar informações sobre: b.1) o deslinde do feito e o pagamento dos créditos trabalhistas determinados na Ação nº 491/93, e, se já pagos, instaurar Tomada de Contas Especial, onde se deve indicar a responsabilidade e o montante a ser ressarcido, levando-se em conta a diferença entre o valor cumulativo e o não-cumulativo pagos referentes à URP de abril, nos meses de abril, maio, junho e julho e URP de maio, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1988; b.2) o recolhimento das parcelas previdenciárias determinado pelo juízo da 1ª JCI nos autos de nº 129/95, recebido pela NOVACAP em 13 de julho de 2000, com prazo para cumprimento em cinco dias; b.3) o valor da venda em leilão, bem como comprove a baixa patrimonial dos bens de que tratam o processo judicial mencionado nos autos judiciais nº 22/95-8ª JCI; b.4) a recuperação da usina de asfalto vendida em leilão, conforme se noticia nos autos mencionados no item "7", em vista do acordo celebrado com os empregados; c) instaurar procedimento administrativo adequado, com vistas à identificação de todos os partícipes, apontando o grau de envolvimento, as responsabilidades e os

atos praticados, bem como a adoção das sanções administrativas cabíveis para cada servidor, em virtude do ocorrido quando da realização do leilão mencionado às fls. 627/620; 638/639 e 669/670 dos autos da reclamatória trabalhista nº 22/95 - 8ª JCI, sem olvidar-se de uma futura representação ao órgão público responsável pelo condução da ação penal, caso ainda não se tenha instaurado o procedimento determinado no despacho do juiz às fls. 638/639 daquele processo trabalhista, e caso já exista a ação penal, informar a esta Corte o andamento da mesma; d) regularizar as situações porventura existentes relativas a empregados aposentados que foram novamente contratados, sem concurso público; e) reiterar à NOVACAP, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação de informações e esclarecimentos formulada pela equipe de auditoria, por meio das Notas de Auditorias nºs 02, 03 e 04.3503/99/2002, com o seguinte teor: e.1) fornecer cópia do contrato de trabalho firmado com João Batista da Silva, de 20/03/97, e do Termo de Rescisão assinado de 13/02/98; e.2) fornecer cópia do acordo coletivo celebrado pela NOVACAP com seus empregados, aprovado em 13/11/85; e.3) informar as providências adotadas em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal, conforme Decisão nº 8105/2001, item II, alínea "b", para que "realize o provisionamento dos valores relativos aos Passivos Trabalhistas, Cíveis, para com a Fazenda Nacional e aos débitos previdenciários, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, da Competência e da Prudência, Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993"; e.4) disponibilizar os Autos Judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho, na íntegra, com todos os volumes existentes, que cuidam da ação impetrada por Abadia Batista Pereira contra à NOVACAP, originalmente sob o número 02-0191-88; III - determinar, ainda, à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos fatos a seguir, apontados no relatório de auditoria, no tocante aos responsáveis pelas falhas e aos prejuízos daí decorrentes, bem como que dê conhecimento às pessoas responsabilizadas do teor dos trabalhos desenvolvidos nos autos, para, querendo, oferecerem as justificativas julgadas adequadas, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de representação junto à OAB/DF e de adoção de medidas tendentes a buscar o ressarcimento dos prejuízos verificados: a) perda de prazo nos embargos à execução na Ação nº 1326/91-9ª JCI, que seria de 5 (cinco) dias a contar de 18/10/95, nos termos do art. 884 da CLT, em prejuízo da reclamada na lide, pela senhora nominada no parágrafo 40 da Informação nº 15/2002; b) ausência injustificada da senhora indicada no parágrafo 78 da Informação nº 15/2002 à audiência do dia 28 de setembro de 1998, nos autos de nº 654/98 - 9ª JCI; c) apresentação do Recurso Ordinário nº 7297/94, nos autos nº 4912/93 - 3ª JCI, com matéria estranha aos autos, em prejuízo da reclamada, pelo senhor mencionado no parágrafo 141 da Informação nº 15/2002; d) não-observação, pelo senhor nominado no parágrafo 263 da Informação nº 15/2002, dos procedimentos básicos de práticas forenses, no AI nº 360266/1997 - 2 - 10ª Região, nos autos nº 22/95 - 8ª JCI, em prejuízo da reclamada; e) perda de prazo e apresentação intempestiva do Recurso Ordinário nº 2667/93, nos autos nº 322/91, bem como deixar de questionar, em fase de conhecimento da ação, a base de cálculo apoiada na remuneração do empregado aposentado, quando o correto, seria sobre seu salário, pela senhora mencionada no parágrafo 287 da Informação nº 15/2002; f) perda da oportunidade recursal em vista da não autenticação de documentos, considerando o Enunciado 272 do C.TST, quando da apresentação do agravo de instrumento no R O nº 408/97, nos autos trabalhistas de nº 1247/96 - 1ª JCI, pela senhora mencionada no parágrafo 314 da Informação nº 15/2002; g) não-questionamento dos percentuais indicados na inicial da Ação Trabalhista nº 191/98 - 2ª JCI, os senhores mencionados no parágrafo 339 da Informação nº 15/2002; h) conduta do responsável - a ser identificado - pelo mandado de segurança a que se refere o despacho da Juíza Cilene Ferreira dos Santos, nos autos nº 941/89-10ª JCI, de 17/12/99, publicado em 21/01/00; IV - recomendar à NOVACAP que avalie a possibilidade de proceder ao levantamento e ao consequente saneamento dos processos administrativos que cuidam do acompanhamento de ações judiciais, fazendo juntar as cópias de todas as peças processuais pertinentes, publicações de sentenças, acórdãos, e demais documentos necessários para melhor informar os autos existentes naquela Companhia, passando a adotar esse procedimento para os casos futuros; V - determinar, mais: a) à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras que instaurar Tomada de Contas Especial na NOVACAP, com o fito de apurar a responsabilidade e o "quantum" do prejuízo resultante do pagamento de juros, em virtude da demora em cumprir decisão judicial que determinou incorporar o percentual de 84,32% à remuneração dos empregados que ajuizaram a Ação nº 1326/91-9ª JCI; b) à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre: b.1) os efeitos da Lei nº 5.861/72 nos imóveis mencionados no Ofício nº 453/96-NOVACAP, de 25.06.96, conforme fls. 466/467 do Processo nº 112.001.514 - 1988; b.2) os imóveis existentes, transferidos para seu patrimônio por força da mencionada lei, ainda sem o devido registro cartorial, adotando, caso necessário, o procedimento regular de registro imobiliário dos imóveis de sua propriedade; VII - autorizar: a) o encaminhamento à NOVACAP de cópia da Informação nº 15/2002, do Parecer do "Parquet" nº 1092/02-MF, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, constantes dos itens anteriores; b) a inclusão no Processo nº 573/99, relativo à Prestação de Contas da jurisdicionada do exercício de 1998, de cópia desta decisão, tendo em vista que a matéria tratada nos autos pode afetar a regularidade daquelas contas; c) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Cezar Villarinho, matrícula 475-8, e Ambrósio Marques de Souza Ramos, matrícula 11-6, pela abrangência e qualidade dos trabalhos produzidos, revelando esforço, dedicação e interesse profissional; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade das atividades de fiscalização e controle. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 0674/01 (apenso o de nº 080.001.582/00) - Contratações temporárias de professores na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, objeto da Portaria nº 213/99 e do Edital nº 3/99-FEDF. - DECISÃO Nº 4856/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 080.001.582/00, apenso, encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/06; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, objeto da Portaria nº 213 e do Edital nº 3/99-FEDF, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal a seguir relacionadas: Adriano Carlos Campos, Alaíde Fernandes da Silva, Alessandra Gonçalves de Almeida, Aline Rabêlo da Silva, Ana Rosa de Sousa Cruz, Bianca Sermoud Fonseca, Cinthia de Santana Machado, Cleber dos Santos Medeiros, Cleura Pereira Sardinha, Cristóvão Benigno de Oliveira Fabre, Daniella Kênia e Silva, Erivande Bezerra do Nascimento, Fábria Regina Athayde Oliveira, Francisco Pires de Andrade, Gleison do Espírito Santo, Ioanna Helena Sevilis, Izaura Viana Fernandes Silveira, Joacir Sérgio Oliveira, Luzia Aparecida da Silva, Marcelo Brant Heringer, Paulo de Tarso Pinto Silva, Pedro Henrique Dias,

Raimunda de Fátima Feitosa Costa, Rander Pereira do Vale, Samuele Gomes Pedroza, Sebastiana Alves de Miranda, Sunamí Graças de Farias, Venilda Fune Fernandes, III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1636/01 (apenso o de nº 082.028.784/94) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 4857/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES GONÇALVES, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada da autorização do Diretor-Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 13-verso, 22-verso e 31; a.2) certidão expedida pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que serviu de base à averbação, para fins de aposentadoria e adicionais, conforme documento de fl. 35, uma vez que a Certidão do INSS, fl. 04, atesta a prestação de serviço no período.

PROCESSO Nº 1280/02 (apensos 17 volumes) - Editais das Concorrências Públicas nºs 14, 15, 16, 17 e 18/2002-CAESB, para execução de obras relativas a implantação de adutora, rede de águas, automação da ETA - Pipiripau, implantação de centro de reservação e de emissário geral do sistema Melchior de esgotamento sanitário, com utilização de recursos próprios e de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID. - DECISÃO Nº 4848/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 161/165; b) da Informação nº 171/2002; II - dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB contra o item II da Decisão nº 4082/2002, considerando procedente quanto ao mérito, apenas o disposto em sua alínea “a”, subalínea “a1” e, em consequência, alterar o entendimento da alínea “b” dessa decisão, excluindo-se a medida consignada na subalínea “a1”, em se tratando de licitações com recursos internacionais, quando os procedimentos de licitação dos órgãos financiadores assim o exigirem, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93; III - no tocante às CP nºs 14, 15, 16, e 17/2002- CAESB, considerar cumprido o item II, alínea “a”, subalínea “a2” e alínea “c” da citada decisão e, no que diz respeito à CP 18/2002, em caráter excepcional, aceitar ambos os procedimentos adotados pela CAESB, em razão dos fatos apontados nos §§ 12, 13 e 14 da Informação nº 171/2002; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1388/02 (apensos os de nºs 093.000.378/02 e 093.000.957/02) - Concurso público para o emprego de Advogado da Companhia Energética de Brasília, objeto do Edital nº 1/2000-CEB. - DECISÃO Nº 4858/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Processos nºs 093.000.378/02 e 093.000.957/02, apensos, encaminhados pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 07/09; II) considerar legais, para fins de registro, as admissões oriundas do Concurso Público para o emprego de Advogado da Companhia Energética de Brasília, regulado pelo Edital Normativo nº 1/2000, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos candidatos a seguir relacionados: Ana Paula da Costa, Janine Ocáriz Alveze, José Serpa de Santa Maria Júnior; III - autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1394/02 (apensos os de nºs 001.002.277/99 e 001.002.729/99) - Concurso público para os cargos de Assessor Técnico e Assistente Legislativo, do quadro de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, objeto dos Editais nºs 015/92 - IDR e 1/96-CESP/UnB. - DECISÃO Nº 4859/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, constante dos Processos nºs 001.02277/99 e 001.02729/99, apensos; b) dos Ofícios nºs 368 e 432/GP da Câmara Legislativa do Distrito Federal; c) da instrução de fls. 03/06; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões a seguir relacionadas, oriundas concurso público para o cargo de Assistente Legislativo, objeto do Edital nº 1/96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Helder Reis Mesquita, Hermano Lopes Góes e Silva, Jairo Correa de Oliveira, José Martins de Santana, Renivaldo Marques de Souza, Roberci Ribeiro de Araújo, Rogério Calixto dos Santos, Sérgio Ricardo da Silva, Suraia Aparecida Ferreira Gomes; III - autorizar: a) o retorno dos processos apensos à Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1438/02 (apensos 2 volumes) - Contratações temporárias de professores, oriundas de processos seletivos simplificados, realizadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto da Portaria nº 213/99 e do Edital nº 3/99-FEDF. - DECISÃO Nº 4860/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Volumes I e II, anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/07; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores, oriundas de processos seletivos simplificados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto da Portaria nº 213 e do Edital nº 3/99-FEDF, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir relacionadas: Acivan Lopes Monteiro Silva, Adair dos Santos Nazareth Júnior, Alencar Fernandes Alves, Amélia Maria das Neves, Ana Paula de Oliveira, Andréa Carla Araújo Oliveira, Angelina de Jesus de Souza, Arlett Alves Fatechi, Arita Ane Antunes de Sousa, Arutana Vieira Rivetti, Carlos Augusto Prudêncio Bonfim, Caroline Queiroz Barcelos, Carmozita Silva Rocha, Cássia Cristiane Rodrigues dos Santos, Célio Domingues Lago, Cirlane Moura Jardim Lemos, Cláudio César Peres de Faria, Domicio Ferreira Neves, Daniel Xavier Lara, Débaro Itamar Dias de Almeida, Denise da Motta Cavalli, Diva Helena Mota de Abreu Iwasa, Edjane Pereira Tavares Rabelo, Elizete Dourado Chaves Oliveira, Elma Machado de Souza Damasceno, Eluzeny Lacerda Lima, Emile Augusto Cabral Bouty, Filomena Alexandre Nunes, Flávio Meireles Ferreira, Francisca Duarte Franco de Carvalho, George Bernardo Sousa Miranda, Gerailton Estevam Freitas, Gilson de Carlos Pereira Leite, Gláucia Aparecida Ferreira Maruno, Gustavo Araújo Santos, Hugo Leonardo Duarte Roberto, Ilza Maria Lôbo, Itamar de Souza Guimarães, Izarriratá Malheiros Lima Prata, Judeni Elias Carneiro, Joana Amélia Oliveira de Macêdo, Joelita de Oliveira, Joelina Nobre Mesquita Petry, José Francisco de Sousa Bezerra, José Ribamar dos Santos Brito, Josefina Maria Gomes Bontempo, Joilde Sousa Freitas, Juliana Dantas Veras, Kátia Cilene Torres Rodrigues, Kátia Maria Gomes da Silva, Lêda de Lourdes Benevides da Silva Santos, Leonardo Teruyuki Hatano, Letícia do Nascimento Silva, Lucas Eduardo Demerval da Fonseca, Luci Cleide Simões Brito, Lúcia de Fátima Benevides da Silva, Lúcia Fernandes Dutra, Luciane Dias de Oliveira, Luciane Saud Daguer, Luciano Lacerda Pereira, Lucíola dos Santos Cardoso, Luzia Maria de Souza, Magda

Santos Luiz, Mara Franco de Sá, Marcelo Henrique Coelho, Marcelo Sant'ana da Silva, Marcia Correia da Silva, Marcia Lucia Vicente Martins, Marco de Oliveira Bassul, Marcus Vinícius Segurado Coelho, Margarette Maria Thomé, Maria Antonia Alves de Lima Vivacqua, Maria Aparecida Alves, Maria Aparecida Holanda de Oliveira, Maria de Fátima Maciel do Calmo Guimarães, Maria de Fátima Oliveira, Maria de Lourdes Brito, Maria de Lourdes Eibe, Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Maria Elba Corrêa de Carvalho, Maria Elizabeth Ribeiro Pacheco, Maria Helena Peixoto, Maria Joaquina Guedes, Maria José da Silva Ferreira, Marilda Lemos da Silva, Marta Barbosa da Cunha, Marta Maria de Oliveira, Martinho Pereira, Michelle Lúcia dos Santos Machado, Mara Josefina Dornelles Graça, Nilva Luiz de Souza, Niuna Ferreira da Silva, Noemi Guimarães Vasconcelos, Ozarias Freitas da Silva, O'Zelb de Freitas Cardozo, Oziel Primo Araújo, Pablo Franco Miranda, Patrícia Braz de Oliveira, Paulo Roberto Goulart de Oliveira; III - autorizar: a) o retorno da documentação constante do Volume II, anexo, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos e do Volume I, anexo.

PROCESSO Nº 1444/02 (apensos 2 volumes) - Contratações temporárias de professores na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, objeto da Portaria nº 213/99 e do Edital nº 3/99-FEDF. - DECISÃO Nº 4861/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Volumes I e II, anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/07; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores, oriundas de processos seletivos simplificados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto da Portaria nº 213 e do Edital nº 3/99-FEDF, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir relacionadas: Adir Pereira de Sousa, Adriana Fernandes de Carvalho, Adriana Santos Ferreira, Agripino Filho Batista da Silva, Alizaeth Inácio Coelho Machado, Alzenira de Carvalho Miranda, Ana Alves de Oliveira, Ana de Souza Marinho Machado, Anagele Cenzi Gradaschi, Analice Lima da Silva, Antonia Dias Santana Araújo, Antonio Martins Ferreira Neto, Ariane Patricia da Silva Fernandes, Aureli Soares dos Santos, Aveline Falcão Saad, Benigna de Paula Nascimento, Carlos Alberto Gomes Pereira, Carlos Bertoldo Holz, Celestina Pena Moreira, Célia Alves Ribeiro, Celia Maria de Paiva Borges, Cilene Ribeiro de Almeida, Clarice Balbino de Sousa, Cláudia Elisângela Tolentino Caixeta, Clene Veloso Pires, Cleusa Teresinha da Silva Oliveira, Cleusma Cardoso de Araujo Silva, Coslita Oliveira do Nascimento, Daniela de Souza Barros, Deleusa Machado de Freitas Sousa, Denilson Dutra Sant'anna, Denise de Deus Alves, Deuselina Xavier Alacoque, Deuslene Vaz da Costa, Dilce da Silva Borges Eça, Dilce Rodrigues Matos, Dileusa Gomes de Castro, Dinalva Cantallops Sastre Ferreira, Diône Salgado Ribeiro, Divina Maria da Cunha, Divino Rogério Ulhôa, Domingas Pereira Torres, Eden Mark Ribeiro de Sousa, Edirene Lopes Souza, Edleuza de Sousa Santos, Edna Ferreira Costa, Eliêde Gomes Soares, Elma Jacinta de Araújo Brito, Eneide Maria de Oliveira da Silva, Erivanilda Maria Pereira Junes, Evandina Gomes Ribeiro Borges, Fernando Franco Ferreira, Francisco Jorge Alves Vieira, Gelva Maria de Jesus, Gilson Marcos Barbosa, Gilson Neres Vianna, Giselda Maria Moraes Guarita dos Santos, Hélio Rocha de Lira, Heloisa Juliana Porto Alves Moreira, Iauri Marcio dos Reis, Icilene Teixeira Mendes, Inês Ribeiro Barbosa, Isidora José Pereira, Ivone Medeiros de Alencar, Ivanossa Alves Rolim, Ivoneide Madalena Alves de Sousa, Izidória Afonso Cardoso, Izis Maria Nunes de Aquino, Jader Campos da Silva, Janildes Marques de Farias, Joelith Alves Borges Baesse, Joelma de Sousa Oliveira Ribeiro, Josiane Paze Rech, Josinei de Paula Santos, Jurandir Neres de Santana; III - autorizar: a) o retorno da documentação constante do Volume II, anexo, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos e do Volume I, anexo.

PROCESSO Nº 1448/02 (apenso o de nº 092.005.496/02) - Documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, versando sobre rescisões contratuais de empregados da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 4862/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 092.005.496/02, apenso; b) da informação de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1467/02 (apensos 2 volumes) - Contratações temporárias de professores, oriundas de processos seletivos simplificados, realizadas pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto da Portaria nº 213/99 e do Edital nº 3/99-FEDF. - DECISÃO Nº 4863/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Volumes I e II, anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/07; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, objeto da Portaria nº 213 e do Edital nº 3/99-FEDF, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal a seguir relacionadas: Iracy Pereira Evangelista, Iranete de Sousa Campos, Irany da Silva Almeida, Irany Pereira de Sousa, Ivanilde do Bonfim Borges, Ives da Cunha Arruda, Izidileno Sérgio Brabo Pinheiro, Jair Alves dos Santos, Janaina de Oliveira Bontempo, Janette de Sousa Cardoso, Jaqueline Barreto de Oliveira, Joabel Martins de Oliveira, João Almeida e Silva, João Balbino Silva, Jorge Carvalho Gonçalves, Jorge Lauriano do Nascimento, José Augusto Borges, José Cláudio Silva Conceição, José Edinésio de Campos, José Pedro Dirani Moreira, Josenete Oliveira Barros de Paula, Josué Nascimento dos Santos, Jurani Coelho de Oliveira Alves, Justina Costa Cantuária, Kátia Martins da Silva, Kelly Cristina Garcia da Silva, Kilza Caiafa Sousa, Lara Nise Silva Fernandes, Leide Barbosa de Araújo Ferreira, Leidimar Sabino Cardoso, Leila Borges de Araújo, Leonídia Maria dos Santos, Lidiane Souza Leão, Lúcia Marques Doute, Lilia Gomes Marcilio, Lilliane Maria Rodrigues de Araújo, Lindomar Alvares de Moura e Brito, Lindonjonson Montesuma de Souza, Luciana Maito Mori, Luciana Ribeiro da Costa, Lucineide Paulo de Almeida, Luís Eduardo Pacifici Rangel, Luiz Araújo Chaves Neto, Luiz Carlos da Silva Sousa, Luiz de Sousa Pacheco, Luiz Pereira de Brito, Luz D'arc Pereira, Marcia Behrmann, Márcia Souza Dourado, Maria Alves Araújo, Maria Alvina Miranda Nogueira, Maria Aparecida Bispo da Paixão, Maria Auxiliadora Ramos Cunha, Maria Célia de Moraes, Maria Claudia dos Santos Rebouças, Maria Conceição de Sousa Rodrigues, Maria Corrêa Pereira, Maria da Conceição Araújo, Maria da Conceição de Almeida Cavalcante de Aguiar, Maria da Conceição Rodrigues Teixeira, Maria da Graça Rodrigues de Sousa, Maria da Paixão José Pereira, Maria Dalva da Silva Melo, Maria das Graças Cabral da Rocha Pinto David dos Santos, Maria das Graças Lisboa de Lima, Maria de Fátima Feitosa Pinheiro, Maria de Fátima Matias, Maria de Lurdes Santa Cruz dos Santos, Maria Divina Machado dos Santos Palma, Maria do Rosário de Fátima Amaral dos Santos, Maria do Socorro de Lima Araújo, Maria do Socorro Oliveira Maia Rodrigues, Maria do Socorro Vieira, Maria dos Anjos Silva Prata, Maria Edith Rodrigues, Maria Flávia Albuquerque de Alencar, Maria Gorete Senra Ribeiro, Maria Helena de Paula, Maria Isis Ferreira Lopes, Maria Júlia Barbosa dos Santos, Maria Leila Profeta Oliveira, Maria Lúcia Marcelino Xavier, Maria Machado Nunes Santos, Maria Madalena da Silva Oliveira, Maria Nilma de Sousa Rodrigues,

Maria Nonato Veras, Maria Suzette da Trindade Vieira, Tonilda Pinheiro de Almeida; III - autorizar: a) o retorno da documentação constante do Volume II, anexo, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos e do Volume I, anexo.

PROCESSO Nº 1474/02 (apensos 2 volumes) - Contratações temporárias de professores na Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, objeto da Portaria nº 213/99 e do Edital nº 3/99-FEDF. - DECISÃO Nº 4864/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Volumes I e II, anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 02/07; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, objeto da Portaria nº 213 e do Edital nº 3/99-FEDF, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir relacionadas: Adma Costa Brito Gomes, Adriana Ponte da Costa, Alba Alves Flores Santos, Albertisa Pinto da Silva, Alessandra Ferreira de Medeiros, Alessandra Lopes da Fonseca, Aliete Fonseca de Santana Silva, Amandina de Brito Meneses Machado, Ana Paula da Silva Pinto, André Ramalho Batista, Andréia Nunes Pereira, Angelita Luciano da Costa Eça, Carlos Alberto Dias Roberto, Cilene Vilarins Cardoso da Silva, Cláudia Nilse Neves, Cíntia Guedes Braz, Conceição de Maria Oliveira, Constantino Campos de Oliveira, Dalva Nicolau Beserra Silva, Daniele Schettino Littembarck, Elaine Cristina Rodrigues, Erlane Martins da Silva, Fábio Luís de Oliveira Paula, Fábio Stoffels, Flávia de Sousa Veras, Francinaldo Coelho de Carvalho, Francisca do Nascimento Lima, Giselle Romualdo Soares, Grace Vilarinho Nobre, Helenice Aparecida Ribeiro, Hildete Pereira Leite, Ildelfonso Carlos da Silva, Ilma Bezerra de Almeida, Itaci Maria de Almeida, Jacy Elias, Jesus Almeida Campanela, Joana Darc Ferreira Soares, José Alberto de Lima Filho, José Luiz de Sousa Silva, Josemary Sousa Araújo Leite, Jucilneide Rocha Drumond, Juliano de Andrade Gomes, Jussara Ferreira Guimarães, Karine Enes Prazeres, Lourival Inacio Batista, Luana Inácio de Alvinco, Luciana da Silva Moreira, Luciano Guimarães Mazochi, Luciene Alves Brandão, Luciene Alves Oliveira das Chagas, Luís Cláudio Rocha Henriques de Moura, Lutero Sá Ramos, Mara Rúbia Jesus Miranda, Marcelo de Souza Durso, Márcia Régia de Souza, Marcia Regina Carvalho dos Santos, Marco Venâncio Gomes, Maria Aparecida de Almeida, Maria Auxiliadora Oliveira Torres, Maria da Conceição da Silva Nunes, Maria de Fátima Costa e Silva, Maria de Lourdes Brito Dourado, Maria do Carmo Lemos de Andrade, Maria Eleny Ferreira, Maria Eunice da Silva, Maria Gorete da Silva, Maria Josineide da Silva, Maria Lúcia Resende Teles, Mariany Matos dos Santos, Marly Pereira de Farias Souza, Mirian Theyla Ribeiro Garcia, Mônica Maria Salles Guedes, Mônica Rodrigues da Trindade, Maria Alice Pereira da Costa, Roberta Mendonça dos Santos, Sandoval Santos Queiros, Sarita Meireles Romão, Selma Irene Ribeiro, Selma Machado Aguiar, Silvana Aguiar dos Santos, Silvio Olímpio Borges de Araújo, Simone Feliciano, Tânia Soares Mateus, Teresa Cristina de Araújo, Vanessa Bezerra dos Reis Silva, Vânia Alves Mendes, Vicente de Paulo Siqueira, Walter Teixeira de Araújo; III autorizar: a) o retorno da documentação constante do Volume II, anexo, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos e do Volume I, anexo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 0325/95 (apenso o de nº 113.002.295/94) - Aposentadoria de MOACIR ALVES DA SILVA-DER-DF. - DECISÃO Nº 4865/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determino o sobrestamento do feito, até a apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 1788/97 (apenso o de nº 073.002.141/96) - Aposentadoria de JOÃO DA SILVA MAIA-SAADF. - DECISÃO Nº 4866/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determino o sobrestamento do feito, até a apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 1629/99 (apensos os de nºs 4668/98 e 082.000.711/99) - Aposentadoria de JOSÉ AFONSO MACHADO e pensão civil concedida a IRANY DOS SANTOS MACHADO e outro-SE. - DECISÃO Nº 4867/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 7.209/00; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões sob exame; III) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução - TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 37-apenso - aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Décimos” pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo comissionado (Decisão nº 3395/99); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2583/00 - Concurso público para o preenchimento do cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, regulado pelo Edital nº 21/00 - SES. - DECISÃO Nº 4868/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 190/2002-GAB/SES e anexos (fls. 86/95), encaminhados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, considerado cumprida a diligência de que trata o item II, letra “b”, da Decisão nº 8.835/2001, reiterada na Decisão nº 8.184/2001; II. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1153/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2002, da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4869/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE na Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal - SEAF, no período de 15/01/02 a 29/07/02, a partir dos relatórios SISCOEX acostados às fls. 01/20; II. autorizar a apensação dos autos à Tomada de Contas Anual do exercício de 2002 da SEAF, para fins de subsídio ao referido feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3705/97 (apenso o de nº 082.000.840/97) - Pensão civil concedida RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO e outros-SEDF. - DECISÃO Nº 4871/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0485/98 (apenso o de nº 073.002.723/97) - Aposentadoria de GERALDO CONCEIÇÃO BATISTA DA CUNHA-SAADF. - DECISÃO Nº 4872/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Geraldo Conceição Batista da Cunha, Matrícula nº 90.391-4.

PROCESSO Nº 1156/98 (apenso o de nº 061.008.926/97) - Aposentadoria de WILSON SZERVINSKS SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4873/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a elaboração de novo abono, em substituição ao de fl.56-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para excluir a parcela “Opção”, à qual o interessado

não tem direito por ter aposentado posteriormente a 01.08.96, data da entrada em vigor da Lei nº 1.141/96 (item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/99-TCDF), torne sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 4917/98 (apenso o de nº 082.003.240/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MOURA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4874/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, encontra-se “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4.

PROCESSO Nº 0496/99 (apenso o de nº 082.015.554/97) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNINI-SE. - DECISÃO Nº 4875/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve como base de cálculo para outras vantagens, está “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 1400/01 - Edital nº 72, de 19 de novembro de 2001, onde a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF tornou pública a abertura de inscrições do concurso público destinado ao provimento do cargo de Assistente Superior de Saúde, categorias: Bibliotecário, Fisioterapeuta, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Físico. - DECISÃO Nº 4876/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: do Ofício nº 1177/2002-GAB/SES (fl. 48), encaminhado pela Secretaria de Saúde em atendimento à Decisão nº 2831/2002 e dos documentos anexos (fls. 49/75) e dos Editais nºs 41 e 42-SES, de 24.06.02 (fl. 47); II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2831/2002, entendendo insatisfatórias parte das providências tomadas para atendimento do item III.a. dessa Decisão; III - determinar à Secretaria de Saúde, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, em caráter de reiteração, remeta ao Tribunal a autorização do Governador, com audiência prévia do Conselho de Recursos Humanos, nos termos do art. 2º do Decreto nº 21.688/00, para realizar o certame regulado pelo Edital nº 72/01, alertando ainda de que não se trata da Portaria nº 515/01, da Secretaria de Gestão Administrativa; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1611/01 (apenso o de nº 094.000.404/00) - Aposentadoria de MARIA RUFINO DE ALMEIDA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4877/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0024/02 (apenso o de nº 156/81) - Pensão civil concedida a JAVERT LACERDA SANTOS-TCDF. - DECISÃO Nº 4878/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente quanto à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo, encontra-se “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0776/02 - Exame de documentação que versa sobre admissões ocorridas na Companhia de Saneamento do Distrito Federal, referente às funções de Analista de Suporte “A” (Atividade Econômico-Financeira), Agente Operacional (Serviços Auxiliares), Agente Operacional (Operação e Tratamento) e Agente de Suporte (Atendimento ao Cliente), decorrente dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nº 01/97-CAESB/2, 01/97-CAESB/4 e 01/97-CAESB/5. - DECISÃO Nº 4879/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 33/159, encaminhada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, em cumprimento ao art. 5º da Resolução TCDF nº 100/98; II – determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os empregados abaixo relacionados cumpriram os requisitos específicos exigidos para cada emprego conforme especificado a seguir: Edital Normativo nº 1/97-CAESB/5 - Emprego: Agente de Suporte-Atividade: Atendimento ao Cliente - Requisito: 2º grau completo: Dione Daniele de Freitas Rocha, Júlio César Segurado Coelho e Wslaine Denise Ribeiro; Edital Normativo nº 1/97-CAESB/2 - Emprego: Analista de Suporte A – Atividade: Econômico – Financeira - Requisitos: Curso Superior em Ciências Contábeis - Registro no órgão fiscalizador do exercício Profissional: Fabiam Vieira Rodrigues; Edital Normativo nº 1/97-CAESB/4 - Emprego: Agente Operacional – Atividade: Operação de Estação - Requisito: 1º grau completo: Anderson da Silva Costa, André Domingues Martins, Ataídes Gonçalves da Silva, Célio Alves Salomão, Cícero Geraldo Silva, Cláudio Roberto Gomes Py, Daniela Maciel Carvalho, Douglas Silva de Sousa, Douglas Soares Cardoso, Edson Plácido dos Santos, Eduardo Freitas Fernandes, Edvan Aquino de Queiroz, Evandro Dias da Costa, Fábio Marcelo Soares Pamplona, Ferdinand Carlos Costa, Flávio de Sousa Barbosa, Flávio Nunes Santana, Gaspar Cândido de Lima, Georgia Gomes Medida, Geraldo José Pereira, Giovanni da Silva Barbosa, Givanildo Cardoso Barroso, Inácio Dias de Medeiros Júnior, Iraiudo da Costa Rodrigues, Ivan Pontes Aguiar, Ivanildo Santos Oliveira, Jorge Edberto Curado Silva Junior, José Francelino Pereira Júnior, Joselio Neri da Mata, Kellen Lídia de Almeida Oliveira, Kernai Rodrigues de Souza, Luana Martins Pinheiro, Marcelo de Paula Alvim, Marco Aurélio Sousa Santos, Marcos Roberto Lourenço de Oliveira, Marli Vargas, Marluce Pereira de Souza Maciel, Mathias José de Araújo Filho, Maurivan Soares de Paula, Nils Ivar Corte-Real Porfírio de Carvalho Alves, Ricardo Cruz Rocha, Ricardo Santiago Fonseca, Rogério de Paula Alvim, Sebastião Rodrigues Lima, Valdir Rodrigues da Costa, Vilmar Júnior Delfino, Vilson Ferreira da Silva, Wagnery Gomes Passos, Walter Luiz Vinhal Junior, Warlan Queiroz Pacheco, Welligton Batista Resende, Wellington José Gonçalves da Silva e Zilter Suhall Guedes Soares; Edital Normativo nº 1/97-CAESB/4 - Emprego: Agente Operacional – Atividade: Serviços Auxiliares - Requisito: 4ª série do 1º grau: Aparecido Antonio de Souza, Gilvam Pereira Lima e Vanderson Mendonça; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0915/02 (apenso o de nº 041.000.276/01) - Exame de documentação relativa a admissão de pessoal encaminhada pelo Banco de Brasília à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, em vista do concurso público para o emprego de Escriturário e de Médico do Trabalho, regulado pelo Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 4880/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.276/2001; II - considerar legais, para fins de

registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo nº 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriano Guimarães Berbereia, Alessandra Pereira de Melo, Álvaro Feijão Neto, Álvaro Pereira Sampaio Costa Júnior, Ana Cláudia de Almeida Teles, Ana Cristina Aoiama, André Henrique Alves Monteiro, Antônio José Corrêa Júnior, Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Bruno Ribeiro Gois, Camila Mondini de Souza, Carla Fernanda de Oliveira, Carlos Dhreenny Macêdo Santos, Carlos Roberto Kich e Souza, Carolina Gomes Pinho, César Cardoso Soares, Daniel Ramos Araújo, Eduardo José de Oliveira, Elaine Barboza dos Santos, Elisa de Miranda Pimenta, Emmanuel Reis e Silva, Everton Santos Castro, Fabiane Otávia dos Santos, Fábio Marques Guimarães, Fabrícia Francisca de Oliveira Leitão, Fabrício Fraga Araújo, Francisco Albuquerque Mendonça Júnior, Francisco de Assis Rodrigues Lima, Gustavo de Farias Salazar, Gustavo Henrique Ramos Vieira, Henrique Huguenei Romero, Ilisabete Lopes Nery, Israel Silva dos Santos, Ítalo José Ramos de Souza, Jefferson Andrade de Carvalho, Joel Camargos de Lima Júnior, Jonas Antunes Figueiredo Júnior, Karla Cristina Cavalcante Moita, Luana dos Santos Oliveira, Luana Regina Euzébia da Silva, Lucyane Fraim de Lima, Manoel José Castanho, Marcelo Martins de Bessa, Marcelo Nunes de Oliveira, Marcelo Vieira de Lima, Márcio Almeida Machado, Márcio Caixeta Gomes, Marina Saraiva Calgaro, Marlei Teresinha Pauli, Micaelle Alves Carneiro, Naitê Santos de Almeida, Paulo Henrique Couto de Paiva, Pedro Domingues, Rejane Pereira de Sousa, Rones Silva Marques, Saulo Kleber Rodrigues Ribeiro, Tatiana de Oliveira Ananias, Thiago Alves Pereira, Vivian Borges Lopes e Walvernack Beserra; III - determinar ao BRB que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a empregada Lúcia Maria Matos dos Santos, admitida para o emprego de Médico do Trabalho, possui diploma de curso de graduação em Medicina e de curso de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, em Medicina do Trabalho e registro no órgão de classe específico, nos exatos termos do item 2.4.2 do Edital Normativo nº 01/2000, e que encaminhe cópia do edital de convocação da citada empregada nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução nº 100/98; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0919/02 (apenso o de nº 041.000.381/01) - Exame da documentação referente a admissão de pessoal encaminhada pelo Banco de Brasília à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, em vista do concurso público para o emprego de Escriturário, regulado pelo Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 4881/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.381/2001; II - considerar legais, para fim de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo nº 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriano Mendes de Almeida, Adriano Sousa Santos, Ailton Carlos Lemes, Ana Flávia Juventino, Anselmo Silva Costa, Bruno Maron Peixoto, Carla Amaral Sasson, Celia Regina Vieira Cavalcante, Danielle Gonçalves de Sousa, Danielle Vidal Rola, Daniely Farias Carneiro da Mota, Danilo Rodrigues Ramos, Elen Cristina da Silva Lacerda, Eliane de Almeida e Silva Evangelista, Enio Raulino Marques, Fabiana Ferreira Paiva Santos, Fábio Barcelos Bernardes, Felipe Santos Araújo, Gabriele Magalhães de Pinho, Gilberto Alves Nery Júnior, Graziela Lúcia Marra Furtado, Guilherme de Oliveira Serafim, Gustavo Matos Tomázio, Hélio Antonio Ramos Filho, Herbert dos Santos Leal Miranda, Jário Lima Lins, Jefferson Borges da Silva Moreira, João Paulo Claudino Silva, João Pedro Brambatti, Juliandro Bordignon, Kássio Murilo Rego Souza, Kleyton Guimarães Morais, Leonardo Shimabukuro, Liliane Patrícia Ambrósio de Almeida, Luis Carlos de Sousa Maia, Marcelo Varela, Marcos Paulo da Mota Gonçalves, Maria Thereza da Silva Moreira, Paulo Roberto Costa Pinheiro, Pedro Farinha Souto Maior Salgado, Raphael Spere do Nascimento, Rayssa da Mota Chaves, Regilane Sousa da Silva, Rogério Ribeiro de Matos, Ronaldo Tomaz Ferreira de Souza, Rosângela Santos de Barros, Soong Ling Holtz Yen, Veríssimo do Carmo Eiras Júnior e Wagner dos Santos Maier; III - autorizar a devolução do Processo nº 041.000.381/2001; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1404/02 (apenso o de nº 082.003.819/00) - Aposentadoria de HELENA DE OLIVEIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4882/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de incluir a parcela Gratificação de Desempenho no valor de R\$ 38,36, e excluir a parcela autônoma TIDEM, no valor de R\$ 115,10, consequentemente alterar o valor total do mesmo.

PROCESSO Nº 1604/02 (apenso o de nº 052.001.154/02) - Exame de documentação que versa sobre admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao cargo de Escrivão de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2000-PCDF. - DECISÃO Nº 4883/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.001174/02; II - determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento da ação judicial que permitiu a nomeação das servidoras abaixo listadas, no cargo de Escrivão de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/98-DP/CESPE/UnB, publicado no DODF de 6.1.98, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessa ação, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência das impetrantes: Andréa de Albuquerque Nobre, Giselle Rocha Ferreira, Graziella Rubem Ribeiro e Isabel Davila Lopes Borges; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1625/02 (apenso o de nº 052.001.743/00) - Exame de documentação que versa sobre admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01-DP/CESPE. - DECISÃO Nº 4884/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.001743/00; II - determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento da ação judicial que permitiu a nomeação dos servidores abaixo listados, no cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01-DP/CESPE, publicado no DODF de 6.1.98, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessa ação, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes: Rogéria Oliveira dos Santos e Fernando Antonio de Oliveira; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5223/91 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação do Distrito Federal, atinente ao exercício financeiro de 1990. - DECISÃO Nº 4885/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) autorizar o levantamento do sobrestamento das contas; II) julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar 01/94, as contas dos Ordenadores de Despesa do Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação - DEFER, atinente ao exercício de 1990, relacionados à fl. 90; III) aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IV) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4362/95 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ANTÔNIA DE SOUSA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 4886/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à cálculo do ATS, incidindo sobre a Gratificação de Desempenho de Atividades de Controle Externo, "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. e o item I da Decisão nº 2.270, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira de Procurador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1585/01 (apensos os de nºs 731/01, 1015/01 e 056.000.251/01) - Prestação de contas anual dos responsáveis pela administração da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, relativa ao exercício financeiro/2000. - DECISÃO Nº 4887/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos Dirigentes da FUNAP, referente ao exercício/2000; II. relevar o atraso apontado na remessa dos autos, bem como a ausência das manifestações e documentos exigidos no item I "d"; item III "a"; item V "c" e "d" e inciso IX do artigo 146 do RI/TCDF; III. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência dos documentos assinalados; IV. determinar à FUNAP que: a) doravante, faça constar de suas Prestações de Contas Anuais as manifestações e documentos exigidos no item I "d"; item III "a"; item V "c" e "d" e inciso IX do artigo 146 do RI/TCDF; b) observado o prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre as medidas efetivamente adotadas e os resultados obtidos quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 017/2001 - GEPEC/DECON/SUAUD, sem prejuízo de encaminhar a documentação comprobatória de cada uma de suas realizações: 1. subitem 1.1.2 - Pendências nas conciliações bancárias, tendo em vista que os depósitos realizados na conta corrente nº 214.800.243-5 de setembro a dezembro/2000 não foram identificados pela FUNAP, tampouco registrados contabilmente; 2. subitem 1.1.5 - Direitos a Receber de órgãos e entidades distritais, no valor de R\$ 4.923,75, não contabilizados na conta 1.1.2.1.2.01.01-Devedores por Fornecimentos Faturados em 31/12/00; 3. subitem 1.1.6 - Classificação contábil incorreta na conta indicada no item anterior, haja vista que foram contabilizados na conta corrente da empresa "O Universitário Indústria e Comércio Agropecuária Ltda." notas fiscais pertencentes à então Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS; 4. subitem 1.1.7 - Saldo contábil registrado na referida conta contábil em 31/12/00, da ordem de R\$ 276.699,31, inconsistente, tendo em vista que a FUNAP não procedeu à baixa de alguns valores pagos pelos clientes ao longo do exercício; 5. subitem 1.1.8 - Falta de providência para regularizar pendências contábeis e financeiras de longa data na conta contábil citada, dada a não adoção de medidas junto a clientes, visando ao recebimento de R\$ 7.501,40, provenientes de serviços prestados pela FUNAP e, ainda, à falta de medidas com vista à regularização de 20 registros contábeis cadastrados na conta corrente 999 desde 1995, no total de R\$ 2.180,20; 6 subitem 1.1.17 - Semoventes nascidos na Fazenda Papuda e não destinados à venda, não incorporados ao cadastro geral da FUNAP e não registrados em sua contabilidade; 7. subitem 1.1.18 - Ausência de emissão de termo de guarda e responsabilidade de bens patrimoniais; 8. subitem 2.1.1 - Obrigações contraídas junto à Secretaria de Segurança Pública com o abastecimento de veículos da entidade ao longo de 2000, no valor de 105.441,37, não registradas na contabilidade; 9. subitem 5.1 - Recebimento do benefício Auxílio-Creche e Pré-Escola pelos servidores de matrículas nºs 87.101-X, 87.108-7, 87.116-8, 87.117-6 e 87.121-4 em desacordo com a legislação, haja vista que não constava das respectivas pastas funcionais o "Termo de Opção" e a "Declaração do Cônjuge informando que não recebe aquele benefício no órgão de origem"; 10. subitem 6.1 - Falta de retenção e recolhimento de imposto de renda (R\$ 2.227,55) junto a prestadores de serviços; 11. subitem 6.2 - Ausência de retenção e pagamento da Contribuição da Previdência Social devida pelos prestadores de serviços autônomos, da ordem de R\$ 4.258,80, durante o mês de dezembro/2000; 12. subitem 6.3 - Pagamento do PASEP do exercício/2000 e anteriores realizado de forma incorreta, dado que o recolhimento foi feito com base no montante mensal da folha de pagamento, em desacordo com as Medidas Provisórias (nºs 1.546-16 de 13/02/97, 1.623-28 de 14/01/98, 1.623-30 de 09/04/98, 1.626-31 de 13/04/98 e 1.676-38 de 26/10/98), e com a Lei nº 9.715, de 25/11/98, cujo art. 2º, c/c o art. 8º, determina que as pessoas de direito público interno deverão ter a base de cálculo do PASEP formada pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas; 13. subitem 6.4 - Falta de Pagamento da Contribuição Patronal devida à Seguridade Social pelos Jetons pagos aos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal no período de janeiro a dezembro/ 2000; 14. subitem 6.7 - Ausência de recolhimento de ICMS e de ISS sobre a prestação de serviços dos presidiários para empresas públicas e privadas e do ICMS na venda de carnes, animais e pães e leite produzidas pela Entidade. 15. subitem 7.1 - Ausência de registro contábil e de pagamento das multas de trânsito aplicadas pelo DETRAN/DF, no valor de R\$ 4.735,19; V) determinar o arquivamento dos Processos nºs 731 e 1015/01 e a devolução dos apensos nºs 056.000.245, 056.00.246, 056.000.247 e 056.000.248/01; VI) com vistas a possibilitar o atendimento à diligência proposta, autorizar a devolução à FUNAP do apenso nº 056.000.251/01, alertando-a para a necessidade de devolvê-lo à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0937/02 (apenso o de nº 080.001.389/02) - Exame dos documentos encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal e exigidos na Resolução nº 100/98, desta Corte, em decorrência das admissões nos cargos de Especialista de Educação/Orientador Educacional e Professor, Nível 1, Atividades Pré à 4ª Série, originárias dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nº 01/96 e 01/97. - DECISÃO Nº 4888/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.001389/02; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento das ações judiciais que permitiram a nomeação das servidoras abaixo alinhadas, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96 e 01/97, respectivamente, publicados, respectivamente, no DODF de 25.11.96 e 22.08.97, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessas ações, e, em

caso positivo, informar se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência das impetrantes: Edital Normativo n.º 01/96 - Maria de Fátima Guimarães Viana, Especialista de Educação - Orientador Educacional; Edital Normativo n.º 01/97 - Fabiana Martins Alves, Professor Nível I - Atividades Pré à 2ª Série; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1590/02 (apenso o de nº 080.007.278/02) - Exame dos documentos encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal e exigidos na Resolução n.º 100/98 desta Corte, em decorrência das admissões nos cargos de Agente de Educação/Portaria e Professor, Nível 3, Disciplina Português, originárias dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.º 190/95 e 01/98, respectivamente. - DECISÃO Nº 4889/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de n.º 080.007.278/02; II - considerar legal a admissão da servidora Lídia de Oliveira Cunha Nunes, no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Português, proveniente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao disposto no inc. III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Educação que informe à Corte da decisão judicial definitiva, relativa à admissão da servidora Cleudiné da Cruz Rodrigues, no cargo de Agente de Educação, Especialidade: Portaria, originária do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 190/95, publicado no DODF de 04.10.95; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1642/02 (apenso o de nº 080.013.577/02) - Exame dos documentos encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal e exigidos na Resolução n.º 100/98, desta Corte, em decorrência das admissões no cargo de Professor, Nível 1, Atividades Pré à 4ª Série, originárias do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/97. - DECISÃO Nº 4890/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de n.º 080.013577/02; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento das ações judiciais que permitiram a nomeação das servidoras alinhadas abaixo, indicando se já houve ou não o trânsito em julgado dessas ações, e, em caso positivo, informar se a decisão final foi favorável ou não à permanência das impetrantes: Edital Normativo n.º 01/97, publicado no DODF de 22.8.97, Professor Nível 1 - Atividades Pré à 4ª Série: Ana Rita Vieira e Eliane Rosa dos Santos; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3277/95 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e proceder ao registro das admissões objeto do concurso público para provimento de cargos para Professor Nível 1, da Carreira Magistério Público do DF, objeto do Edital nº 92/95-IDR, publicado no DODF de 30 de junho de 1995. - DECISÃO Nº 4891/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da auditoria e dos documentos acostados às fls. 496/497; b) com fundamento no art. 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o cargo de Professor Nível I, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 92, publicado no DODF de 30.6.1995: Marcia Fabia Pires Paixão e Maristela Alves Mergulhão; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de eventuais averiguações.

PROCESSO Nº 6480/95 (apenso o de nº 082.028.794/94) - Aposentadoria de ELMIRIA GOMIDE CARNEIRO DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 4892/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento: a) das correções posteriores de que cuida a Decisão n.º 2.065/2001; b) dos documentos de fls. 39, 41/42, 46 e 48/49, bem como da anulação da peça de fl. 35, todas inseridas no autos em apenso.

PROCESSO Nº 2652/00 (apenso o de nº 080.001.871/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 8.414 vales-transporte na Gerência Regional de Ensino de Ceilândia, objeto do Processo nº 082.001.871/2000. - DECISÃO Nº 4893/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial, determinando o seu encerramento, com a consequente absorção do prejuízo pelo erário distrital; II - esclarecer à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que todos os processos de tomadas de contas especiais são julgados por esta Corte, inclusive aqueles cujo dano fique abaixo do valor de alçada fixado pelo Tribunal (art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94 e art. 12 da Resolução nº 102/98), os quais são julgados juntamente com as contas anuais do exercício a que se referirem, sendo obrigatório o cumprimento à Decisão-TCDF nº 5.557/99, mesmo em processo de tomada de contas especial que conclua, na fase interna, pela absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, excetuando-se, apenas, os casos de ressarcimento integral ou de reposição dos bens; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0813/01 - Contendo o Ofício nº 1305/2002, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.566/01. - DECISÃO Nº 4894/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº. 1305/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 41/42; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 17.12.2002, para que aquela Pasta conclua os trabalhos do Controle Interno e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 010.000.566/01; III) determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0741/02 (apenso o de nº 151.000.005/02) - Prestação de contas anuais dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF, concernente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4895/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Contas Anuais dos Agentes de Material do Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF, referentes ao exercício de 2001; II - julgar regulares as contas, relativas ao exercício de 2001, dos Agentes de Material do ArPDF: Srs. Manoel Pedro dos Santos, José Leonardo Costa de Queiroz e José Cláudio Silva Ferreira e Sr as. Marlúcia Medeiros Ferreira Rosendo e Maria do Carmo Pereira de Souza, com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94; III - aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1176/02 - Contendo o Ofício nº 1386/2002-GAB, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.003.515/2002. - DECISÃO Nº 4896/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento

do Ofício nº. 1386/2002-GAB/DETRAN, acostado à fl. 02; II) conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 10.02.2003, para que aquele órgão conclua os trabalhos apuratórios e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.003.515/2002; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1211/02 (apensos os de nºs 112.000.690/02, 112.001.007/02 e 112.003.267/02) - Exame de documentação encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, conforme preconiza o art. 14 da Resolução nº 100/98, relativa a desligamentos de empregados ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 4897/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, inserida nos processos apensos da NOVACAP de nºs 112.000690/02, 112.001007/02 e 112.003267/02; b) autorizar a devolução dos apensos citados no item I à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1314/02 (apensos os de nºs 072.000.180/02 e 072.000.244/02) - Exame de documentação concernente a sete desligamentos ocorridos na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, a qual foi encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4898/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelos processos apensos da EMATER de nºs. 0072.000180/02 e 0072.000244/02; b) autorizar a devolução dos apensos acima citados à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1356/02 (apensos os de nºs 072.000.320/01, 072.000.143/02, 072.000.152/02 e 072.000.160/02) - Análise da documentação constante dos autos em apenso, que versam sobre desligamentos de empregados, ocorridos na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Secretaria de Fazenda e Planejamento e por este órgão ao TCDF, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4899/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98, inserida nos processos apensos n.ºs 072.000143/02, 072.000152/02, 072.000160/02 e 072.000320/01, determinando a devolução destes à origem; c) autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7436/91 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília com o objetivo de obter maiores esclarecimentos sobre o pagamento de indenização. - DECISÃO Nº 4900/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao dirigente da TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o disposto no inciso IV, itens a e b, da Decisão nº 3401/2002, alertando-o para a possibilidade de aplicação das disposições constantes do art. 182, V e VIII, do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01, c/c o art. 57, inciso IV da LC nº 01/94.

PROCESSO Nº 5265/97 (apenso o de nº 040.012.281/97) - Retificação do ato de aposentadoria de DACI ANTONIO PORTZ-SEFP. - DECISÃO Nº 4901/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, alteração procedida na concessão.

PROCESSO Nº 5043/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades relativas a despesas com hospedagem de participantes do Grupo Executivo de Trabalho criado pelo Decreto nº 15.775/94. - DECISÃO Nº 4902/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1169/2002 - GAB/SEFP (fl. 121); II - determinar Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH o encaminhamento, em 30 (trinta) dias, da TCE referente ao Processo-GDF nº 030.007.901/98, alertando-a para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso VIII, do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01, c/c com o art. 57, inciso IV, da LC nº 01/94; III - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5234/98 (apenso o de nº 101.000.434/98) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Associação Positiva de Brasília, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4903/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: VOTO Concorde com a Instrução e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a seguinte Decisão: I - tome conhecimento do expediente de fl. 99; e II - conceda a prorrogação de prazo solicitada, por trinta (30) dias, a contar de 20.11.02, para apresentação, em atenção aos termos da Decisão nº 8448/2001, da defesa da Associação Positiva de Brasília.

PROCESSO Nº 0579/02 - Contendo o Ofício nº 2574/2002-GAB/RA-IX, mediante o qual a Administração Regional de Ceilândia solicita prorrogação de prazo para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4904/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1948/2002 e 2574/02 GAB/RAIX (fl. 234/236), relevando o atraso apontado pela Instrução; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada, por trinta (30) dias, a contar da data desta decisão, para conclusão da TCE objeto de exame do Processo nº 138.002.907/2002.

PROCESSO Nº 1678/02 - Representação da 3ª ICE, propondo a remessa da Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF. - DECISÃO Nº 4905/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar ao inventariante do IDHAB que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o envio à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal da Prestação de Contas Anual - exercício 2001; II. alertar o inventariante do IDHAB acerca do cumprimento do previsto nos arts. 144 a 146 do RI/TCDF até que se efetive a extinção do órgão; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Após o relato dos processos do Conselheiro JORGE CAETANO, a Senhora Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta desta Sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, após o relato dos processos de sua responsabilidade, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos processos distribuídos aos demais Conselheiros.

O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, antecipar, para as 9 horas, o início da Sessão Ordinária prevista para o dia 5 do corrente mês.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1886/91, 1266/98, 3708/99, 2234/00 e 1049/01, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE; 0160/98, 1396/98 e 0801/02, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA; 0571/83, 1594/90, 1770/93, 0515/95, 4542/97, 4515/98, 0539/02 e 1559/02, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES; 3063/82, 1826/92, 2778/93, 4772/93, 5618/96, 7716/96, 3048/97, 0304/98, 1752/98, 3105/99, 0212/01 e 0808/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA; 1791/94, 5509/95, 1965/99, 0801/01, 1473/01, 1476/01, 1484/01 e 1490/01, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 3716  
Sessão Ordinária de 03.12.2002

Processo (A) n.º: 3174/94 (Volumes I a IV e Anexos I e II)  
Apenso n.º: 517/88 (volume I e I Anexo) 344/94 e 111.002.185/88  
Origem: Companhia Imobiliária de Brasília

Natureza: Contrato

Ementa: Concessão de Direito Real de Uso. Irregularidades. Ausência de licitação. Inspeção. Processo relatado na Sessão Ordinária nº 3712. Sopesados os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade para a manutenção dos ajustes até os vencimentos. Pedido de vista. Voto com o relator.

Cuidam os autos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso celebrado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com o Conselho Cultural Thomas Jefferson, sem licitação, com a finalidade de dar cumprimento à determinação do Tribunal constante da Decisão nº 5699/93, exarada no Processo nº 3280/89, fl. 02, acrescido de outros ajustes da espécie.

Estes autos foram relatados na S.O. nº 3712, de 19/11/02, informando o ilustre relator do feito, Cons. Jorge Caetano, que este egrégio Plenário, na última apreciação, em 29/06/00, pela Decisão nº 4912/00, fl. 572, resolveu autorizar a realização de nova inspeção para buscar informações atualizadas sobre o andamento dos contratos em causa.

Entendeu o relator, cujo relatório peço vênia para adotar como parte integrante do meu voto, por acolher a orientação da então Conselheira-Relatora, Presidente Marli Vinhadeli, no voto de fls. 557/571, ao considerar que “os contratos em apreciação encontram-se acostados a fls. 62/71 do Processo nº 517/88. Todos foram assinados em 10.05.88 e estabeleceram igual prazo de 20 anos de duração. O meu entendimento, várias vezes reiterado nestes autos, é de que são irregulares, pois não havia suporte legal para que a concorrência fosse dispensada, nos termos do artigo 20, §1º, do Decreto nº 10.996/88.

No entanto, considerando a necessidade de indenização das benfeitorias nos casos de anulação, ao passo que cláusula contratual garante, quando da extinção das avenças, a reversão do uso dos imóveis, bem assim a transferência da propriedade das benfeitorias eventualmente existentes, para a TERRACAP, não sendo devido ao USUÁRIO qualquer indenização, seja a que título for, venho defendendo que o melhor encaminhamento para o problema, sopesando-se os princípios da economicidade e razoabilidade, é que seja determinado à empresa pública que se abstenha de prorrogar os ajustes.

(...)

Inobstante a gravidade da irregularidade apurada nos autos, não vejo como discordar da instrução quando sugere que o Plenário dispense apenação dos responsáveis, haja vista a inocuidade da multa prevista no artigo 59 do Ato Regimental n.º 9/80. O órgão instrutivo deve atentar, no entanto, para a necessidade de avaliar os fatos ora em apreciação na Prestação de Contas da TERRACAP – exercício de 1988, que ainda não foi julgada pela Corte (Processo n.º 2860/89)”.  
O relator, com os pertinentes ajustes, propôs ao Plenário que:

I - tome conhecimento do resultado da inspeção realizada na jurisdição, constante da Informação nº 132/02, e dos documentos acostados aos autos, às fls. 575/622;

II - considere cumprida a Decisão nº 4912/2000;

III - ordene à jurisdição, em razão de descumprimento, à época de sua celebração, do disposto no art. 20, § 2º, do Decreto nº 10.996/88 - com a conseqüente ilegalidade dos Termos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados em 10/05/98 com as entidades indicadas a seguir -, que, ao seu término, se abstenha de prorrogá-los;

Conselho Cultural Thomas Jefferson;

Associação Casa do Maranhão;

Associação da Casa do Estudante Nipo-Brasileiro;

Sociedade Beneficente Cristã Católica Apostólica Ortodoxa Antioquina de Brasília;

Organização para Incremento das Relações Brasil-Itália;

Clube de Golfe de Brasília;

Associação Civil Instituto Cultural Brasil-Alemanha;

Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados – ASCADE;

Instituto de Previdência dos Congressistas;

IV - determine à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que:

a) adote, no prazo de 30 (trinta) dias:

a.1) as medidas necessárias para regularizar a situação de inadimplemento quanto ao pagamento da taxa de ocupação das áreas elencadas no parágrafo 24 da Informação nº 132/02, fl. 628;

a.2) as providências necessárias para rerratificar a Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação para o Incremento das Relações Brasil - Itália (COBI), para excluir do referido instrumento a previsão da opção de compra da área cedida pelo Governo do Distrito Federal;

b) realize, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, estudos avaliatórios dos valores das áreas públicas e benfeitorias realizadas em exame no Processo Administrativo nº 111.001.517/2002, promovendo na oportunidade a reavaliação da taxa de ocupação prevista, nos termos do art. 3º da Resolução nº 198 do Conselho de Administração, realizada em 26/01/96, com a conseqüente revisão das Escrituras Públicas de Concessão de Direito Real de Uso já firmadas por algumas das entidades, buscando atingir o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, observando ainda o disposto no Decreto nº 11.569, de 17/05/89, encaminhando a deste Tribunal cópia da documentação correspondente;

V - autorize:

a) a exclusão da concessão de direito real de uso relativa à área situada na EQS 214/215, Lote “A”, do objeto destes autos, em razão do distrato ocorrido no referido instrumento que destinava a referida

área em favor da Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho;

b) a remessa de cópia da Informação nº 132/02, como subsídio aos trabalhos a serem desenvolvidos;

c) o exame do reflexo dos fatos constantes destes autos sobre a Prestação de Contas Anual da jurisdição, relativa ao exercício de 1988, tratada no Processo TCDF nº 2860/89, ainda pendente de julgamento;

d) a restituição do Processo nº 111.002.185/88-3 à origem, em razão do término da análise de mérito do ajuste ali inserto;

e) o retorno dos autos à 3ª ICE para as devidos fins, em especial as providências constantes do item anterior.

Em razão do meu pedido de vista, foi adiado o julgamento (Decisão nº 4567/02, fl. 655).

VOTO

Pedi vista dos autos para melhor me inteirar das proposições, essencialmente a relacionada com a proibição de prorrogar referidos contratos de concessão de direito real de uso, tendo em vista a perpetuação, no tempo, de referidos termos.

De minha leitura atenta, verifiquei que consta de cláusula contratual, quando da extinção das avenças, a reversão do uso dos imóveis, bem assim a transferência da propriedade das benfeitorias eventualmente existentes, para a TERRACAP, não sendo devido ao USUÁRIO qualquer indenização, seja a que título for.

Assim, pela temperança obtida no voto, que ao meu ver melhor soluciona a matéria, acompanho o relator em suas proposições.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ÁVILA E SILVA  
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3716  
Sessão Ordinária de 03.12.2002

PROCESSO Nº : 7715/91 (A)

ÓRGÃO DE ORIGEM : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ASSUNTO : ATAS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS

EMENTA

Atas de Reuniões do Conselho de Administração da TERRACAP. Resultado de auditoria. Indícios de prejuízo na venda de imóveis. Pronunciamento do Ministério Público. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Não cumprimento de diligência. Reiteração, com alerta à Secretaria de Assuntos Fundiários. Prazo vencido sem manifestação da jurisdição. Representação da 3ª ICE. Determinação. Audiência do responsável. Sucessivas prorrogações de prazo para remessa da TCE. Negado novo pedido de prorrogação. Recurso recebido como Pedido de Reexame. Efeito suspensivo. Ciência ao recorrente. Resultado de inspeção. Exame de mérito. Negado provimento. Fixação de novo e improrrogável prazo para remessa da TCE ao Controle Interno. Alerta ao Secretário de Assuntos Fundiários. Nova determinação. Aplicação de penalidade. Retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de atas das 1233ª, 1234ª e 1235ª Reuniões do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, realizadas nos meses de setembro e outubro de 1991.

O órgão instrutivo, ao examinar tais documentos, detectou, na ata da 1233ª reunião, a existência de 05 (cinco) processos que cuidam de acerto final de saldo devedor do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., pendentes desde 1989, através da aceitação de Carta de Fiança expedida por instituição bancária.

Diante desse fato, foi autorizada a realização de auditoria junto à citada empresa, cujo resultado está consubstanciado na Informação nº 067/97, fls. 309/317.

Este egrégio Plenário, em 24/11/98, pela Decisão nº 9298/98, fl. 344, dentre outras medidas, tomou conhecimento dos resultados da auditoria levada a efeito na TERRACAP e determinou à então Secretaria de Obras que instaurasse Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar responsabilidade e a extensão dos possíveis prejuízos causados à empresa, em decorrência dos atos permissivos por ela praticados na condução da venda de imóveis ao referido grupo empresarial.

Pelo Ofício nº 71/2001-CHGAB/SEAF, de 09/03/01, a Secretaria de Assuntos Fundiários, a qual a TERRACAP passou a ser vinculada, encaminhou ao Tribunal cópia da Portaria nº 07, que constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, quantificar os danos e identificar os responsáveis, fls. 394/396.

Após a concessão de várias prorrogações de prazo para conclusão da TCE, o Tribunal, pela Decisão nº 1935/2002, fl. 447, negou provimento a mais um pedido e fixou prazo de 15 (quinze) dias para remessa das contas, sob pena de responsabilização administrativa.

Irresignado, o Secretário de Assuntos Fundiários, pelo Ofício nº 116/02-GAB/SEAF, de 12/06/02, solicitou reconsideração dos termos dessa decisão, recebido por esta Corte como se pedido de reexame fosse, assim como nova prorrogação de prazo.

Pela Decisão nº 3911/2002, fl. 472, o Tribunal negou provimento ao pleito e concedeu à jurisdição novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para remessa das contas ao Controle Interno, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente, nos termos do art. 9º da lei Complementar nº 01/94, e alertando-a de que o eventual descumprimento sujeitá-lo-ia a aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da mesma norma.

Inobstante os termos dessa decisão, a referida autoridade, pelo Ofício nº 193/02- GAB/SEAF, de 30/10/02, fl. 474, mais uma vez, solicitou nova prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, fundamentando o pleito no fato de que Comissão Tomadora havia encaminhado à TERRACAP os autos que tratam da venda dos imóveis em questão para que a empresa procedesse ao reexame dos cálculos por ela realizados e questionados pelo Tribunal, informando ainda que, diante do não atendimento do pedido, a Comissão requereu da empresa a devolução daqueles autos para que ela mesma procedesse a devida análise.

ÓRGÃO TÉCNICO - A instrução da 3ª ICE, conforme informação de fls. 476/479, estranha o comportamento da jurisdição que, sem justificativa plausível, vem seguidamente protelando o cumprimento de determinação plenária. Nesse sentido, aduz que:

“ ...

14. Levando em conta que somente em dois dos processos listados na Decisão nº 9298, de 24.11.98, fls. 344, os valores do prejuízo estimados às fls. 314 e 316 pela equipe de Auditoria desta Inspeção somam R\$ 726.551,74 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), calculados em fevereiro de 1998, e a gravidade da irregularidade levantada nestes autos, a oportunidade não seria apenas para assinar novo e improrrogável prazo para atendimento à deliberação do Plenário, como também a audiência do Sr. Secretário para apresentar, no prazo de 10

(dez) dias, suas razões de justificativas pela delonga no atendimento da Decisão nº 9298/98, reiterada pela Decisão nº 1824/00, tendo em vista a possível sanção prevista nos incisos IV, e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, como também ... (sic)

Manifestou-se de acordo com tais proposições o Inspetor da 3ª ICE, fl. 479.

VOTO

Preliminarmente, cabe registrar que estes autos foram redistribuídos a meu Gabinete, em novembro de 2002, motivado pelo recente licenciamento do Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

É realmente preocupante que, transcorridos mais de uma década da ocorrência dos fatos aqui inquinados, e quatro anos da decisão desta Corte determinando a instauração da Tomada de Contas Especial, ainda não se tenha conhecimento do estágio atual das apurações. Agrava a situação o fato de que, somente em dois processos examinados pela equipe de auditoria, num total de cinco, o valor do prejuízo estimado atinge a R\$ 726.551,74, a preços de fevereiro 1998.

Observa-se que a Secretaria de Assuntos Fundiários vem protelando a conclusão da presente Tomada de Contas Especial através de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, sob a justificativa, na maioria das vezes, da complexidade da matéria e da necessidade de suporte técnico da TERRACAP para o desenvolvimento das apurações, em razão das peculiaridades inerentes aos financiamentos imobiliários tratados nos autos.

Considerando que o citado Secretário já foi alertado de que o não-cumprimento da diligência constante da Decisão nº 3911/2002 sujeitá-lo-ia às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, e ensinaria sua responsabilização solidária, entendendo deva o Tribunal aplicar a multa ali prevista, diante do descumprimento da determinação plenária.

Assim, dissentindo parcialmente das sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 193-GAB/SEAF;

b) da informação de fls. 476/479;

II - determine à Secretaria de Assuntos Fundiários que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 07, de 09/03/01, ao órgão central do Controle Interno, disso dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94;

III - aplique a Etelvino Veríssimo da Silva, Secretário de Assuntos Fundiários, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno desta Corte, a multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

IV - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.

Brasília -DF, de dezembro de 2002

JORGE CAETANO  
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3716  
Sessão Ordinária de 03.12.2002

PROCESSO Nº : 3503/99 (C) (Volumes I e II e Anexos I a VII)

ÓRGÃO DE ORIGEM : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ASSUNTO : ATAS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS

EMENTA

Exame da Ata nº 578ª da Reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Passivo exigível a longo prazo. Débitos trabalhistas, cíveis, previdenciários e para com a Fazenda Nacional. Medidas judiciais adotadas. Resultado de inspeção. Pela instauração de Tomada de Contas Especial. Informação nas Prestações de Contas Anuais. Provisionamento dos valores relativos aos passivos da empresa. Realização de auditoria. Pronunciamento do Parquet. Determinação e recomendação à jurisdicionada. Reiteração. Determinação à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Remessa de documentos à NOVACAP. Inclusão de cópia da decisão a ser adotada no Processo nº 573/99, relativa às contas de 1998. Elogio funcional. Retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da Ata da 578ª Reunião do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, realizada em 06/05/99, em que foram referendadas as recomendações da Auditoria Interna quanto ao Passivo Exigível a Longo Prazo da empresa, relativas à ausência de provisão para ações judiciais, cíveis e trabalhistas no montante de R\$ 349.249.852,38 (trezentos e quarenta e nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), fls. 01/05.

Por despacho de 16/02/2001, fl. 11, foi autorizada a realização de inspeção pela 3ª ICE, com a finalidade de obter informações sobre a ata referenciada.

Este Plenário, em 04/12/2001, ao tomar conhecimento do resultado da inspeção, pela Decisão nº 8105/2001, fl. 287, dentre outras providências, resolveu:

“... II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) instaure, nos termos do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução-TCDF nº 102/98, no prazo de 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial para proceder à quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pelas falhas apontadas nos Autos de Infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, de nºs 26.093.011/96 e 18.767.057/95, cujas multas já foram pagas pela empresa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da mencionada resolução; b) realize o provisionamento dos valores relativos aos Passivos Trabalhistas, Cíveis, para com a Fazenda Nacional, e aos débitos previdenciários, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, da Competência e da Prudência, Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993; III - autorizar: a) a realização da auditoria para apurar as causas motivadoras do elevado valor do Passivo Trabalhista .de que trata o item 48 da Informação nº 105/01; ...”

Em atendimento ao item II, alínea “a”, da citada decisão, a jurisdicionada remeteu, pelo Ofício nº 102/2002-PRES, fl. 289, de 28/02/02, cópia da Instrução de Serviço nº 037/2002, fl. 290, sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pelas falhas apontadas nos Autos de Infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, de nºs 26.093.011/96 e 18.767.057/95.

Pela Decisão nº 3510/2002, de 03/09/02, fl. 381, este egrégio Plenário resolveu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Examina-se, nesta assentada, o cumprimento da diligência determinada à jurisdicionada e o resultado da auditoria realizada.

ÓRGÃO TÉCNICO - A instrução da 3ª ICE, constante da Informação nº 15/2002, fls. 308/368, após realizar percuente trabalho oferece a seguinte conclusão:

“... ”

360. A atual fase de auditoria nestes autos comprometeu-se a apurar as causas do elevado passivo trabalhista da NOVACAP.

361. O raciocínio primeiro indica que o passivo se formou em virtude das diversas condenações e execuções trabalhistas sofridas pela Companhia e, por isso mesmo, não seria bastante esclarecedor.

362. Desvendar os motivos que implicaram nessas condenações nos levará às causas primeiras motivadoras do passivo e suas responsabilidades. A isto a equipe de auditoria se propôs e espera, em virtude das limitações impostas contra nossa vontade, apontadas nos parágrafos 18/20 dessa instrução, lograr êxito em informar ao Plenário, para que este adote, segundo o seu juízo, as recomendações e sugestões apontadas por este corpo técnico.

363. Como primeira recomendação, precisamos considerar o caráter predominante das Ciências Jurídicas nos discursos e assuntos tratados neste processo o que torna conveniente a oitiva preliminar do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

364. Analisando os autos administrativos selecionados pela equipe, evidenciou-se, em sua quase totalidade, uma atuação pouco eficiente e inexacta por parte do Jurídico da NOVACAP. Essa opinião é referendada pelo Chefe daquela unidade, como mencionamos ao tratar da ação trabalhista impetrada por José Cleber de Albuquerque, Processo nº 112.009.981/96. O titular do Órgão Jurídico da NOVACAP, na época, indignou-se com o fraco desempenho de sua equipe, quando esta cometeu falhas primárias no aforamento de recursos na Justiça do Trabalho.

365. Nossa análise constatou esta atuação ineficiente e falta de exaçaõ, constatando que a freqüente rejeição por parte da justiça, dos recursos impetrados, quer contra os argumentos da parte oponente, quer contra a interpretação dos juizes, sempre esbarrou em alguma prática deficiente de ordem processual. Verificamos, ainda, que os recursos interpostos pela NOVACAP não iam muito além do arroubo inicial, mas, quase sempre tratavam as lides parcialmente, quando não, intempestivamente.

366. Acrescente-se que a própria legislação trabalhista, a que estão submetidos os empregados da NOVACAP, oferece garantias ao empregador da prestação satisfatória e eficiente do labor remunerado pelos salários. Prevê que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a prática pelo empregado de ato ímprobo (art. 482, letra ‘a’), bem como desídia no desempenho das funções (artigo 482, letra ‘e’).

367. Considere-se, ainda, o fato que não estamos analisando simplesmente a atuação de advogados como profissionais da administração da justiça advogando causas de particulares. No exercício de suas atividades, os senhores mencionados nestes autos, por defenderem em juízo empresa pública, de patrimônio exclusivamente público, que labora na prestação de serviços públicos, e principalmente, por receberem sua remuneração deste ente, em virtude da sua condição de empregado público, devem obrigatória observação aos princípios que norteiam a ação da administração pública, sob pena das sanções que a lei prevê.

368. Dentro das normas constitucionais vigentes, cuidou o legislador nacional de insculpir entre os dispositivos da Carta de 1988, tratados no Capítulo VII, que cuida da Administração Pública, servidores e empregados públicos, entre outros, em especial no artigo 37, os princípios constitucionais orientadores das atividades da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último acrescido aos demais em virtude da EC nº 19/98.

369. Entretanto, o princípio da eficiência não é novidade do direito positivo brasileiro, estando presente no Decreto-lei nº 200/67 (Reforma Administrativa do Estado Brasileiro), quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (art. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto a à eficiência administrativa (art. 26, III) e, ainda, recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desdioso (art. 100), consoante nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro em seu Direito Administrativo – 14ª edição, pg 83, ao citar o mestre Hely Lopes Meireles (1996:90-91).

370. Com base nesses argumentos e, considerando que o servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos que praticar (ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano) justifica-se determinar à NOVACAP a instauração de processo administrativo, em vista do que preceitua o artigo 482, letras ‘a’ e ‘e’, a fim de apurar as responsabilidades e conseqüente aplicação de penalidades cabíveis aos seus empregados que, exercendo as atividades de advogados da Jurisdicionada, atuaram, ao que tudo indica, de forma pouco eficiente na defesa dos interesses da empresa, conforme demonstrado neste trabalho de auditoria externa.

371. Independente da adoção do procedimento supracitado, cumpre observar o que preceitua o artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. No caso, demanda-se que este Tribunal represente a OAB, indicando os casos apontados neste relatório como infrações ao ordenamento pertinente a atividade do advogado, encaminhando cópia da presente instrução àquela Ordem.

372. Acrescente-se que em vista do limite das possibilidades e ferramentas inerentes à atuação própria de Órgão de Controle Externo, assim como nos compete representar à Ordem dos Advogados, compete-nos também, na dúvida ou iminência de práticas consideradas criminosas, praticadas por servidor público, representar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o disposto no artigo 355 do Código Penal Brasileiro, para que esse, na qualidade de fiscal da lei, adote as medidas que julgar pertinente na esfera penal.

373. Lembre-se o teor do artigo 355 mencionado: ‘ art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado’

374. O referido crime de patrocínio infiel tem como sujeito ativo advogado, estagiário, ou provisionado inscrito na OAB. Sujeito passivo será sempre o Estado, enquanto titular da administração da justiça.

375. A conduta consiste em traír dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio tenha sido confiado ao agente, em juízo, podendo ser comissiva ou omissiva, quando o advogado perder intencionalmente o prazo para apresentar defesa, não recorrer de decisão condenatória, não apresentar provas de que dispõe ou deixar consumir-se a prescrição ou a decadência.

376. Existem indícios da conduta antijurídica nos diversos casos de perda de prazos recursais, ausências injustificadas a audiências, não-contestação dos cálculos em fase de conhecimento, não-observação de práticas forenses básicas, conforme já apontamos ao longo desta instrução.

377. Ademais, deve ser lembrado o lamentável episódio ocorrido quando da alienação da usina de asfalto por leilão judicialmente determinado, onde o representante legal da Empresa Distrital extrapolou em suas ações na qualidade de advogado e de empregado público, chegando, segundo o entendimento da justiça do trabalho, ao cometimento de prática criminosa.

378. Outro ponto pertinente a ser levantado diz respeito à participação do Órgão de Controle Externo Federal que deverá ser oficiado para o conhecimento dos fatos apontados nesta auditoria e, caso entenda necessária, uma participação efetiva no acompanhamento dos assuntos aqui tratados. 379. Nossa recomendação tem amparo no fato de ser a NOVACAP uma empresa cujo capital apresenta substancial participação da União que detém 49% de suas ações, enquanto que ao Distrito Federal cabem 51% das ações – Lei nº 5861/72, artigo 2º, § 1º – O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa’.

380. Assim constituído o capital da NOVACAP, evidenciam-se seus dois sócios, o Distrito Federal e a União, possuidores, em decorrência de sua contribuição, de um direito de dupla característica, a saber, patrimonial e pessoal. O direito patrimonial se expressa pela participação nos lucros e no resíduo patrimonial líquido, enquanto que o pessoal se constitui no direito em participar da vida social da empresa, influenciando nas suas deliberações e fiscalizando os seus negócios quando julgar necessário. 381. Finalmente, devendo esta equipe apontar as causas que determinaram a formação do elevado passivo em análise, forte nos argumentos e nos fatos relatados, podemos aponta-las, principalmente, como falhas de gestão, sendo que devemos admitir os agravantes resultantes dos diversos planos econômicos adotados pelo Governo Federal, prejudicando o direito a reajustes salariais adquiridos pelos empregados da Empresa.

382. No caso das ações impetradas por José Miguel Monteiro da Silva e outros, tratados no Processo nº 112.006.842/91, que pleiteou sobre o direito adquirido pela Lei nº 7730/89, prejudicado pela MP nº 154; Aleixo Alves dos Santos e outros – Processo nº 112.003.976/93, que pleiteou o direito adquirido sobre a égide do Decreto-lei nº 2335/97, prejudicado pelo Decreto-lei nº 2425/88; Adão Bernarde de Oliveira e outros – Processo nº 112.005.702/89 e Abadia Batista Pereira, pleitos sobre o direito adquirido acordado coletivamente e prejudicado em vista da edição do Decreto 2284/86, a NOVACAP adotou o procedimento deliberado em política de pessoal emanada de órgão superior na hierarquia administrativa distrital, aplicando as determinações da Secretaria de Administração que tão-somente observou a legislação federal vigente.

383. Isto porém não afasta a responsabilidade pelas falhas cometidas pelo Jurídico da NOVACAP no conduzimento da defesa dos interesses da Empresa nas lides analisadas nestes autos, conforme já bastante comentado anteriormente.

384. As demais causas motivadoras do elevado passivo trabalhista, apuradas na presente auditoria, conforme afirmamos, de natureza administrativa, versam sobre as mais variadas máculas à legalidade, como contratação em desrespeito ao artigo 37, inciso II da CF; desrespeito às normas de segurança de trabalho; não recolhimento de parcelas fundiárias dos trabalhadores; demora em cumprir decisões judiciais para incorporação de parcelas à remuneração de empregados; e desvio de função.

Em decorrência, apresenta as sugestões ao egrégio Plenário vistas às fls. 365/368, com as quais está de acordo a titular da Divisão de Auditoria da 3ª ICE:

“...  
I) conhecer dos trabalhos de auditoria de que trata a Instrução nº 15/2002, bem como dos documentos constantes dos Anexos I; II; III; IV; V; VI; e VII;

II) encaminhar o presente processo, preliminarmente ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista o caráter predominantemente jurídico dos assuntos tratados;

III) reiterar à NOVACAP os termos constantes da Decisão-TCDF nº 8105/01, item ‘b’ e que, no caso de impossibilidades incontornáveis de cumprimento, cientifique a esta Corte com a apresentação das razões para o não-atendimento, no prazo de 30 dias;

IV) determinar à NOVACAP, fixando prazo de 30 dias para cumprimento, observando o disposto no artigo 182, inciso V, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com as alterações constantes das Emendas nºs 03/99 e 08/01, que:

1) proceda ao levantamento e conseqüente saneamento dos processos administrativos que cuidam do acompanhamento de ações judiciais, fazendo juntar as cópias de todas as peças processuais pertinentes, publicações de sentenças, acórdãos, e demais documentos necessários para melhor informar os autos, corrigindo numeração de páginas, desentranhando documentos estranhos ao processo e demais providências que julgar necessária;

2) aponte os responsáveis, indicando o endereço residencial para fins de audiência por este Tribunal: a) pela contratação do senhor João Batista da Silva, em 20 de março de 1997, com agressão ao artigo 37, II da CF/88;

b) pelo não recolhimento do FGTS, consoante apurado no Processo Judicial Trabalhista nº 354/96 – 8ª JCI; c) pelo desvio de função do empregado Edson Caprini dos Santos, apontado nos autos judiciais nº 129/95 – 1ª JCI;

3) informe sobre o deslinde do feito, bem como sobre o pagamento dos créditos trabalhistas determinados na Ação nº 4912/93, e, se já se houveram pagos, deverá ser instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, onde deve-se indicar a responsabilidade, bem como o montante a ser ressarcido aos cofres Distritais, levando-se em conta a diferença entre o valor cumulativo e o não-cumulativo pagos referentes à URP de abril, nos meses de abril, maio, junho e julho e URP de maio, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1998;

4) Informe sobre o recolhimento das parcelas previdenciárias determinado pelo juízo da 1ª JCI nos autos de nº 129/95, recebido pela NOVACAP em 13 de julho de 2000, com prazo para cumprimento em cinco dias;

5) identifique o advogado responsável pelo mandado de segurança a que se refere o despacho da Juíza Cilene Ferreira dos Santos, nos autos nº 941/89-10ªJCI, datado de 17 de dezembro de 1999, publicada em 21 de janeiro de 2000, para os fins propostos no item ‘V’, a seguir;

6) informe o valor da venda em leilão, bem como comprove a baixa patrimonial dos bens de que tratam o processo judicial mencionado nos autos judiciais nº 22/95-8ª JCI;

7) instaure o procedimento de sindicância, com vistas à identificação de todos os partícipes, apontando o grau de envolvimento, as responsabilidades e os atos praticados, bem como a adoção das sanções administrativas cabíveis para cada servidor, em virtude do ocorrido quando da realização do leilão mencionado às fls. 627/620; 638/639; e 669/670 dos autos da reclamatória trabalhista nº 22/95 – 8ª JCI, sem olvidar-se de uma futura representação ao órgão público responsável pelo conduzimento da ação penal, caso ainda não se tenha instaurado o procedimento determinado no despacho do juiz às fls. 638/639 daquele processo trabalhista, e caso já exista a ação penal, informar a esta Corte o andamento da mesma;

8) informe sobre a recuperação da usina de asfalto vendida em leilão, conforme se noticia nos autos mencionados no item ‘7’, em vista do acordo celebrado com os empregados;

V) determine, ainda, à NOVACAP que instaure processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, a fim de imputar as responsabilidades bem como adotar as medidas punitivas cabíveis aos advogados da Empresa, encaminhando em 90 dias o resultado dos trabalhos a esta Corte, pelos fatos que se seguem:

1) perda de prazo nos embargos à execução na Ação nº 1326/91-9ªJCI, que seria de 5 (cinco) dias a contar de 18.10.95, nos termos do artigo 884 da CLT, em prejuízo da reclamada na lide, pela senhora nominada no parágrafo 40;

2) ausência injustificada da senhora indicada no parágrafo 78 à audiência do dia 28 de setembro de 1998, nos autos de nº 654/98 – 9ª JCI;

3) apresentação do Recurso Ordinário nº 7297/94, nos autos nº 4912/93 – 3ª JCI, com matéria estranha aos autos, em prejuízo da reclamada, pelo senhor mencionado no parágrafo 141;

4) não-observação, pelo senhor nominado no parágrafo 263, dos procedimentos básicos de práticas forenses, no AI nº 360266/1997 – 2 – 10ª Região, nos autos nº 22/95 – 8ª JCI, em prejuízo da reclamada;

5) perda de prazo e apresentação intempestiva do Recurso Ordinário nº 2667/93, nos autos nº 322/91, bem como deixar de questionar, em fase de conhecimento da ação, a base de cálculo apoiada na remuneração do empregado aposentado, quando o correto, seria sobre o salário do mesmo, pela senhora mencionada no parágrafo 287;

6) perda da oportunidade recursal em vista da não autenticação de documentos, considerando o Enunciado 272 do C.TST, quando da apresentação do agravo de instrumento no R O nº 408/97, nos autos trabalhistas de nº 1247/96 – 1ª JCI, pela senhora mencionada no parágrafo 314;

7) não-questionamento dos percentuais indicados na inicial da Ação Trabalhista nº 191/98 – 2ª JCI, os senhores mencionados no parágrafo 339;

VI) autorizar a audiência, no prazo de 30 dias, para apresentação das justificativas, do senhor mencionado no parágrafo 22 desta instrução, em virtude do não atendimento, sem nenhuma justificativa, dos reiterados pedidos por nota de auditoria – Nas nºs 02.3503/99/2002; 03.3503/99/2002; e 04.3503/99/2002, considerando o que preceitua o artigo 182, inciso IV, c/c o § 5º, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, alterado pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01;

VII) determinar à Secretaria de Obras e Infra-Estrutura instaurar Tomada de Contas Especial na NOVACAP com o fito de apurar a responsabilidade, bem como o quantum do prejuízo em consequência do pagamento de juros em virtude da demora em cumprir decisão judicial que determinou incorporar o percentual de 84,32% à remuneração dos empregados que ajuizaram a Ação nº 1326/91-9ª JCI; VIII) representar, encaminhando cópia da Instrução nº 15/2002 e demais documentos gerados no presente processo em consequência dos atuais trabalhos de auditoria, para a adoção das medidas de competência de cada Órgão:

1) à Ordem dos Advogados do Brasil, em observação ao que preceitua o artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil;

2) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a respeito da infração penal a qual se refere o artigo 355 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista o teor do artigo 185 do RITCDF, aprovado pela Res. 38/90;

3) ao Tribunal de Contas da União, considerando a participação societária do Governo Federal no capital da NOVACAP;

IX) determinar à TERRACAP informar, no prazo de 30 dias:

1) sobre os efeitos da Lei nº 5.861/72 nos imóveis mencionados no Ofício nº 453/96-NOVACAP, de 25.06.96;

2) da existência de imóveis transferidos ao seu patrimônio por força da lei mencionada que permaneçam sem o devido registro cartorial, adotando, caso necessário, o procedimento regular de registro imobiliário dos imóveis de sua propriedade;

X) retornar os autos à esta 3ª ICE para a continuidade das atividades de fiscalização e controle.”

O ilustre Inspetor da 3ª ICE, fl. 369, alternativamente, assim se pronuncia:

“Tendo em vista o que dispõe o artigo 1º, III, a, da Resolução 140/01, encaminho os autos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Não obstante concordar com as conclusões do relatório de auditoria em apreço, entendo conveniente adoção da medida preconizada no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte de Contas.

No mais, cumpre esclarecer que a robustez e o nível de detalhamento do relatório, segundo seus signatários, deveu-se à necessidade de esmiuçar o andamento das ações judiciais propostas contra a NOVACAP e, a partir de então, buscar evidenciar as possíveis causas do elevado passivo trabalhista da empresa, dando efetivo cumprimento aos termos da Decisão 8105/01.

Por fim, em razão do esforço e dedicação empreendidos pela equipe da Divisão de Auditoria desta 3ª ICE, proponho a concessão de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Cezar Villarinho (Mat. 475-8) e Ambrósio Marques de S. Ramos (Mat. 11-6), nos termos da Portaria 249/98.”

MINISTÉRIO PÚBLICO – O Parquet, fls. 382/398, após abrangente resumo das ocorrências pertinentes à tramitação destes autos, acolhe parcialmente a instrução, diante das ressalvas que coloca, nestes termos:

“...  
19. Com relação ao provisionamento do passivo em discussão, conforme ressalta a Inspeção é caso de reiteração da determinação, sob pena de imposição de multa aos responsáveis pelo descumprimento da determinação plenária. Acrescenta este órgão ministerial, a possibilidade de adoção de outras medidas junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRC, em relação à conduta do Contador responsável pelos registros e demonstrações financeiras da NOVACAP.

20. De outra forma, desatendendo às solicitações da equipe técnica, feitas por meio das notas de auditoria vistas às fls. 305/307, infringiram os dirigentes da empresa, de forma reiterada, dispositivo contido no artigo 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito (Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto).

21. Note-se, porém, a necessidade de observância aos procedimentos tratados no § 1º do artigo 42 da LOTCDF (§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis), que exige prévia comunicação (ou representação), ao egrégio Plenário, da negativa de atendimento aos pedidos feitos em trabalhos de inspeção e auditoria. Por sua vez, o acolhimento do teor do relatório de auditoria como a representação legalmente exigida, restaria prejudicado, pois o Tribunal já estaria reiterando, também, a decisão anteriormente proferida. Dessa maneira, como a possibilidade prevista no § 1º do artigo 42 da LOTCDF não se confunde com penalidade por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, lamentando a conduta do agente público envolvido no episódio, entende este

órgão ministerial, in casu, pela impossibilidade de aplicação de multa, eis que não atendidas as formalidades legais.

22. As questões envolvendo a análise do desempenho de advogados da NOVACAP exige a identificação de dois dobramentos distintos, quais sejam: o aspecto disciplinar, que estará jungido à observância do ordenamento legal que cuida do exercício da advocacia (Lei n.º 8.906/94) e da relação de trabalho com a NOVACAP (conforme a situação de cada um dos envolvidos); e a vertente do prejuízo aos cofres da empresa, resultante da deficiência na defesa de seus interesses. De toda forma, antes de quaisquer manifestações a respeito da conduta dos advogados responsáveis pela defesa da NOVACAP, entende este órgão ministerial que o egrégio Plenário deve determinar à Companhia que preste os esclarecimentos pertinentes, sobre os fatos indicados no relatório de auditoria, especialmente quanto à demonstração das responsabilidades pelas falhas cometidas, em cada caso, e do prejuízo sofrido pela empresa, em decorrência dessas mesmas falhas.

23. Apenas em relação à caracterização de prejuízo aos cofres da Companhia, parecem pertinentes as considerações seguintes, com o objetivo de melhor analisar as situações relatadas.

Processo n.º 1326/91 - 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília

24. Perdeu-se o prazo para interposição dos Embargos à Execução. Trata-se de recurso próprio de fase posterior ao conhecimento do direito, o que limita a discussão da demanda, segundo dispõe o § 1º, do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida).

25. Desse modo, deve-se perquirir junto à NOVACAP, além da responsabilidade pela falha, os reais prejuízos sofridos pela Companhia, em decorrência da perda de prazo mencionado.

Processo n.º 654/98 - 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília

26. Após adiar a apresentação de documentos necessários à comprovação da regularidade dos procedimentos adotados pela empresa, o defensor deixou de comparecer à audiência promovida pela JCI, resultando em confissão ficta dos fatos alegados pelo reclamante.

27. O prejuízo, neste caso, foi a própria sucumbência, de modo a exigir a apuração de responsabilidade e os motivos que levaram a advogada a não comparecer à audiência, esclarecendo, inclusive, se, realmente, existia a documentação necessária à defesa na reclamação.

Processo n.º 491/93 - 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília

28. De notar que a contestação está datada de 28.5.93 (fls. 9/10-anexo II), sendo que as partes tomaram ciência da sentença, de reconhecimento da procedência da reclamação, em 11.5.94 (fl. 11-anexo II). Não há informações sobre a data de interposição do recurso, todavia, considerando o prazo estipulado no artigo 895 da CLT (oito dias), quer parecer que o entendimento de mérito predominante à época era aquele consubstanciado no Enunciado n.º 323/TST, que serviu de fundamento para a sentença, a despeito da alteração posterior da Justiça do Trabalho (Enunciado n.º 323. URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei n.º 2425/88 - Cancelado pela Res. 38/1994 DJ 25.11.1994 — A suspensão do pagamento das URP's de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei n.º 2425, de 7.4.88, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. (Res. 15/1993 DJ 21-12-1993). Referência: DL n.º 2425/88 e DL n.º 2335/87 - CF-88, incisos I e XXXVI do art. 5º). Com isso, não se pode afirmar, peremptoriamente, que a correta interposição do recurso haveria de modificar a decisão de Primeira Instância.

29. Em relação aos aspectos financeiros da reclamação, o pronunciamento do douto Ministério Público do Trabalho, relatado à fl. 17-anexo II, dá a entender que o debate tratou da matéria, merecendo, inclusive a opinião favorável do Parquet.

30. Também, somente após o julgamento do recurso, a matéria relacionada à proporcionalidade e não-cumulatividade da diferença salarial pleiteada foi objeto de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (OJ n.º 79 - SDI-1 — URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei n.º 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Inserido em 03.04.1995.)

31. Portanto, a caracterização do prejuízo depende do exame da peça do Recurso Ordinário, a fim de esclarecer a divergência verificada entre a manifestação do Ministério Público do Trabalho e os fundamentos de rejeição desses argumentos em sede de Embargos à Execução, sob a alegação de que, a despeito da sua procedência, deveriam ter sido oferecidos na fase de conhecimento da demanda (fl. 50-anexo II).

Processo n.º 941/89 — 10ª Junta de Conciliação e Julgamento

32. Na fase final do processo, tentando suspender leilão de bens da Companhia, foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 635/99, cujo indeferimento pautou-se na ausência de novos argumentos, ante a utilização, inclusive, da mesma peça processual já levada ao conhecimento do Judiciário, em outro feito, além da falta de documentos exigidos pela Lei n.º 1.533/51.

33. Em princípio, quer parecer, o insucesso no Mandado de Segurança não pode ser considerado como causador de prejuízos à NOVACAP, além das custas, tendo em vista a fase processual em que se deu o episódio, após a fase de conhecimento, e a medida buscada.

Processo n.º 322/91 - 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

34. Em 29.1.93, as partes tomaram ciência da decisão favorável ao pedido feito em face da NOVACAP, mas o Recurso Ordinário somente foi interposto pela empresa reclamada em 10.2.93, causando, obviamente, o não conhecimento do apelo.

35. A reclamação buscou, além de diferenças salariais resultantes de planos econômicos, a incorporação de gratificação e as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, para o cargo de Garçom. Todavia, a conclusão vista às fls. 17/18-anexo V reconheceu direito apenas às diferenças salariais oriundas de planos econômicos, assunto esse tratado, à época, de maneira favorável aos reclamantes, conforme já mencionado anteriormente e lembrado pela autoridade judicial, às fls. 86/87-anexo V, que considerou inaplicáveis ao caso as alterações jurisprudenciais seguintes produzidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (OJ n.º 79 - SDI - 1).

36. Posteriormente, na fase de execução, constatou-se divergência nos cálculos das quantias executadas, dando ensejo à interposição de Embargos à Execução. Segundo manifestação da autoridade judicial, o momento para questionar os valores seria na fase de liquidação, eis que a sentença não cuidou expressamente desse assunto.

37. Forçosa, portanto, a conclusão de que os acréscimos verificados na fase de execução da sentença não estão vinculados à rejeição do Recurso Ordinário, porque a sentença não descreveu a forma de cálculo e de incorporação dos valores à remuneração do empregado, mas sim de deficiência (ou não acolhimento judicial) da impugnação dos cálculos feitos na fase de liquidação (fls. 26/30, 36/39, 86/87-anexo V).

38. A apuração do prejuízo experimentado pela empresa, neste caso, deve ser orientada pelos acréscimos sofridos na fase de liquidação da sentença e pelo esclarecimento dos motivos que levaram ao não acolhimento judicial da impugnação dos cálculos.

Processo n.º 1247/96 - 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

39. Ao interpor Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Recurso de Revista, o setor jurídico da NOVACAP não atentou para a necessidade de autenticar peças trasladadas. Com isso, o recurso não foi conhecido, ocasionando a sucumbência no processo. Neste caso, a própria manifestação do digno Chefe da Assessoria Jurídica informa a ocorrência de prejuízos para a empresa, em virtude da franca possibilidade de sucesso da NOVACAP na reforma da sentença.

40. Ressalte-se que a falha não se restringe ao Processo n.º 1247/96, conforme informado às fls. 91/92-anexo VI, e que há anotação manuscrita à fl. 86-anexo VI não observada por quem deveria ("autenticar docs. na Secretaria antes de dar entrada"), recaído sobre o causídico a responsabilidade pela incorreta formalização do processo. Resta saber, outrossim, o resultado das Ações Rescisórias mencionadas pelo digno Chefe da Assessoria Jurídica, à fl. 98-anexo VI.

Processo n.º 191/88 — 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

41. Na fase própria, não foram contestados os cálculos das diferenças pleiteadas, conforme se verifica às fls. 8/9 e 20-anexo VII, olvidando-se, assim, do princípio da eventualidade contido no artigo 300 do Código de Processo Civil (Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir), aplicável ao processo trabalhista de forma subsidiária, ex vi do artigo 769 da CLT (Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título).

42. Além disso, a NOVACAP teve o seguimento ao Recurso de Revista negado, por falta de autenticação da cópia do aresto colacionado aos autos (fls. 31 e 35-anexo VII)

43. A matéria tratada no processo é a mesma daquele de n.º 941/89, em que, apesar de devidamente debatido, a posição da Justiça do Trabalho foi de reconhecimento do direito reclamado. Observe-se que, ao fundamentar a decisão, o magistrado informa tratar-se de matéria já conhecida na Justiça Trabalhista.

44. Com efeito, seria temerário afirmar que o recurso, caso acolhido, teria ocasionado modificação da sentença proferida em favor dos reclamantes e evitado a constituição da dívida extraordinariamente significativa surgida do processo em destaque (216 milhões de reais).

45. Note-se, porém, que, conforme salientado anteriormente, as considerações acima expendidas referem-se tão-somente ao aspecto de dano aos cofres da empresa. Obviamente, todas as falhas destacadas pela equipe de auditoria são suficientemente graves para motivar a representação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando a aplicação das sanções pertinentes, conforme previsto em lei.

46. No que se refere aos possíveis prejuízos causados à empresa, deve-se salientar que a responsabilidade dos advogados, no caso em exame, está fundada na relação contratual contida no mandato; na responsabilidade aquiliana tratada pelo artigo 159 do Código Civil Brasileiro; e na relação de trabalho, inclusive de emprego, mantida por alguns dos causídicos citados pelo corpo técnico. Tais aspectos, no entanto, deverão ser objeto de maior aprofundamento em fase posterior, no exame das providências legais necessárias ao ressarcimento dos prejuízos.

47. Quanto ao aspecto disciplinar dos advogados, o assunto já foi debatido na Corte de Contas, a partir de citação de empregada da SHIS, por desídia na condução de ações sob sua responsabilidade (desdobramentos do Processo n.º 2258/91 - Representação n.º 04/91 - Segunda ICE). Na ocasião, refutando a decisão do Tribunal de Contas, a advogada impetrou o Mandado de Segurança n.º 3626/93, que deu origem ao Recurso Extraordinário n.º 201594, ainda pendente de julgamento.

48. O entendimento então firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, no MS n.º 3626/93, o qual sugere-se como paradigma a ser seguido pela Corte de Contas, encontra-se ementado nos seguintes termos:

EMENTA

Mandado de Segurança. I - considera-se evadido de ilegalidade o ato emanado do Tribunal de Contas, praticado em processo administrativo, que determinou à impetrante que pagasse valor certo a título de pena proporcional ao dano causado ao erário, ou se defendia. II - compete exclusivamente ao Conselho da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o processo disciplinar dos advogados, relativo ao exercício da profissão. III - ao Tribunal de Contas resguarda-se o poder de representar ao órgão competente as irregularidades e abusos no trabalho profissional da impetrante.

49. Nesse contexto, a apreciação da conduta dos advogados não está diretamente colocada a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo necessário, primeiramente, determinar à NOVACAP que se manifeste quanto aos fatos apontados no relatório de auditoria, no tocante aos responsáveis pelas falhas e aos prejuízos daí decorrentes, bem como que dê conhecimento às pessoas responsabilizadas do teor dos trabalhos desenvolvidos nestes autos, para, querendo, oferecerem as justificativas julgadas adequadas, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de representação junto à OAB/DF e de adoção de medidas tendentes a buscar o ressarcimento dos prejuízos verificados.

50. Outra vertente da matéria ora debatida refere-se à continuidade de vínculo, com a NOVACAP, dos empregados aposentados voluntariamente, o que, em conformidade com a manifestação do corpo técnico, resultaria na prática de atos ilegais.

51. Conforme ensina o Prof.º Sérgio Pinto Martins, a legislação brasileira tem a aposentadoria voluntária, por si mesma, como motivo de extinção do contrato de trabalho. Eis a lição:

A aposentadoria do empregado é uma das formas de cessação do contrato de trabalho.

No Direito Comparado, há legislações que consagram a extinção do contrato de trabalho quando o empregado pede aposentadoria, embora algumas delas mencionem a possibilidade de o empregado continuar a trabalhar na empresa.

Na Espanha, o Estatuto dos Trabalhadores dispõe que o contrato de trabalho se extinguirá com a aposentadoria do trabalhador (art. 49, 6).

Em Portugal, a 'reforma' do trabalhador importará caducidade do contrato de trabalho (art. 8º, 1, c, da L. Desp.), com a cessação automática do pacto laboral. Ensina Antônio de Lemos Monteiro Fernandes (1992:438) que a preocupação do legislador foi de 'liberar efetivamente postos de trabalho a partir de certo momento - o da obtenção da reforma - preocupação surgida no contexto de uma grave crise de desemprego'.

Na Argentina, quando o trabalhador pode requerer o benefício previdenciário máximo, tem o empregador a obrigação de manter o emprego pelo prazo máximo de um ano. Concedido o benefício ou vencido o prazo mencionado, o contrato de trabalho fica extinto (art. 252 da Lei do Contrato de Trabajo, com a redação determinada pela Ley, n.º 21.659).

De acordo com o § 1º do art. 8º, e o § 3º do art. 10, da Lei nº 3.807 (LOPS), o empregado só teria direito à aposentadoria quando se desligasse do emprego. Tal fato trazia prejuízo ao obreiro, que podia ficar vários meses esperando a concessão da aposentadoria, sem ter fonte de renda.

A Lei nº 6.887, de 10-12-80, deu nova redação àqueles dispositivos legais anteriormente mencionados, sendo que a aposentadoria por velhice ou a por tempo de serviço seriam devidas desde a data da entrada do requerimento. Não haveria mais a necessidade do desligamento do empregador para receber o benefício previdenciário, podendo o trabalhador aguardar no serviço o trâmite do requerimento da aposentadoria no âmbito do antigo INPS.

Posteriormente, a Lei nº 6.950, de 4-11-81, passou a exigir novamente o desligamento do empregado para a concessão da aposentadoria (art. 3º, I).

A doutrina entendia que a aposentadoria fazia cessar o contrato de trabalho.

O Pleno do TST já decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (ERR 1.191/81, Rel. Min. Mendes Cavaleiro, DJU 185/86).

A Lei nº 8.213 determinou, na alínea b do inciso I do art. 49, que não há necessidade de desligamento do emprego para requerimento da aposentadoria, estando o empregado autorizado a continuar trabalhando na empresa. O mesmo se nota do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, quando é mencionado que o aposentado pode permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social ou a ela retornar. Assim, o empregado não precisa desligar-se da empresa para requerer a aposentadoria, pois a tramitação desta, no INSS, pode demorar alguns meses, não ficando o obreiro desamparado quanto a seus rendimentos, podendo continuar a laborar na empresa. Versa a alínea b do art. 49 da Lei nº 8.213 sobre a mera autorização para que o empregado continue trabalhando.

Enquanto a Lei nº 6.950/81 exigia o desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria, a alínea b do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91 não o faz, permitindo que o trabalhador permaneça no posto de trabalho enquanto aguarda o deferimento do requerimento da aposentadoria. Deve-se ressaltar, porém, que a continuidade na prestação de serviços na empresa após o requerimento do empregado solicitando aposentadoria dependerá da aceitação do empregador, porque o contrato de trabalho tem por requisito a bilateralidade. A empresa não estará obrigada a concordar com a permanência do empregado prestando serviços após o requerimento de sua aposentadoria. Se as partes ajustarem a continuidade dos serviços ou os serviços continuarem a ser prestados, não haverá nenhum óbice. (destacamos)

A aposentadoria continua a ser uma forma de cessação do contrato de trabalho. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral.

(...)

Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista podem ser readmitidos em caso de aposentadoria espontânea. Devem porém, prestar concurso público e não poderão acumular, remuneradamente, cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários: (...)

52. A primeira conclusão lógica que se impõe é a de que, o fato de o empregado não estar obrigado a desvincular-se do emprego para fins de obtenção da aposentadoria, não significa, em absoluto, que o mesmo detenha estabilidade no emprego, muito menos que o emprego seja vitalício; ao contrário, a permissão legal visa apenas à manutenção da renda do empregado, no período que medeia o requerimento apresentado ao órgão de previdência e a concessão do benefício. Essa continuidade temporária constituiria novo contrato de trabalho.

53. No tocante aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, o assunto foi tratado pela Lei nº 9.528/98, que, inclusive, alterou o artigo 453 da CLT, nos seguintes termos:

Art. 3º - Os artigos 144, 453 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943), passam a vigorar com a seguinte redação :

(...)

‘Art. 453 - (...)

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.’

§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

(...)

Art. 11 - A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permanecerem nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13 de outubro de 1996 e 30 de novembro de 1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30 de janeiro de 1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º - O retorno ao trabalho do segurado aposentado dá-se-á até 2 de fevereiro de 1998, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º - O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

54. Nada obstante os termos legais, ressalte-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu a eficácia e a aplicação dos dispositivos constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 453 da CLT, com prejuízo do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.528/98, por entender que há, no caso, violação ao princípio da proteção ao trabalho, ao colocar-se a aposentadoria como motivo de cessação do contrato de trabalho. Não dá direito ao empregado, contudo, de permanecer no emprego ad aeternum. Essa, aliás, a decisão da Justiça do Trabalho no Processo n.º 1247/96 - 1ª JCI, mencionado pela Inspeção no relatório ora analisado.

55. Desse modo, a despeito das decisões do STF, a viabilidade de dispensa dos ex-empregados da NOVACAP que já foram aposentados pelo INSS não depende do resultado das ADIns n.ºs 1721 e 1770, nem sofre qualquer restrição legal além da obrigação de pagar a indenização prevista para a dispensa imotivada. Em contrapartida, a permanência no emprego, com a anuência da empresa, no entender deste órgão ministerial, decorreu de má aplicação da legislação de regência, sem, todavia, estar caracterizada a má-fé dos administradores responsáveis. Cabe ao egrégio Tribunal de Contas determinar a regularização das situações constituídas.

56. Ante o exposto, em parcial acordo com o corpo técnico, opina este órgão ministerial pela adoção das medidas indicadas às fls. 365/368, considerando-se, no entanto, as seguintes ressalvas:

I) como a possibilidade prevista no artigo 42 da LOTCDF não se confunde com a penalidade por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, entende-se, in casu, pela impossibilidade de aplicação de multa ao Presidente da NOVACAP, na forma sugerida pela Inspeção, eis que não atendidas as formalidades legais estabelecidas no § 1º do mencionado dispositivo;

II) em relação à caracterização de prejuízo, nem sempre a falha cometida tem relação com a sucumbência no processo, conforme descrito a partir do parágrafo 24 deste estudo;

III) na esteira do entendimento consubstanciado no Mandado de Segurança n.º 3626/93 - TJDF, compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB o processo disciplinar dos advogados, relativo ao exercício da profissão, resguardando-se ao Tribunal de Contas o poder de representar ao órgão competente as irregularidades e abusos, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas ao ressarcimento dos prejuízos;

IV) em decorrência do contido nos incisos II e III, a apreciação da conduta dos advogados não está diretamente colocada a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo necessário, primeiramente, determinar à NOVACAP que se manifeste quanto aos fatos apontados no relatório de auditoria, no tocante aos responsáveis pelas falhas e aos prejuízos daí decorrentes, bem como que dê conhecimento às pessoas responsabilizadas do teor dos trabalhos desenvolvidos nestes autos, para, querendo, oferecerem as justificativas julgadas adequadas, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de representação junto à OAB/DF e de adoção de medidas tendentes a buscar o ressarcimento dos prejuízos verificados;

V) a continuidade do vínculo empregatício do empregado de empresa pública que se aposentou voluntariamente constitui matéria em discussão no egrégio Supremo Tribunal Federal - STF (ADIns n.ºs 1721 e 1770); nada obstante, a possibilidade de dispensa dos empregados da NOVACAP nessa situação não sofre qualquer restrição legal, além da obrigação de pagar a indenização adicional; também, a permanência no emprego até o momento não caracteriza má-fé dos administradores, decorrendo de equívoco na aplicação da legislação de regência, cabendo ao egrégio Tribunal de Contas determinar a regularização das situações porventura ainda existentes;

D) a comunicação ao Tribunal de Contas da União - TCU do resultado dos trabalhos de auditoria ora discutidos mostra-se mais adequada em fase seguinte do processo, quando as questões estarão melhor examinadas, a partir das justificativas a serem apresentadas pela NOVACAP.

...”

VOTO

Ressalto, de início, que a jurisdicionada atendeu à diligência constante do item II, alínea “a” da Decisão nº 8105/2001, com a instauração da Tomada de Contas Especial, para apurar a quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pelas faltas apontadas nos Autos de Infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, de n.ºs 26.093.011/96 e 18.767.057/95, que está sendo acompanhada no Processo nº 358/2002.

A reiteração dos termos do item II, alínea “b” da citada decisão, não cumprido, e a audiência pelo não-atendimento das Notas de Auditoria n.ºs 2, 3 e 4.3503/99/2002, mencionadas pela instrução em suas sugestões, respectivamente, nos itens III e VI, fls. 365 e 367, devem ser tratadas em um mesmo item, pois aquela diligência foi objeto também da Nota de Auditoria nº 3.

Os presentes autos foram ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para exame e parecer, diante da natureza do conteúdo da Informação nº 15/2002, de caráter predominantemente jurídico. Do exame procedido pelo Parquet, considero oportunas as ressalvas ofertadas, o que altera em parte as sugestões da instrução, inclusive quanto à conveniência de deixar para outra fase do processo a comunicação ao Tribunal de Contas de União dos fatos apontados pela equipe de auditoria, bem como a representação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Entendo que a matéria constante destes autos pode, em princípio, afetar a regularidade das contas da jurisdicionada relativas ao exercício de 1998, de que trata o Processo nº 573/99, atualmente em poder da 3ª ICE, devendo ser autorizada a inclusão naqueles autos de cópia da decisão a ser proferida para orientar o exame.

Por fim, considero pertinente a sugestão do ilustre Inspetor da 3ª ICE, à fl. 369, para consignar que são merecedores de elogio funcional, nos termos da Portaria nº 249/98, os Analistas de Finanças e Controle Externo Cezar Villarinho, matrícula 475-8, e Ambrósio Marques de Souza Ramos, matrícula 11-6, pela abrangência e qualidade dos trabalhos produzidos nos autos, revelando esforço, dedicação e interesse profissional.

Assim, dissentindo parcialmente das sugestões da instrução, e acolhendo o parecer do douto Ministério Público, com o acréscimo e os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do resultado da auditoria realizada, conforme Informação nº 15/2002;

b) do Ofício nº 102/2002-PRES, considerando cumprida a diligência constante do Item II, alínea “a” da Decisão nº 8105/2001;

c) dos documentos de fls. 293/307 acostados aos autos e dos constantes dos Anexos I a VII;

II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, adote as seguintes providências:

a) apontar os responsáveis, indicando o endereço residencial, pelas seguintes irregularidades:

a.1) contratação de João Batista da Silva, em 20 de março de 1997, com agressão ao art. 37, II da Constituição Federal, relativo aos autos judiciais nº 654/98 – 9ª JCI;

a.2) não-recolhimento do FGTS, consoante apurado no Processo Judicial Trabalhista nº 354/96 – 8ª JCI;

a.3) desvio de função do empregado Edson Caprini dos Santos, apontado nos autos judiciais nº 129/95 – 1ª JCI;

b) prestar informações sobre:

b.1) o deslinde do feito e o pagamento dos créditos trabalhistas determinados na Ação nº 491/93, e, se já pagos, instaurar Tomada de Contas Especial, onde se deve indicar a responsabilidade e o montante a ser ressarcido, levando-se em conta a diferença entre o valor cumulativo e o não-cumulativo pagos referentes à URP de abril, nos meses de abril, maio, junho e julho e URP de maio, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1988;

b.2) o recolhimento das parcelas previdenciárias determinado pelo juízo da 1ª JCI nos autos de nº 129/95, recebido pela NOVACAP em 13 de julho de 2000, com prazo para cumprimento em cinco dias;

b.3) o valor da venda em leilão, bem como comprove a baixa patrimonial dos bens de que tratam o processo judicial mencionado nos autos judiciais nº 22/95-8ª JCI;

b.4) a recuperação da usina de asfalto vendida em leilão, conforme se noticia nos autos mencionados no item “7”, em vista do acordo celebrado com os empregados;

c) instaurar procedimento administrativo adequado, com vistas à identificação de todos os partícipes, apontando o grau de envolvimento, as responsabilidades e os atos praticados, bem como a adoção das sanções administrativas cabíveis para cada servidor, em virtude do ocorrido quando da realização do leilão mencionado às fls. 627/620; 638/639 e 669/670 dos autos da reclamatória trabalhista nº 22/95 – 8ª J CJ, sem olvidar-se de uma futura representação ao órgão público responsável pelo conduzimento da ação penal, caso ainda não se tenha instaurado o procedimento determinado no despacho do juiz às fls. 638/639 daquele processo trabalhista, e caso já exista a ação penal, informar a esta Corte o andamento da mesma;

d) regularizar as situações porventura existentes relativas a empregados aposentados que foram novamente contratados, sem concurso público;

e) reiterar à NOVACAP, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação de informações e esclarecimentos formulada pela equipe de auditoria, por meio das Notas de Auditorias nºs 02, 03 e 04.3503/99/2002, com o seguinte teor:

e.1) fornecer cópia do contrato de trabalho firmado com João Batista da Silva, de 20/03/97, e do Termo de Rescisão assinado de 13/02/98;

e.2) fornecer cópia do acordo coletivo celebrado pela NOVACAP com seus empregados, aprovado em 13/11/85;

e.3) informar as providências adotadas em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal, conforme Decisão nº 8105/2001, item II, alínea “b”, para que “realize o provisionamento dos valores relativos aos Passivos Trabalhistas, Cíveis, para com a Fazenda Nacional e aos débitos previdenciários, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, da Competência e da Prudência, Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993”;

e.4) disponibilizar os Autos Judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho, na íntegra, com todos os volumes existentes, que cuidam da ação impetrada por Abadia Batista Pereira contra à NOVACAP, originalmente sob o número 02-0191-88;

III - determine, ainda, à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos fatos a seguir, apontados no relatório de auditoria, no tocante aos responsáveis pelas falhas e aos prejuízos daí decorrentes, bem como que dê conhecimento às pessoas responsabilizadas do teor dos trabalhos desenvolvidos nestes autos, para, querendo, oferecerem as justificativas julgadas adequadas, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de representação junto à OAB/DF e de adoção de medidas tendentes a buscar o ressarcimento dos prejuízos verificados:

a) perda de prazo nos embargos à execução na Ação nº 1326/91-9ª J CJ, que seria de 5 (cinco) dias a contar de 18/10/95, nos termos do art. 884 da CLT, em prejuízo da reclamada na lide, pela senhora nominada no parágrafo 40 da Informação nº 15/2002;

b) ausência injustificada da senhora indicada no parágrafo 78 da Informação nº 15/2002 à audiência do dia 28 de setembro de 1998, nos autos de nº 654/98 – 9ª J CJ;

c) apresentação do Recurso Ordinário nº 7297/94, nos autos nº 4912/93 – 3ª J CJ, com matéria estranha aos autos, em prejuízo da reclamada, pelo senhor mencionado no parágrafo 141 da Informação nº 15/2002;

d) não-observação, pelo senhor nominado no parágrafo 263 da Informação nº 15/2002, dos procedimentos básicos de práticas forenses, no AI nº 360266/1997 – 2 – 10ª Região, nos autos nº 22/95 – 8ª J CJ, em prejuízo da reclamada;

e) perda de prazo e apresentação intempestiva do Recurso Ordinário nº 2667/93, nos autos nº 322/91, bem como deixar de questionar, em fase de conhecimento da ação, a base de cálculo apoiada na remuneração do empregado aposentado, quando o correto, seria sobre seu salário, pela senhora mencionada no parágrafo 287 da Informação nº 15/2002;

f) perda da oportunidade recursal em vista da não autenticação de documentos, considerando o Enunciado 272 do C. TST, quando da apresentação do agravo de instrumento no R O nº 408/97, nos autos trabalhistas de nº 1247/96 – 1ª J CJ, pela senhora mencionada no parágrafo 314 da Informação nº 15/2002;

g) não-questionamento dos percentuais indicados na inicial da Ação Trabalhista nº 191/98 – 2ª J CJ, os senhores mencionados no parágrafo 339 da Informação nº 15/2002;

h) conduta do responsável – a ser identificado - pelo mandado de segurança a que se refere o despacho da Juíza Cilene Ferreira dos Santos, nos autos nº 941/89-10ª J CJ, de 17/12/99, publicado em 21/01/00;

IV - recomende à NOVACAP que avalie a possibilidade de proceder ao levantamento e ao conseqüente saneamento dos processos administrativos que cuidam do acompanhamento de ações judiciais, fazendo juntar as cópias de todas as peças processuais pertinentes, publicações de sentenças, acórdãos, e demais documentos necessários para melhor informar os autos existentes naquela Companhia, passando a adotar esse procedimento para os casos futuros;

V - determine, mais:

a) à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras que instaure Tomada de Contas Especial na NOVACAP, com o fito de apurar a responsabilidade e o quantum do prejuízo resultante do pagamento de juros, em virtude da demora em cumprir decisão judicial que determinou incorporar o percentual de 84,32% à remuneração dos empregados que ajuizaram a Ação nº 1326/91-9ª J CJ;

b) à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre:

b.1) os efeitos da Lei nº 5.861/72 nos imóveis mencionados no Ofício nº 453/96-NOVACAP, de 25.06.96, conforme fls. 466/467 do Processo nº 112.001.514 – 1988;

b.2) os imóveis existentes, transferidos para seu patrimônio por força da mencionada lei, ainda sem o devido registro cartorial, adotando, caso necessário, o procedimento regular de registro imobiliário dos imóveis de sua propriedade;

VII - autorize:

a) o encaminhamento à NOVACAP de cópia da Informação nº 15/2002, do Parecer do Parquet nº 1092/02-MF, deste Relatório/Voto, se acolhido, e da decisão que vier a ser tomada, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, constantes dos itens anteriores;

b) a inclusão no Processo nº 573/99, relativo à Prestação de Contas da jurisdicionada do exercício de 1998, de cópia da decisão que vier a ser prolatada, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos pode afetar a regularidade daquelas contas;

c) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Cezar Villarinho, matrícula 475-8, e Ambrósio Marques de

Souza Ramos, matrícula 11-6, pela abrangência e qualidade dos trabalhos produzidos, revelando esforço, dedicação e interesse profissional;

d) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes e a continuidade das atividades de fiscalização e controle.

Brasília - DF, 03 de dezembro de 2002

JORGE CAETANO

Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3716

Sessão Ordinária de 03.12.2002

Processo nº: 7250/96

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Ementa: Reequilíbrio financeiro-econômico do contrato

Na forma do art. 71 do Regimento Interno, requeira a juntada aos autos e publicação na ata da presente:

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Acompanho o voto do relator, enaltecendo a clareza e juridicidade do trabalho desenvolvido, termos em que dirijo encômios aos analista que desenvolveram o exame dos autos.

Destaco três fatos que sensibilizam a razão do meu entendimento:

1º) Os preços da contratada, após a repactuação, ficaram abaixo daqueles praticados no mercado, conforme pesquisa feita a época;

2º) a decisão adotada no processo nº 4.993/97, deste Tribunal, no sentido de que para a concessão do reequilíbrio não é indispensável o decurso de uma ano; e

3º) a garantia do reequilíbrio decorre de previsão na Constituição Federal, i.é, art. 37, inciso XXI.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2002

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 224/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 741/2002 (Apenso: nº. 151.000.005/2002).

Nome/Função/Período: Manoel Pedro dos Santos, Chefe do Serviço de Apoio-Interino e Substituto, de 05.01 a 29.01.01; de 07.05 a 05.06.01; de 27.06 a 11.07.01 e de 12.07 a 08.08.01; Marlúcia Medeiros Ferreira Rosendo, Chefe do Serviço de Apoio, de 30.01 a 08.08.01; Maria do Carmo Pereira de Souza, Chefe do Serviço de Apoio-Substituta, de 16.04 a 20.04.01; José Leonardo Costa de Queiroz, Chefe do Serviço de Apoio-Substituto, de 01.01 a 04.01.0 e de 03.08 a 05.11.01; José Cláudio Silva Ferreira, Chefe do Serviço de Apoio, de 06.11 a 31.12.01.

Órgão: Arquivo Público do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3716, de 3 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MARLI VINHADELI

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 225/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 1990. Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação.

Processo TCDF nº 5223/91

Nome/Função/Período: Sérgio Lima da Graça, Diretor do Departamento, de 09.04 a 31.12.90; Racib Elias Ticy, Diretor do Departamento, de 30.03 a 08.04.90; Hezir Espíndula Gomes Moreira, Diretor do Departamento, de 01.01 a 29.03.90; Carlos Rubens Campelo Bezerra, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.90; Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, Encarregado de Pagamento e Recebimento, de 01.10 a 31.12.90; Nilson Rios da Silva, Encarregado de Pagamento e Recebimento; Wagner José de Sant'anna, Encarregado de Pagamento e Recebimento, de 01.01 a 29.03.90.

Órgão: Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Visto, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos Srs. Sérgio Lima da Graça, Diretor do Departamento, Racib Elias Ticy, Diretor do Departamento, Hezir Espíndula Gomes Moreira, Diretor do Departamento, Carlos Rubens Campelo Bezerra, Diretor da Divisão de Administração Geral, Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, Encarregado de Pagamento e Recebimento, Nilson Rios da Silva,

Encarregado de Pagamento e Recebimento, 3 a 30.09.90; Wagner José de Sant'anna, Encarregado de Pagamento e Recebimento, Ordenadores de Despesa do Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação, considerando-os quites com o erário.

Ata da Sessão Ordinária nº 3716, de 3 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3717

Aos 5 dias de dezembro de 2002, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3716, de 3.12.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofícios nºs 452 e 453/2002-P/5ª ICE, encaminhados pela Presidente desta Corte de Contas ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO, e ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador NÍVEO GERALDO GONÇALVES, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs 2000002003202-2, impetrado por Paulo Benvindo Mascarenhas e outros; 2000002008655-3, impetrado por Maria Zuleika de Oliveira Rocha; e 2001002004843-5, impetrado por César de Araújo Galvão e outros.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 1339/2002 - Despacho 172/2002.

#### CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 4387/1995 - Despacho 247/2002. Ata de órgãos colegiados: Processo 1023/2000 - Despacho 222/2002. Licitação: Processo 6981/1996 - Despacho 238/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2335/2000 - Despacho 242/2002, Processo 727/2002 - Despacho 249/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 879/2002 - Despacho 266/2002.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Convênio: Processo 6125/1994 - Despacho 206/2002. Reforma (Militar): Processo 651/1998 - Despacho 205/2002. Representação: Processo 534/1991 - Despacho 207/2002, Processo 6570/1993 - Despacho 204/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 491/1998 - Despacho 208/2002, Processo 698/2002 - Despacho 209/2002.

#### CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 273/2002 - Despacho 226/2002.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 476/2001 - Despacho 135/2002, Processo 1452/2001 - Despacho 137/2002, Processo 251/2002 - Despacho 136/2002.

#### JULGAMENTO

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3834/93 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNADES), 2234/00 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 2206/00 (Relator: Conselheiro: ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessões anteriores, respectivamente, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e JACOBY FERNADES (Revisores). PROCESSO Nº 3834/93 - Aposentadoria de CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. - DECISÃO Nº 4906/02.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 2234/00 (apenso o de nº 372/01) - Edital da Concorrência nº 5/2000, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para contratação de solução integrada de gestão educacional para o Distrito Federal, compreendendo o licenciamento de softwares, serviços de implantação e manutenção. Aos autos juntou-se recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN contra os termos da Decisão nº 2.110/2002. Houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos da Decisão nº 4569/02. - DECISÃO Nº 4909/02.- A Senhora Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 2206/00 (apensos 2 volumes) - Representação nº 14/00 - MF, do Ministério Público junto a este Tribunal, originária de denúncia apresentada àquele "parquet" pelo Presidente do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, questionando acerca da legalidade da redistribuição de servidores do Distrito Federal, especialidade de Desenvolvimento Urbano, lotados nas Administrações Regionais, para o Quadro de Pessoal da Polícia Militar, bem como a inclusão de contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 4913/02.- O

Tribunal determinou a devolução dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1765/94 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada sobre possíveis irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia, levada a termo pela TERRACAP. - DECISÃO Nº 4914/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II - determinar à Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação contida no item IV, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 3401/2002; III - alertar o titular daquele órgão para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0629/95 - Aposentadoria de RITA RIBEIRO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4915/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8945/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RITA RIBEIRO SILVA, visto à fl. 06-verso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, à vista dos documentos de fls. 65 e 67, a correção do nome da servidora para RITA RIBEIRO LIMA, tendo em vista que consignado incorretamente no ato de fl. 06-verso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 8297/96 (apenso o de nº 101.001.623/96) - Aposentadoria de MANOEL CAETANO DO NASCIMENTO-SEAS. - DECISÃO Nº 4916/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL CAETANO DO NASCIMENTO, visto à fl. 06 dos autos apensos. PROCESSO Nº 2681/98 (apenso o de nº 050.000.505/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal por apurar responsabilidades pelos danos causados a duas viaturas policiais envolvidas em incêndio, objeto do Processo nº 050.000.505/98. - DECISÃO Nº 4907/02.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 5420/98 (apensos os de nºs 3472/96 e 082.015.340/98) - Pensão civil instituída por ARLINDO COSTA-SEDF. - DECISÃO Nº 4917/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos até decisão final a ser proferida no Processo nº 1437/81. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0641/00 (apensos 2 volumes) - Resultado de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrente do exame da Ata da 1996ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada daquela empresa, referente à desapropriação das benfeitorias da chácara nº 01 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma. - DECISÃO Nº 4918/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 441 e 465/2001 - PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e dos laudos das avaliações realizadas pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal - CVI e da Caixa Econômica Federal, por meio da Beta Place Engenharia de Avaliações Ltda.; b) da Informação nº 85/2002; II - considerar parcialmente cumprida as diligências determinadas pelo item II da Decisão nº 2.028/2001; III - determinar à TERRACAP que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes providências: a) apurar o valor dos eucaliptos retirados por empregados da Expropriada, mediante nova avaliação do número dessas árvores; b) descontar do valor correspondente às duas parcelas restantes, referentes à desapropriação da Chácara 01 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma, quando da quitação, o valor relativo à apuração prevista na alínea anterior, acrescido da quantia a maior, de R\$ 232.243,22 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), constante dos laudos de avaliação em razão das seguintes impropriedades: b.1) inclusão indevida da despesa adicional com fundação no cálculo do custo unitário das edificações, no valor de R\$ 70.361,18; b.2) manutenção dos percentuais de 5% de revestimento de piso e de 3% de acabamento final no CUP das benfeitorias, no valor de R\$ 26.904,81; b.3) medição incorreta da quantidade de tela empregada na construção dos galpões destinados à criação de frango, no valor de R\$ 26.030,40; b.4) sobreavaliação do piso de concreto de área 200m2 utilizada para manutenção de veículos, no valor de R\$ 19.140,19; b.5) indenização indevida de benfeitoria estranha à atividade dos arrendatários, pertinente à rampa de concreto, no valor de R\$ 10.617,91; b.6) apropriação inadequada pela Expropriada dos rendimentos financeiros do depósito judicial de R\$ 539.800,00, no valor de R\$ 79.188,66; c) comunicar, no mesmo prazo, a este Tribunal: c.1) a data de recepção da posse da Chácara nº 01 em lide pela TERRACAP; c.2) a data da efetiva destinação do citado imóvel à Área de Desenvolvimento do Distrito Federal para suporte à Estação Aduaneira Interior; c.3) as medidas implementadas decorrentes da determinação constante deste item; IV - autorizar: a) a realização de inspeção na jurisdicionada, em autos apartados, para verificar a situação das demais chácaras integrantes da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma, quanto à regularidade das ocupações e das desapropriações, bem como do andamento do projeto da Área de Desenvolvimento do Distrito Federal para suporte à Estação Aduaneira Interior, o denominado Porto Seco, inclusive quanto à efetiva destinação de todas as áreas desapropriadas para esse empreendimento; b) a inclusão de cópia desta decisão, no Processo nº 556/2001, relativo à Prestação de Contas da jurisdicionada do exercício de 2000, tendo em vista que a matéria em exame pode afetar a regularidade daquelas contas; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2144/00 - Exame da regularidade da desapropriação da Chácara 025 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma. Na fase de discussão da matéria, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, após solicitar vista de mesa, requereu sua transformação em pedido de vista, para externar seu juízo em relação ao mérito. Em seguida, o Conselheiro JORGE CAETANO observou a existência, no sistema informatizado do Plenário da Corte, de referência sobre impedimento do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Concedida a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, sua Excelência não reconheceu o impedimento e esclareceu ao Plenário, com as vênias de estilo, que a última manifestação do Ministério Público não foi de sua lavra. A seguir, a Senhora Presidente, nos termos do art. 48, § 1º, do RI/TCDF, transformou a sessão em reservada. Reabrindo os trabalhos desta sessão, a Sra. Presidente colocou em votação a arguição levantada pelo Conselheiro JORGE CAETANO. O Tribunal, por maioria, mantendo coerência com a Decisão Reservada nº 124/02, decidiu pelo impedimento do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e

JACOBY FERNANDES. Superada a preliminar argüida e a fase de discussão, a Senhora Presidente colocou a matéria em votação. Houve empate na votação das alíneas "a" e "al" do item III do referido voto: o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, dando nova redação às referidas alíneas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA e SILVA votou pelo deferimento da defesa de fls. 241/266. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 4908/02.- A Senhora Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 0690/01 (apensos 6 volumes) - Representação da 3ª ICE sobre notícias jornalísticas envolvendo desapropriações tidas como irregulares, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com proposta de realização de auditoria e requisição de profissionais especializados em avaliação imobiliária. - DECISÃO Nº 4919/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada na jurisdição, constante da Informação nº 48/2002, considerando cumprida a Decisão nº 4854/2001; b) do Aviso nº 535/CGU-PR, que enviou a esta Corte o Relatório Geral da Corregedoria-Geral da União; c) dos Ofícios nºs 241, 364 e 485/2002-PRESI da Companhia Imobiliária de Brasília; d) dos documentos acostados às fls. 44/53 e 55/235; e) dos Anexos I a VI; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente seu pronunciamento a respeito das questões levantadas no Tópico II da Informação nº 48/2002, indicando os aprimoramentos que podem ser implementados de imediato; b) promova melhorias de controle para evitar, principalmente, as falhas relativas às benfeitorias e à venda sem licitação, para evitar prejuízo, e inobservância à legislação pertinente, informando as providências adotadas; III - autorizar: a) a inserção de cópia desta decisão e das fls. 268/280 da Informação nº 48/2002 no Processo nº 6370/95 para continuação do acompanhamento da matéria; b) a inclusão de cópia desta decisão e de documentos do Anexo V nos Processos nºs 609/01, fls. 16/20; 5429/95, fls. 20/22; 6370/95, fls. 22/45; 5749/96, 46/48; 2173/95, 50/52; e 490/01, 53/61, para subsidiar as análises nesses feitos; c) a anexação de cópia das fls. 280/285 dos autos em exame nos Processos nºs 2173/95, 2043/96 e 2670/00 para que a 3ª ICE adote as providências constantes do parágrafo 110 da Informação nº 48/2002; d) a remessa de cópia das fls. 252/268 da citada informação à jurisdição para facilitar o atendimento da diligência; e) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1886/91 - Aposentadoria de LINETE CASCAES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4920/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o sobrestamento do feito, até a apreciação final do processo nº 497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6145/95 (apenso o de nº 082.027.821/94) - Aposentadoria de NARCISIA SILVA CORREIA-SE. - DECISÃO Nº 4921/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 112-apenso, observando a Decisão Normativa 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela Incentivo Funcional, excluída indevidamente, cujo direito à sua percepção foi outorgado no ato concessório; II.b) torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3846/96 (apenso o de nº 082.000.945/96) - Pensão civil instituída por MARIA CELITA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4922/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até apreciação final do processo nº 497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4898/97 (apenso o de nº 073.002.323/97) - Aposentadoria de GERSONITA REIS DE FREITAS-SAADF. - DECISÃO Nº 4923/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até a apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 5178/97 (apenso o de nº 082.019.964/96) - Aposentadoria de MARLENE ALVES PEREIRA BRAZ-SE. - DECISÃO Nº 4924/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até a apreciação final do Processo nº 497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5285/97 (apenso o de nº 073.002.582/97) - Aposentadoria de JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA-SAADF. - DECISÃO Nº 4925/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até a apreciação final do processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 5407/97 (apenso o de nº 082.001.076/97) - Aposentadoria de FÁBIO LAFAIETE DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 4926/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até a apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 1266/98 (apenso o de nº 081.002.912/97) - Aposentadoria de NEUZA NOVAES DO AMARAL-SC. - DECISÃO Nº 4927/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 8.178/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame, III) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução - TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Cultura do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 85-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a parcela Décimos Incorporados, tendo por base a retribuição do cargo comissionado (vencimento percebido - 55% + representação mensal); b) torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2100/98 (apenso o de nº 055.000.991/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal com vistas a apurar responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial daquela autarquia. - DECISÃO Nº 4928/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 47/49 para, no mérito, considerá-la improcedente; b) conhecer também do Ofício nº 104/DIRAF, do DETRAN-DF, fl. 67, bem como dos documentos de fls. 68/88, em atenção ao Despacho Singular nº 109/02 e ao Ofício nº 156/02 - 1ª ICE, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados; c) nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, dar ciência ao defendente da rejeição de suas

alegações de defesa, determinando que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento de R\$ 4.197,47 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor do débito corrigido monetariamente; d) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4726/98 (apenso o de nº 073.001.024/98) - Aposentadoria de GERALDO CASSIMIRO-SAADF. - DECISÃO Nº 4929/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0579/99 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Sr. ROGÉRIO VILLAS BOAS T. DE CARVALHO, para pagamento da multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 7.502/2001, mantida pela Decisão nº 3.135/2002, que considerou improcedente o recurso por ele interposto. - DECISÃO Nº 4930/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 503 e conceder a prorrogação de prazo nele solicitada, a contar desta data; II. dar ciência ao interessado do teor desta decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2860/99 (apensos os de nºs 040.006.325/99 e 040.009.220/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA XIV - São Sebastião, relativas ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4931/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos constantes das fs. 112/115 e 122/123; II. relevar o atraso apontado em relação ao atendimento à diligência encaminhada à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais; III. considerar cumprida pela RA XIV e pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais a diligência contida na Decisão nº 7135/2001; IV. determinar à Região administrativa XIV - São Sebastião, se ainda não o fez, que regularize a situação dos servidores indicados no item 4.1 do Relatório de controle Interno, fls. 111- Processo nº 040.009.220/99-apenso; V. autorizar a Inspeção competente a anotar na pasta permanente da jurisdição a diligência do item anterior, para que seja verificado o seu cumprimento em futura auditoria a ser realizada no órgão; VI. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referentes ao exercício de 1998; VII. em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, VIRGÍNIO GABRIEL BELTRAMI, Administrador Regional nos períodos de 01.01 a 20.09.1998 e 01.10 a 31.12.1998 e Responsável pela Divisão de Administração Geral no período de 16.04 a 28.04.1998; GERALDO MARQUES FERREIRA FILHO, Administrador Regional - Substituto no período de 21.09 a 30.09.1998; JANE MARTINS DE ALMEIDA ARAÚJO, Responsável pelos Bens Apreendidos no período de 01.01 a 16.03.1998 e Responsável pelos Bens Apreendidos/Chefe da Seção de Administração de Sede no período de 19.08 a 31.12.1998; ROMILDO CORSINO PEIXOTO, Responsável pelos Bens Apreendidos no período de 17.03 a 18.08.1998; DJALMA MENDES FERREIRA, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 15.04.1998; e HERCULES ROBERTO FERREIRA COSTA, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 29.04 a 31.12.1998; VIII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IX. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Apenos nºs 040.009.220/99 e 040.006.325/99 à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou acompanhando o parecer do Ministério Público, pelas razões e fundamentos por ele expendidos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3708/99 (apenso o de nº 101.000.513/99) - Aposentadoria de BRAZ RODRIGUES PEREIRA-SCADF. - DECISÃO Nº 4932/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Administração e considerar parcialmente cumprida a correção posterior recomendada na Decisão nº 1111/01, haja vista que o item II da referida decisão não se encontra comprovado nos autos; II - recomendar à Secretaria de Ação Social do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento do item II da Decisão retrocitada, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0958/00 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo experimentado em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4933/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 710/2002-GAB/SEAS, de 09 de setembro de 2002, considerando, excepcionalmente, atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.057/2002; II. autorizar o arquivamento do feito, vez que o acompanhamento do ressarcimento será verificado por meio do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2662/00 - Representação Conjunta nº 16/00, do Ministério Público junto à Corte, dispendo sobre a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 2.610/00. Na fase de discussão da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte apresentou pronunciamento, que será publicado em anexo à presente ata. - DECISÃO Nº 4934/02.- O Tribunal, por maioria, decidiu: a) de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES: I - tomar conhecimento da Representação nº 16/00 - Conjunta; II - manter o entendimento que autoriza a apreciação prévia da constitucionalidade das leis pelo Tribunal de Contas, com esteio na Súmula nº 347/STF, reconhecendo o seu caráter difuso; III - considerar que a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação; IV - dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, e à CODEPLAN, informando que esta Corte negará validade aos atos praticados sob o abrigo da Lei nº 2.610/00; V - determinar às competentes Inspeções o acompanhamento desta decisão; VI - autorizar o arquivamento dos autos; b) acolhendo proposta do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, com a qual concorda o Revisor, no mérito, conhecer parcialmente da representação, tendo em vista que a inconstitucionalidade alegada se faz em caráter reflexo, mediante o confronto com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo admitir-se a inconstitucionalidade apenas na hipótese de ofensa direta ao texto constitucional, que não se reconhece neste caso. Vencido o Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto de fs. 189-205, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator, do Revisor, o parecer do Ministério Público junto à Corte e a Representação Conjunta nº 16/00 (Anexo I).

PROCESSO Nº 0479/01 - Concurso público para o provimento do emprego de Médico do Trabalho, da Tabela de Pessoal da Companhia Energética de Brasília, aberto pelo Edital nº 1-MT/CEB, de 25/04/2001. - DECISÃO Nº 4935/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 48 a 50 e 54 a 57; II. considerar cumprida a diligência determinada no inciso III da Decisão nº 8.491/2001; III. alertar a Companhia Energética de Brasília para a necessidade de cumprir as determinações da resolução TCDF nº 100/98, de modo a evitar infração sujeita à penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1049/01 (apensos 5 volumes) - Edital de licitação referente à Concorrência nº 24/01-CEB, realizada pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e ampliação do parque de iluminação pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4936/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) dos ofícios: 129/02-P/AA (fl. 1.301), 130/02-P/AA (fl. 1.304), 131/02-P/AA (fl. 1.307), 181/02 (fl. 1.328), 182/02 (fl. 1.330) e 183 (fl. 1.332) da Presidência deste Tribunal; a.2) dos Ofícios 370/92-PRODEP (fl. 1.303) da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social; 58/MPF/LF (fl. 1.306) da Procuradoria da República do Distrito Federal; e 18/02 (fl. 1.309) do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU; a.3) da Carta n.º 083/2002 (fl. 1.315) do Diretor-Presidente Companhia Energética de Brasília; a.4) do O.I n.º 22/02 (fl. 1.326; a.5) da Representação nº 003/02 (fl. 1.334-1.339), de autoria do Conselheiro Jorge Ulisses; b) considerar supridas as questões a que se refere a Representação nº 03/2002 - JF; c) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações, em face da revogação da Concorrência Pública n.º 024/01 - CEB, não sem antes encaminhar o processo à Presidência desta Casa para adoção das medidas complementares referentes aos ofícios expedidos constantes dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5165/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NILDETE MODESTO DE MOURA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4937/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 76/79, considerando satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 1112/02; II) determinar o retorno dos autos ao DER/DF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2857/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de SEVERINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4938/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro a aposentadoria; II) determinar à Secretaria de Educação que elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77, observando a DN nº 2/93-TCDF, a fim de calcular as respectivas parcelas com base na tabela vigente em 12/7/1994, data dos efeitos da revisão, o que será verificado em auditoria; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7675/91 - Aposentadoria de SYLVIO PINTO DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4939/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria, tendo por satisfatoriamente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1160/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4158/92 - Aposentadoria de AILDA DE OLIVEIRA CARDOZO CEMBRANEL-SE. - DECISÃO Nº 4940/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da decisão judicial prolatada na Ação Mandamental nº 1998.01.1.049861-4; II) considerar regular o ato de aposentadoria de fls. 56/57 e a retificação de fls. 60/61, por estar em conformidade com a citada decisão judicial; III) dar ciência desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal e autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3997/96 (apenso o de nº 082.024.215/94) - Aposentadoria de LYCIA MARGARIDA RABELO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4941/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras parcelas, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2135-4, conforme determinação da Decisão nº 3516/02, item III, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 5466/96 (apenso o de nº 082.028.039/95) - Aposentadoria de MARIA HELENA DE BRITO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 4942/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Maria Helena de Brito Barbosa, Matrícula nº 93.762-2.

PROCESSO Nº 0160/98 (apenso o de nº 082.015.515/96) - Aposentadoria de LY FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 4943/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore novo abono, em substituição ao de fl. 64-apenso, observando a DN nº 02/93-TCDF, a fim de consignar a parcela Gratificação de Desempenho - 55% (Lei 940/95) em lugar da parcela TIDEM, conforme abono substituído de fl. 50-apenso, corrigindo o seu valor, bem como o referente aos anuênios; b) torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1396/98 (apensos os de nºs 082.000.267/00, 082.002.914/00 e 080.006.882/01) - Auditoria de Regularidade na área de pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4911/02.- Havendo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0676/01 (apensos 2 volumes) - Admissão de pessoal encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na Resolução-TCDF nº 100/98, referente a contratação temporária de professores, oriundas de processos seletivos simplificados abertos em 1999. - DECISÃO Nº 4944/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital n.º 3-FEDF, de 8 de dezembro de 1999, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei

Orgânica do Distrito Federal: Adriana Ferreira Nascimento, Adriana Moreno Cardoso, Adriana Raquel de Lima Nogueira, Agustina Vives Gil Assunção, Aldenice Cedraz Costa, Alexandre Rodrigues Feitosa, Alvany Aleixo da Silva, Ana Bezerra da Silva, Ana Patrícia Silva Cavalcante, Anderson de Souza Bersan, André Augusto de Araujo, Andréia Aparecida de Carvalho, Andréia Cristina Moraes Belo, Anne Amaro Oliveira, Aparecida Maria Santos Sperandio, Arlene Lopes de Vasconcelos, Benedito José Ribeiro, Benoit Ferreira Martins, Carla Pereira da Silveira, Carlos Alberto Reis, Carlos Roberto de Souza Marinho, Carlos Simões dos Santos, Carmina Ribeiro, Caroline Cunha Venâncio da Silva, Cira Reis Araújo, Cleurilde Lacerda Pereira, Darci Lopes de Oliveira, Dilma Cantalops Sastre de Oliveira, Doralice Castelo dos Santos, Edvaldo Pereira dos Santos, Edward Bassey Okposin, Eliane Avelar Gomes, Eliane de Oliveira Nóbrega Corrêa, Elvira Rodrigues Ribeiro, Erika Pereira Gonçalves, Euclides Tupinambá Silva Machado, Eulina Nery de Araujo, Eva Caixeta Viana, Everaldo Brandão Rocha, Fabiana Felizarda da Silva, Fernanda Ramos Pina, Flávia França Costa, Francisca de Sales Lima, Francisco Antonio de Almeida, Francisco de Aquino Bernardino, Francisco de Sales Rocha, Francisco José Silva dos Santos, Gilberto Martins de Sousa, Glaucione Coelho Terlecki, Gorete Rodrigues Ferreira, Hilda Lourenço de Araujo, Ivana Maria Ferreira dos Santos, Jerônimo Mendes Nogueira Vieira, Jorge Luiz de Carvalho Oliveira, José de Lima da Paz, José Sálvio Rocha, Josué Inácio Lemos, Jusenildes Holanda Pierre, Katia Pereira Gomes, Keula de Cássia Silva, Kleber Mário de Carvalho Noleto, Lana Victória Caledonia Ferreira Leite, Lidiane Rezende Alves, Luciano Pereira da Silva, Ludimilla Barreira Amaral, Manoel Messias Sampaio de Carvalho, Marcelo Lustosa da Cruz, Maria Amélia Côrrea Rodrigues, Maria das Mercês Cardoso de Assis, Maria do Socorro Pinheiro, Maria Ecia Soares da Silva, Maria Elizete Cândido Souza, Maria Lúcia Magalhães, Maria Luíza Nogueira Aboim Inglês, Maria Salomé Soares Bezerra, Marilda Gomes Farias, Marta Pessôa Lêdo de Melo Filha, Nancy Moreira Vasconcelos, Neide Júlia de Souza, Queli Cristina do Couto Araújo, Railde Ferreira Tavares, Raimundo Nonato de Medeiros, Realina Rosângela Fernandes Moreira, Renato Tavares da Silva, Robson Geraldo Guissem, Rosângela Maria Dourado, Rosimar Luiz Pires, Rosimeire Cairo Borges da Rocha, Samanta Gonçalves Lopes, Sandra Cristina do Nascimento, Sandra Cristina Wassouf da Silva, Saturno Wagner Balbino da Costa, Sidney Pereira da Luz, Tércia de Oliveira Candido, Vanessa Celestina da Silva, Vanessa Vasconcelos Farias, Wilson Lopes de Almeida, Wenner Patrick de Sousa, Wesley Marcos Aguiar Bizerra e Wilson Ornela Júnior; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0701/01 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Divisão de Acompanhamento, relativa ao exercício de 2000, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, para a Procuradoria Geral do Distrito Federal (Unidade Gestora 120101 e Gestão 00001). - DECISÃO Nº 4945/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 992/02-GAB/PRG, dando por parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1703/2002; II) determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte a devida comprovação do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 118.439,64, referente ao pagamento de quintos/décimos a servidor, no mês de novembro/2000, esclarecendo ainda o procedimento de regularização contábil efetuado em decorrência desse fato.

PROCESSO Nº 0725/02 (apenso o de nº 030.003.494/02) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2001, dos Agentes de Material da Secretaria de Cultura do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4946/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2001, da Secretaria de Cultura do Distrito Federal; II) julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Cultura, na forma do Acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0734/02 (apenso o de nº 030.001.927/02) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2001, dos Agentes de Material da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4947/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos, referente ao exercício de 2001, relevando o descumprimento do inciso X do art. 140 do RI/TCDF; II) determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa, a audiência dos gestores nominados no segundo parágrafo da Informação nº 196/02-2ª ICE para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas razões de justificativa acerca da existência de diferença entre o registro do saldo do estoque nas fichas de prateleiras e de controle de estoque com a contagem física dos itens indicados no item III-2 do Relatório de Auditoria nº 9/02-SUAUD/SEFP (fl.55 ap.), com vista a aposição de ressalvas nas contas.

PROCESSO Nº 0801/02 - Representação nº 5/02, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, requerendo à Corte que promova nova discussão e decida normativamente sobre a matéria jurídica acerca da possibilidade de o servidor licenciado para tratar de interesses particulares poder ocupar novo cargo público inacumulável, sem que esteja caracterizada a acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal de 1988. - DECISÃO Nº 4910/02.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0943/02 (apenso o de nº 080.007.213/00) - Exame da documentação referente a admissão de pessoal encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na Resolução-TCDF nº 100/98, referente a contratação temporária de professores, oriundas de processos seletivos simplificados abertos em 1999. - DECISÃO Nº 4948/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.007213/00; II) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital n.º 3-FEDF, de 8 de dezembro de 1999, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Milicevic, Aldenice Rodrigues da Conceição, Alexandre Veiga dos Santos, Aline Azevedo Miotto e Souza, Ana Cláudia Guimarães Bittencourt, Andréia do Nascimento Batista, Antônia Carmen de Matos, Assane Diop, Carla Simone de Souza Araújo Ortega, Cícero Lopes de Carvalho Neto, Claudinete Sousa Lopes, Cleide Martins de Alencar Nogueira, Conceição de Maria Borges de Oliveira, Deise Costa dos Santos, Dione Maria Gasperim, Edna Pereira de Oliveira, Elis Regina Bueno e Silva, Elisângela Divina dos Santos, Ênio Leite de Figueiredo Júnior, Flávia Cristina da Silva, Guedes Hamilton Gaspar de Oliveira e Silva, Helen Maria Fernandes de Azevedo, Helena Cordeiro Gonçalves, Hugo Leonardo

Oliveira de Araújo, Iramar Borges de Oliveira, Jamila Silveira Gontijo, Janete Galli Keijock, Janete Soares Valente, João Nicanildo Bastos dos Santos, Jocinez Nogueira Lima, Jurema Antônio Pedrosa, Lillian Goldschmidt, Luciano Aviani Ribeiro, Luiz João da Silva, Márcia Aparecida Moreira da Silva, Márcia Carneiro da Silva, Márcia Cristina Cardoso Ferreira, Maria Aduária Freire Araújo Souza, Maria de Lourdes Boarato Meneguim, Maria Elizabete Borges de Albuquerque, Maria Helena Teixeira Santos, Maria Imaculada Brasileiro, Marli Lúcia Calixto Lach, Mary Anne Vieira Silva, Mirela Schröder Xavier, Miriam Coelho Pereira Camargos, Miriam Arlete Martins, Patrícia Santos Silveira, Rachel da Conceição de Oliveira, Regina Maria Assumpção, Rosely Natalina Vinas da Costa, Rosimeire Pessoa de Araújo dos Anjos, Sarah Vogado de Souza, Shirley Adriane Souza Batista, Susana de Oliveira Sousa, Suzana da Costa Outeiral, Teresinha de Jesus da Costa Medeiros, Terezinha Sepúlveda Almendra, Verá Lúcia Dela Pace de Quadros, Vilma Alves Teixeira, Virgínia Junqueira, Wilson Dias dos Santos, Zélia Maria Barros Gonçalves e Zuleide Moura e Silva; III) autorizar a devolução do processo apenso acima citado à Secretaria de Educação; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1442/02 - Análise do cumprimento, pelo Distrito Federal, no período de janeiro a junho de 2002, dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na área de saúde e educação. - DECISÃO Nº 4912/02. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da análise apresentada pela 5ª ICE sobre a aplicação de recursos na área de educação e saúde; II. alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, de que os valores despendidos com ações e serviços públicos de saúde (EC nº 29/2000), segundo os critérios de cálculo estabelecidos na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 316/2002, estão aquém do fixado em 16,5%, ou R\$ 24,3 milhões; III. autorizar a apensação dos autos ao Processo - TCDF nº 838/02, que trata do acompanhamento da execução orçamentária e financeira do DF durante o exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1458/02 (apensos 2 volumes) - Exame de documentação referente a admissão de pessoal encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na Resolução-TCDF nº 100/98, referente a contratação temporária de professores, oriundas de processos seletivos simplificados abertos em 1999. - DECISÃO Nº 4949/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital n.º 3-FEDF, de 8 de dezembro de 1999, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Afrânio Alen Martins da Luz, Alessandra Moreira Ferraz Paiva, Alessandra Tomé de Sousa, Aloysius Weru Mathenge, Amilto Pereira Passos, Ana Carla de Azevedo Scalón, Ana Cláudia Silveira Guimarães, Ana Cristina Andrade de Azevedo, Ana Cristina Rodrigues de Oliveira, Ana Maria Araújo Cunha Carvalho Alvim, Andréa Garcez da Fonseca, Andrea Teles Simoni, Anete Oliveira Almeida, Angela Patrícia Silveira, Antônio Carlos Feijão, Barão Mello da Silva, Bernadete de Lourdes Santos Guterres, Cizimar Alves Barreto, Cláudio da Cunha Coelho, Cleide Martins Caixeta, Clície dos Santos, Clóvis da Silva, Cornélia Trindade de Oliveira, Creusa Gualberto Gabriel, Débora Duarte de Almeida, Delcio Antônio Cesar da Luz, Deuzélia Sousa Santos Pereira, Domingos Antônio Camargo Guimarães, Edgard Rogério de Siqueira Vasconcelos, Ediane Ferreira de Castro Cavalcante, Edson Garcez da Costa, Edvaldo Rodrigues de Queiroz Júnior, Elaine Regina Nery, Elenir de Freitas Duarte Meneses, Elzira Freitas Aragão, Ernando Cassemiro Gonçalves, Eunice da Piedade dos Santos, Eurípedes Bernardino Bezerra Sobrinho, Fabrício da Mota Ribeiro, Fátima Pires Mendes, Francisca Nisinha Dantas, Francisco Sérgio de Souza Ferreira, Geraldo Barbosa de Oliveira Filho, Gilzete Freire de Oliveira, Gislene Silva Fernandes Teixeira, Gláucia Dilene de Oliveira Delgado, Herberth Régis Alves de Sousa, Hosana Cristina e Silva Cunha, Iracema Assis de Souza, Iris Dias Santos Ivan Batista de Toledo, Jacqueline Reis de Oliveira, Jakeane das Neves Santana da Costa, Januária Maciel Carvalho, José Carlos da Cruz Silva, José Henrique Fortaleza de Oliveira, José Nunes de Farias Júnior, Josemar Gontijo Mourão, Josimar das Neves Alves, Juliana de Paula Lima Pacheco, Julieta Cristina Lima Moura, Katiane Lobo Fraga, Kênia Régia Anasenko Marcelino, Lara Arce, Leandro Ruyter Avelar, Leisomar Leite de Carvalho, Licéia Aguiar da Silva, Liduina Lourenço Ramos, Lourinete Maria da Nóbrega Carneiro e Silva, Marayl Caldas, Marcela da Silva Amaral e Marcelino José do Nascimento; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 1471/02 (apensos 2 volumes) - Exame de documentação referente a admissão de pessoal encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na Resolução-TCDF nº 100/98, referente a contratação temporária de professores, oriundas de processos seletivos simplificados abertos em 1999. - DECISÃO Nº 4950/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital n.º 3-FEDF, de 8 de dezembro de 1999, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Maria Ifigênia da Costa Braga, Maria Elisângela Saturnino Alves, Maria Eunice Ferreira, Maria Eunice Gonçalves Pinheiro do Nascimento, Maria Helena de Carvalho, Maria Imaculada Nunes da Silva, Maria Inez Pessoa de Barros Gomide, Maria José Batista Yuzuki, Maria José Mendes da Costa, Maria José Santos de Carvalho, Maria Lima de Figueirêdo, Maria Luíza Ferreira, Maria Luzia Costa Braga, Maria Luzia da Silva, Maria Marlene Cardoso Gadelha, Maria Nazaré Carvalho, Maria Nazarete Lopes, Maria Nelí Reis de Lima, Maria Nessi Leal, Maria Neusa Barbosa Carlos, Maria Olga Lima de Souza, Maria Regina Ferreira dos Santos, Maria Telma Silva Sucupira, Maria Terezinha da Assunção e Silva, Maria Wilma Lopes Santos, Maria Yolanda Lins de Araújo Feliciano, Marialva de Santana Vieira Santos, Marise Reis Boaventura, Marleide Cavalcanti, Marlene Dias de Souza Neres, Marlene Shiga da Silva, Marli Brasilina Pacheco Lima, Marli Pereira dos Santos, Marluce Prazer Lucas dos Santos, Marta Augusta da Silva de Oliveira, Marta Vieira Mendes, Mary Fran Santos Souza, Mary José da Costa França, Mary Syrléia Dantas Belo, Maurício Batista Rodovalho, Mauronita Correia da Silva, Mc Alles Di Andrade Camargo, Meire Aparecida Viana, Milena da Costa Marques Cabral, Miriam de Oliveira Ferreira, Moacir Francisco Borges Nadeja, Cristina Villas Boas Souza, Nadir Nair da Silva, Nalva Marinho dos Santos, Neice Ribeiro Piau Silva, Neila Maria Rodrigues, Neusa Ramos Pereira Carneiro, Ney Marcos Alves de Souza, Nice Afuine Simões, Nilsa Vieira de Assis, Nilson de Oliveira Souza, Nilzete Fernandes dos Santos, Noeme Pires Rocha Filha, Noraia Rocha dos Santos, Norma Suely Ferreira Corrêa, Olga Satin do Prado, Olivia Maria da Conceição dos Santos, Onédima Alves da Silva, Oneida Souza Lima Madeira, Osinê Soares dos Santos, Osmerina Ferraz da Silva Sousa, Otoniel Braga Júnior, Patrícia Andrade Rabelo, Patrícia de Araújo Ezequiel, Patrícia de Farias Antunes, Patrícia de Fátima Oliveira,

Patrícia Marmorí Borges, Patrícia Pereira Novais da Silva, Paulo Raimundo da Silva Júnior, Paulo Roberto de Oliveira, Paulo Venâncio de Lima, Pedro Sérgio Campelo, Pedro Takeo Oie, Peterson Moreira da Costa, Pollyanna Lott Gauzzi Braga, Priscila Franco de Oliveira, Rilda de Lima Souza, Raimunda Jácome de Lima, Raimundo Benedito Custódio, Raimundo dos Santos Monção Filho, Raimundo Nonato dos Santos Souza, Raimundo Reinaldo de Paiva Dutra, Raquel Augusta Duarte, Raymundo Sant'Anna Machado Netto, Regina Célia Silva Rocha, Vidal Regina Rodrigues de Guimarães, Rejane Melo Guerreiro Silva, Renata Polliany Bezerra Lúcio, Ricardo Cândido Rildo Dias da Silva, Risalva Ferreira de Sousa, Rita de Cássia do Livramento e Rita de Cássia Neves Pinheiro Batista; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 1579/02 (apenso o de nº 080.016.481/01) - Exame de documentação referente a admissões ocorridas na Secretaria de Educação por decorrência dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs: 01/97, 047/99 e 01/00, os quais foram remetidos, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, e por essa a este Tribunal. - DECISÃO Nº 4951/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação de nº 080.016.481/2001; II) determinar a devolução do Processo nº 080.016.481/01 à Secretaria de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a complementação das informações referentes a escolaridade dos servidores, nos exatos termos do que estabeleciam os Editais Normativos n.ºs 01/97, 047/99 e 01/2000; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins de direito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3191/78 - Reforma de JESSÉ MOTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4952/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do apostilamento produzido pela Polícia Militar do Distrito Federal à fl. 58.

PROCESSO Nº 0571/83 - Revisões dos proventos da aposentadoria de JERUSA DE FRANÇA PAES-SEFP. - DECISÃO Nº 4953/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legais, para fim de registro, as revisões de proventos ora analisadas; II) determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) refazer o abono provisório de fl. 86 para indicar o posicionamento correto da ex-servidora (Classe Especial, Padrão III) e incluir no rol das parcelas a vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8112/90; b) tornar sem efeito a peça substituída.

PROCESSO Nº 0473/90 (anexo o de nº 465/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ERACLIDES VIEIRA DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 4954/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1594/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO BARROZO FILHO-SEFP. - DECISÃO Nº 4955/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 2070/90 - Atas de Órgãos Colegiados da Fundação Cultural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4956/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos recursos apresentados por Fernando Adolfo Cardoso de Andrade e Cristiano Ottoni Menezes, assim como do pedido do parcelamento de débito de Paulo Galante; b) deferir o parcelamento do débito de Paulo Galante, dando-lhe conhecimento; c) considerar improcedentes os recursos apresentados pelos recorrentes supracitados, notificando-os para providenciarem, em 30 (trinta) dias, o devido ressarcimento do débito imputado a cada um.

PROCESSO Nº 7437/91 (apenso o de nº 020.001.692/00) - Atas de Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, realizadas em setembro/1992. - DECISÃO Nº 4957/02.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada na TERRACAP, bem como dos Ofícios n.ºs 759, 813 e 930/2002 - PRESI e dos documentos acostados às fls. 255/476; II - com fulcro no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, c/c o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, autorizar a audiência dos Senhores nominados: a) no § 22 da Instrução, responsável pelo descumprimento das Decisões n.ºs 1.066/97 e 1.575/00, por não informar circunstanciadamente sobre as providências administrativas e judiciais para apurar o ocorrido nas áreas remanescentes do Núcleo Rural Alagado, se estas áreas foram ou não regularizadas, para que apresentem suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. VII do art. 182 do RI/TCDF e inc. VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994; b) no § 23 da Instrução, responsável pelo descumprimento da Decisão nº 8.240/01, por não instaurar a TCE, para que apresentem suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. VIII do art. 182 do RI/TCDF e inc. IV do art. 57 da L.C. nº 01/94; III - de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, determinar à SEAF a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos decorrentes das irregularidades apontadas pela Comissão instaurada pela Portaria nº 229/PRESI, alterada pela Portaria nº 246/95, quando da desapropriação de áreas localizadas no Núcleo Rural Alagado; IV - determinar à TERRACAP que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, tome as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para que se possa imitar na posse das chácaras remanescentes, bem como fazer integrar ao seu patrimônio os bens indenizados que se encontravam/encontram na posse de terceiros, informando o Tribunal, no mesmo prazo, das medidas adotadas; V - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes dos itens anteriores. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 5463/92 - Pedido de prorrogação de prazo para atendimento às determinações constantes do Despacho Singular nº 187/02 - GCJF. - DECISÃO Nº 4958/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 538/02 - CPC, de 12.11.2002, formulado pelo Chefe de Polícia Civil, relevando-se a intempestividade; II) conceder 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho singular nº 187/02 - GCJF, relativo ao Processo PCDF nº 050.002.348/1992 (TCDF nº 5463/92), de interesse de LUIZ ANTÔNIO BEZERRA, a contar do conhecimento desta deliberação plenária; III) remeter cópia do voto ao Procurador-Geral do Distrito Federal, alertando que a sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei

Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, é imputável ao responsável pelo descumprimento das determinações desta Corte ou de despacho de relator, bem como a quem lhes der causa.

PROCESSO Nº 1770/93 - Aposentadoria de ALCEU DIAS PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4959/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 2502/2000; b) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 3757/93 - Pedido de reexame da Decisão n.º 1161/2002, formulado por ROSA MARIA DE MARIA-SGA. - DECISÃO Nº 4960/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Recurso interposto pela Sra. Rosa Maria de Maria, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a Decisão n.º 1161/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18/12/2001, relevando a intempestividade apontada pela instrução, tendo em vista a superveniência de fatos novos trazidos aos autos; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para análise do mérito do recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7178/93 - Pensão civil concedida a JOSÉ WILSON MAGALHÃES e outros-SE. - DECISÃO Nº 4961/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação que, posteriormente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I - anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei 8.112/90; II - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 34, a fim de incluir a parcela GRC no percentual de 20% (vinte por cento), haja vista que o óbito da instituidora da pensão ocorreu quando ainda encontrava-se em atividade, de acordo com o entendimento firmado no Processo n.º 295/2000, Decisão n.º 2192/2002; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0515/95 (apenso o de n.º 040.003.776/94) - Aposentadoria de MARINA BENEDITA ALMEIDA-SEFP. - DECISÃO Nº 4962/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6019/95 - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes de danos causados a veículo. - DECISÃO Nº 4963/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 257/2002-DG/BELACAP; II - recomendar à Belacap que observe rigorosamente o disposto no art. 14 da Resolução n.º 102/98 para informar acerca do deslinde de TCEs, cujo montante envolvido seja abaixo do valor de alçada; III – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5050/96 (apenso o de n.º 061.022.751/95) - Pedido de reexame da Decisão n.º 8201/01, formulado por MARIA AUXILIADORA PADILHA DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 4964/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao pedido de reexame, informando a recorrente; II – rever a Decisão n.º 8.201/01, para considerar legal a concessão; III - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que retifique o ato de fl. 69 do apenso, no que diz respeito à aposentadoria da interessada, para excluir da fundamentação legal a menção à MP 831/95; IV – determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5192/96 - Aposentadoria de OSVALDO DA SILVA BADÚ-BELACAP. - DECISÃO Nº 4965/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar o ato de revisão de fl. 57 como se de retificação fosse, uma vez que seus efeitos retroagem à data da aposentadoria; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 58, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de representar as vantagens da Opção e Representação Mensal em duas parcelas distintas, calculadas na proporção de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), efetuando a mesma correção no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5341/96 (apenso o de n.º 082.000.199/95) - Aposentadoria de MARIA CLARET COUTINHO-SE. - DECISÃO Nº 4966/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, II) determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) esclarecer, adotando as medidas cabíveis, qual o padrão que era devido à servidora no momento da aposentadoria, considerando o desencontro de informações existentes nos autos (v. peças de fls. n.ºs 3, 5, 9, 16, 21, 28, 30 do apenso, onde está registrada incorretamente a data de aposentadoria, e 82, 86, 88, 89 do apenso, na qual também consta incorretamente a data de inatividade da servidora); b) informar o correto percentual da Gratificação de Regência de Classe, que é vista, inexplicavelmente, no percentual de 6,4%; c) substituir o abono provisório de fl. 124-apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela TIDEM, por não haver sido cumprido o requisito imposto pelo artigo 1º e parágrafo único da Lei n.º 695/94, devendo ser substituída pela Gratificação de Desempenho, consoante art. 1º da Lei n.º 940/95; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4542/97 (apenso o de n.º 113.001.397/97) - Aposentadoria de EUCRÉSIO DA SILVA DER/DF. - DECISÃO Nº 4967/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de fl. 09; b) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 4515/98 (apenso o de n.º 082.004.060/98) - Aposentadoria de GERALDA GONÇALVES LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4968/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão sob exame, com ressalvas sobre a regularidade dos proventos em relação ao tocante à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judge”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn n.º 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão n.º 3.516/02, adotada no Processo n.º 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF.

PROCESSO Nº 5070/98 (apensos os de n.ºs 5210/97 e 063.000.019/98) - Prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4969/02.-

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas e documentação apresentadas pelos Senhores indicados à fl. 298, em atenção aos itens IV “a”, “b.1” e “b.2” da Decisão n.º 921/2002, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - julgar, com fulcro no art. 17, inc. II, da Lei Complementar n.º 1/94, e no art. 167, inc. II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos ordenadores de despesa da FHB, acima nominados, relativas ao exercício de 1997, em razão das falhas apontadas nos itens IV “a”, “b.1” e “b.2” da Decisão n.º 921/2002; III - acolher as justificativas em relação ao item III.3 da Decisão anteriormente mencionada, determinando ao órgão que providencie a exclusão do nome da ex-Diretora-Presidente na Conta Contábil - “Outras Responsabilidades”; IV - em consequência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites, no âmbito da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, os servidores Beatriz Mac Dowell Soares, Diretora-Presidente no período de 01.01 a 31.12.97; e José Antônio de Faria Vilaça, Diretor Executivo de 01.01 a 31.12.97; V) remeter ao titular da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, cópia do relatório/voto, visando à adoção de providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas para coibir a sua repetição; VI) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas ao arquivamento e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2678/99 (apenso o de n.º 101.000.278/98) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da devolução de cheques recebidos por prestação de serviços das necrópoles, referente ao Processo n.º 101.000278/98. - DECISÃO Nº 4970/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 115/116 e conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, para que PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA, RAQUEL COLAÇO SALES, JORGE LOPES DE SOUZA E ROSSI DA SILVA ARAÚJO apresentem razões de justificativa quanto aos fatos que lhes são atribuídos nos autos; II) considerar atendido o item III da Decisão n.º 1.647/02.

PROCESSO Nº 3183/99 (apenso o de n.º 102.007.754/85) - Inspeção realizada no Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para analisar a comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados produzidos pela antiga SHIS, sem contrato de financiamento e sem cobertura securitária. - DECISÃO Nº 4971/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.º 255/2002 - GAB/SEG e 309/2002 - GAB/SEG, da Secretaria de Governo do Distrito Federal, e do Processo n.º 102.007.754/85, da Subsecretaria de Promoção à Moradia, considerando: a) cumpridas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão n.º 5.876/2001; b) insubsistentes os argumentos expendidos no Ofício n.º 129/2001 - SUMOR e no Parecer da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal, em 12.07.02, exarado no supracitado processo para justificar a não instauração de tomada de contas especial determinada pela mencionada Decisão Plenária; II - autorizar, com espeque no §4º do art. 2º da Emenda Regimental n.º 01, de 20.07.98, com a nova redação dada pela Emenda Regimental n.º 04, de 09.12.99, a audiência dos signatários da Resolução de Diretoria n.º 98/92 da antiga SHIS, elencados no § 34 da Informação n.º 124/2002 (fl. 357), para que apresentem, em 30 dias, suas razões de justificativa quanto à quitação dos imóveis do Programa PROMORAR e Projeto Samambaia - propiciada pela referida Resolução - em decorrência dos sinistros de morte e invalidez permanente que acometiu os proprietários das unidades habitacionais, gerando um prejuízo à Jurisdicção no montante de R\$ 263.242,23 a valores de 13.12.01, conforme apurado pelo grupo de trabalho designado pelo Memorando n.º 196/2001 - SUMOR, visto que os mutuários não faziam jus ao benefício por não terem pago qualquer quantia a título de seguro habitacional previsto nos itens 5 e 6 da Cláusula Sétima dos Termos de Ocupação com Opção de Compra; III - determinar à 3ª Inspeção de Controle Externo que registre o assunto de negociação dos 1000 (mil) imóveis do Programa PROMORAR ainda não comercializados em pasta permanente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para acompanhá-lo em futura auditoria; IV – autorizar: a) a devolução do Apenso à origem e a suspensão da tomada de contas especial constante do Processo n.º 010.000.688/2002; b) o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das medidas elencadas nos itens precedentes.

PROCESSO Nº 3632/99 (apensos os de n.ºs 180.000.708/02 e 180.000.709/02) - Representação nº 22/93-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a incompatibilidade de acumulação de empregos de conveniados com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 4972/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 173, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, arts. 188, II, e 189 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/01, e art. 1º da Resolução n.º 113/99, com a redação dada pela de n.º 121/00; II - dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria de Comunicação Social, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para exame do mérito e análise do cumprimento da diligência determinada nos autos.

PROCESSO Nº 0153/00 (apenso o de n.º 2996/96) - Concorrência n.º 03/99, do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, para a contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação. - DECISÃO Nº 4973/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação de fls. 169/178, considerando cumprida a Decisão n.º 1.530/02; II - determinar à BELACAP que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos pertinentes no sentido de regularizar o ato de concessão dos tíquetes alimentação/refeição no valor de R\$ 6,64 (seis reais e sessenta e quatro centavos), mediante aprovação do Conselho de Política de Pessoal, alertando-a para a possibilidade de aplicação de multa ao responsável, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 01/94, artigo 57, II, c/c o artigo 182, I, do Regimento Interno do Tribunal; III – determinar o retorno dos autos para as providências decorrentes do item precedente.

PROCESSO Nº 0306/00 (apenso I volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por NILSON RODRIGUES DA FONSECA para atendimento da Decisão n.º 880/2002. - DECISÃO Nº 4974/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de fls. 369 e conceder a Nilson Rodrigues da Fonseca prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da Decisão n.º 880/2002; II - conhecer do recurso de fls. 370/378, conferindo efeito suspensivo aos itens IV e V da Decisão n.º 880/2002, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, arts. 188, II, e 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução n.º 113/99; III - dar conhecimento do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 1434/00 (apenso o de nº 082.012.123/99) - Pensão civil concedida a VALDENES JOSÉ DE SOUSA e outros-SE. - DECISÃO Nº 4975/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I – elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 23 do apenso nº 082009276/96, para considerar 1/10 do DF04 – Lei nº 1.004/96 – pela retribuição do cargo = R\$ 48,51 r 1/10 do DF04 pela representação (Lei nº 1.141/96) = R\$ 42,81, bem como incluir a parcela “ampliação de carga horária”, percebida na atividade pelo ex-servidor, consoante documento de fl. 07 do apenso de pensão; II – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2342/00 (apensos os de nºs 2242/98, 2489/99, 238/00, 46/01, 218/01, 402/01, 612/01, 613/01, 695/01, 789/01, 884/01, 1228/01, 202/02, 204/02, 040.003.494/00, 040.003.559/00, 040.001.674/01 e 9 volumes e anexo o de nº 357/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, relacionados às fls. 236, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4976/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer a tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da PMDF, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fls. 218 a 225 e 235 dos autos; II - relevar, excepcionalmente, o atraso no encaminhamento das contas; III - considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII do RI/TCDF; IV - determinar à PMDF que: a) - no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das ressalvas e observações constantes do Relatório de Tomada de Contas Nº 029/2001-GECET/DECON/SUAUD, anexando aos autos, ser for o caso, a documentação comprobatória da regularização das falhas apontadas; b) - promova gestão junto à SEFP, no sentido de providenciar a baixa do saldo contábil de R\$ 2.846,97, existente na conta 199120600 - Suprimento de Fundos a Comprovar, em nome de Jooziel de Melo Freire, tendo em vista os termos da Decisão nº 172/2000, proferida na SER nº 204 de 23.11.2000; V - autorizar a devolução à origem dos Apenso nºs 040.003.494/2000, 040.003.559/2000 e 040.001.674/2001 (com anexos I a IX), com vistas ao cumprimento da diligência sugerida no item IV, anterior, alertando a Jurisdicionada quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação; VI - autorizar, por fim, o arquivamento dos Apenso nºs 2242/98, 238/2000, 2342/2000, 46/2001, 218/2001, 357/2001, 402/2001, 612/2001, 613/2001, 695/2001, 789/2001, 884/2001, 1228/2001, 202/2002 e 204/2002.

PROCESSO Nº 2654/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por fim examinar a realização de despesa, nos exercícios de 1999 e 2000, com a ornamentação pública por ocasião dos festejos de final de ano. - DECISÃO Nº 4977/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 265/273 para, no mérito, considerá-los procedentes, conferindo-lhes o efeito suspensivo de que trata o § 4º do art. 190 do Regimento Interno desta Casa; II) tomar conhecimento do pedido de reexame de fls. 280/295, imprimindo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 189 do Regimento Interno; III) tomar conhecimento do pedido de prorrogação do prazo estabelecido na Comunicação de Audiência nº 84/02-3ª ICE (fls. 296), considerando-o prejudicado, tendo em vista o efeito suspensivo conferido nos itens precedentes; IV) alterar a redação do item I da Decisão nº 3.186/2002, adotando a seguinte: “I - tomar conhecimento da Carta nº 043/2002-PRESI, encaminhada pela CEB, rejeitando as justificativas apresentadas e considerando atendido o item II da Decisão nº 8038/2001;”; V) manter inalterados os demais itens da Decisão retromencionada; VI) dar ciência ao recorrente desta decisão, inclusive que pende de análise o mérito do pedido de reexame interposto; VII) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes.

PROCESSO Nº 0176/01 - Análise de admissibilidade do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. ELMAR LUIZ KOENIGKAN, com fulcro no art. 33 c/c o art. 34 da Lei Complementar - LC nº 01/94, ante ao disposto na Decisão nº 3567/2002. - DECISÃO Nº 4978/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer, excepcionalmente, do Pedido de Reconsideração (fls. 315/323) como se fosse pedido de reexame, interposto pelo Sr. ELMAR LUIZ KOENIGKAN, apenas contra o item III da Decisão nº 3567/2002, conferindo o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da Lei Complementar n.º 01/94; II. determinar o encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para que se manifeste sobre a questão.

PROCESSO Nº 0304/01 (apenso o de nº 030.008.258/00) - Tomada de contas extraordinária das Agentes de Material do então Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, atinente ao período de 01.01 a 05.10.00. - DECISÃO Nº 4979/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - relevar o atraso apontado nos autos; III - julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, as contas das Agentes de Material do então Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, Sr.s Evolene Rodrigues Pereira, Valda Roseno Benvindo e Angela Maria Costa de Oliveira, atinentes ao período de 1.º.01 a 05.10.00; IV - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0490/01 - Representação por atraso formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao não-cumprimento da Decisão nº 3707/2002 por parte da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 4980/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. determinar à TERRACAP que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento ao disposto na alínea “b” do item III da Decisão 1609/02, remetendo os autos, neste mesmo prazo, ao Tribunal; 2. determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pela atraso no cumprimento da Decisão 3707/02 para fim de aplicação de multa no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3. alertar a TERRACAP de que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC n.º 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais.

PROCESSO Nº 0513/01 - Atendimento à Decisão nº 2658/2001 a respeito de providências da Secretaria de Saúde-SES e Secretaria de Fazenda do DF para regularização dos imóveis da SES com expedição de Carta de “Habite-se”. - DECISÃO Nº 4981/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 693/2002-GAB/SES e 422/2001-GAB/SEFP seguido de anexos que proveram atendimento à Decisão nº 2658/2001; II - determinar à Secretaria de

Fazenda e Planejamento e à Secretaria de Saúde que, doravante, incluam nos seus relatórios, relativos às tomadas de contas anuais, considerações específicas acerca das providências adotadas para regularização das Cartas de Habite-se dos imóveis da SES; III - restituir os autos à 2ª Inspeção para que se pronuncie sobre a possibilidade de registro contábil dos imóveis pertencentes ao Governo do Distrito Federal, em relação ao Decreto nº 16109/94, aplicando-se o Princípio da Oportunidade, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte (Anexo III).

PROCESSO Nº 0533/01 (apensos os de nºs 075.000.262/00, 075.000.005/01 e 2 volumes) - Prestação de contas anual dos dirigentes da então Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4982/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – julgar, com fulcro no art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 167, inc. II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, a prestação de contas anual dos Gestores da Sociedade de Abastecimento de Brasília/SAB, referente ao exercício de 2000, sem prejuízo de alertá-los da possibilidade de que a decisão a ser adotada no Processo nº 136/2000 ou outros fatos novos podem ensejar a reabertura das contas, pelo MP junto ao TCDF, agindo de ofício (Decisão nº 4.257/2002), ou por provocação da Inspeção ou do relator; II - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores João Herculino de Souza Lopes Filho, Presidente da SAB no período de 01.01 a 11.10.00; Mário Hissashi Ikeziri, Diretor Adm. e Financeiro, de 01.01. a 11.10.00, Rubens César Brunelli Júnior, Diretor Comercial, de 01.01 a 11.10.00 e Mário Hissashi Ikeziri, Liquidante, de 12.10 a 31.12.00; III - promover o julgamento das PCA e TCA quando houver indícios suficientes para o julgamento da regularidade com ressalvas, deixando à parte responsável o ônus de recorrer da decisão, se pretender afastar a ressalva da deliberação plenária; IV – autorizar a devolução à jurisdicionada do Processo nº 075.000.262/00 e dos 02 (dois) volumes de Inventários Físicos, referentes ao exercício/2000; V – sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 102/98, as TCEs nºs: GDF (07500017/1998) - TCDF (não cadastrado); GDF (075000207/1992) - TCDF (não cadastrado); GDF (075000050/1995) - TCDF (não cadastrado); GDF (075000177/2000) - TCDF (não cadastrado); GDF (075000120/1995) - TCDF (não cadastrado); VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0793/01 (apenso o de nº 030.001.874/01) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4983/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas; II - julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Cultura, Srª Heloíza Geralda Garcia, Sr. Hélio da Costa Muniz, Sr. Renato Armando e Sr. Ronaldo de Medeiros Santos, referentes ao exercício de 2000; III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1391/01 (apenso o de nº 030.004.296/01 e 1 volume) - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por sua Subsecretaria de Auditoria, junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF - exercício de 2001 -, tendo por objeto examinar a regularidade da Gestão de Suprimentos da Secretaria de Educação, destinado à manutenção do Ensino Fundamental. - DECISÃO Nº 4984/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório e Parecer de Auditoria nº 02/2002/SEFP e do Relatório de Inspeção nº 2.0022.02, bem como dos esclarecimentos contidos no Processo nº 030.004.296/2001, apenso, e dos expedientes constantes do Anexo I; II - relevar o atraso no encaminhamento das providências adotadas a que se refere o § 2º, do art. 114, do RI/TCDF; III - determinar à Secretaria de Educação que: a) adote medidas com vistas a manter o Setor responsável pela liquidação e pagamento de despesas com pessoal devidamente qualificado, bem como atualizado com relação a legislação tributária §§ 47 e 54; b) proceda à apuração de responsabilidade pela não retenção na data oportuna do Imposto de Renda previsto no art. 649 do RIR/99, conforme determina o art. 979 do referido diploma legal, c/c o art. 143 da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilidade solidária (§ 40); IV - autorizar o retorno dos autos à Inspeção, para acompanhamento das pendências, mormente com relação ao questionamento da Retenção do Imposto de Renda comentado nos parágrafos 25 e 63 da instrução; V – comunicar o fato, com remessa do relatório/voto ao Secretário da Receita Federal e ao Secretário da Fazenda do DF.

PROCESSO Nº 0539/02 (apenso o de nº 082.022.028/94) - Admissão de Pessoal ocupante de cargos em comissão integrados no quadro permanente da então Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4985/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do processo/apenso – FEDF; II – considerar prejudicado o exame da legalidade das admissões dos servidores indicados no Processo nº 0082-022028/94, as quais já haviam sido examinadas no Processo nº 912/91, à exceção de um servidor; III – considerar ilegal a Resolução nº 4880, de 24/11/94, do Conselho Diretor/FEDF, a qual efetivou o servidor comissionado Arquilau Antonio Pessato no cargo de Analista de Assistência à Educação, Especialidade Analista de Sistemas, da Carreira Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal/FEDF sem prévio concurso público, contrariando tanto o disposto no art. 10, da Lei nº 8112/90, aplicável ao Distrito Federal por força do art. 5º, da Lei nº 197/91, como os arts. 37, II, da Constituição Federal e 19 da LODF; IV – assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Educação comprove a este TCDF a adoção de providências para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 1º, X, da Lei Complementar nº 1/94; V – autorizar a restituição dos autos do Processo nº 0082-022028/94 – FEDF à Secretaria de Educação.

PROCESSO Nº 0818/02 - Inspeção realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, a fim de averiguar a regularidade da Tomada de Preços nº 001/2002. - DECISÃO Nº 4986/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, a fim de averiguar a regularidade da Tomada de Preços nº 001/2002; II. considerar razoáveis os procedimentos levados a efeito na jurisdicionada, adstritos ao campo flexível de atuação dos entes públicos de direito privado, e em sintonia com as disposições do art. 173, § 1º, da Constituição Federal; III. determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, pelas razões e fundamentos por ela expendidos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0962/02 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de defesas. - DECISÃO Nº 4987/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 36/37;

b) prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 14/12/02, para que Tania Maria Gurrelli da Costa, Rúbia Cavalcante e Odilon de Paula Tavares apresentem defesa quanto aos fatos que lhes são atribuídos nos autos.

PROCESSO Nº 1156/02 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE, advindos do Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, exercício/2002, atinente ao período de 01.01 a 08.08, para o Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4988/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX durante o exercício de 2002, no período compreendido entre 01.01.02 a 08.08.02, para o Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal - IJBDF; II) determinar ao IJBDF que ajuste a contabilização atinente aos dispêndios de locação com equipamentos de informática na rubrica 333903916; III) alertar o IJBDF acerca da falha na classificação como se inexigíveis de licitações de dispêndios incorridos em ligações telefônicas em favor da firma Brasil Telecom S.A, quando os serviços de telefonia fixa comutada em sua execução apresentam a viabilidade de competição; IV) autorizar a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal - IJBDF, atinente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1423/02 - Verificação das medidas adotadas pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP em obediência aos ditames da Lei Distrital nº 1.629/97, de 09.09.97, e da situação dos imóveis desapropriados com a edição do Decreto Distrital nº 13.089/91 e posteriormente invadidos. - DECISÃO Nº 4989/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) fixar o prazo de 30 dias para que a Companhia Imobiliária de Brasília envie à Corte as informações solicitadas pelas Notas de Inspeção nºs 001/2002 - 1423/2000 e 002/2002 - 1423/2000, alertando que o descumprimento da presente determinação pode ensejar a aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VI do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; II) autorizar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para fins de cumprimento do item precedente. PROCESSO Nº 1478/02 - Edital da Tomada de Preços nº 01/2002 - para aquisição de equipamentos de informática, adotando o tipo técnica e preço, por item, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH (Processo nº 260.021.342/2002). - DECISÃO Nº 4990/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Tomada de Preços nº 01/02-CEL/SEDUH para aquisição de equipamentos de informática (hardware) pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal; II - recomendar à jurisdicionada que nas próximas licitações: a) observe que a prova de regularidade fiscal deve se limitar à atividade que se contrata, nos termos do art. 193 do CTN e Decisão TCDF nº 8.597/97 – Relator José Milton; b) evite cláusulas genéricas, que não permitam valorar objetivamente o seu conteúdo; III – determinar à 3ª ICE que inclua a matéria para averiguação futura.

PROCESSO Nº 1559/02 (apensos 2 volumes) - Editais das Concorrências nºs 02 e 03/2002, promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, para a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I (pórticos) e II (“pardais”). Houve empate na votação: os Conselheiros RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. Os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e ÁVILA E SILVA votaram nos termos da instrução. - DECISÃO Nº 4991/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido na forma do art. 84, inciso, VI, do RI/TCDF, que acompanhou os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL DE ANDRADE e ÁVILA E SILVA, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais de Concorrência de nºs 02 e 03/2002 do DER referentes a contratação de serviços de gerenciamento de tráfego por meio de barreiras eletrônicas dos tipos I e II (pórticos e “pardais”), e as respectivas impugnações promovidas pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.; II - recomendar ao DER que revise os termos desses editais, informando corretamente o número de ordem da resolução do Contran, referida no item 3.2.3.6 dos textos editais, que trata da necessidade do certificado do Inmetro para os equipamentos; III - determinar ao DER em relação aos referidos editais que: a) atenda complementariamente ao já determinado na Decisão nº 2380/2000, suprimindo, em ambos os editais, do texto de minuta do contrato, em sua cláusula décima, o registro do prazo máximo de 180 dias para a instalação de equipamentos, deixando-o em aberto, com a devida nota explicativa, para consignar o prazo ofertado pelo licitante vencedor quando da elaboração do texto final do contrato; b) modifique no item 3.4 e de ambos os editais a expressão data efetiva de abertura por data efetiva de entrega; c) converta o modo de remuneração baseado na quantidade de multas aplicadas e efetivamente arrecadadas (explicitado nos itens 14.1, 14.3, com repercussões em diversas partes dos editais) em uma remuneração fixa mensal; d) retire do Anexo II, que trata de critérios de pontuação, da segunda enumeração contida no terceiro parágrafo da sua folha inicial a seguinte prerrogativa da Comissão: “os equipamentos instalados para demonstração poderão ser abertos manuseados, desmontados, sendo devolvidos à licitante no estado em que se encontrarem ao final dos testes”; a) promova, na eventualidade de já ter sido divulgada nova data de abertura das licitações antes do conhecimento das determinações desta Decisão, nova publicação incluindo-as e reabrindo novos prazos, de modo a atender o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; IV - encaminhar cópia da Informação nº 68/2002 (fls. 182 a 196) à Jurisdicionada com o fito de melhor esclarecer as medidas a serem adotadas; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1637/02 - Balancetes da Companhia Energética de Brasília - Participações S.A. - CEBPAR. - DECISÃO Nº 4992/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) determinar à CEB Participações S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o envio a este Tribunal dos balancetes trimestrais, na forma prevista no art. 113, inciso II, do RI/TCDF; b) alertar a CEB Participações S.A. acerca do estabelecido nos arts. 144 e 147 do RI/TCDF; c) retornar os autos à 3ª ICE para aguardar o cumprimento do item “a” supra.

PROCESSO Nº 1648/02 - Representação nº 17/2002, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, versando sobre a dificuldade financeira por que passa o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4993/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da Informação nº 203/2002; b) determinar o arquivamento dos autos, não sem antes dar ciência da decisão à autora da Representação.

PROCESSO Nº 1711/02 - Exame de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 3, publicado no DODF de 19.11.2002. - DECISÃO Nº 4994/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Portaria nº 464/2002 e do Edital n.º 3/2002, que dispõem sobre Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores no ano letivo de 2003 (fls. 1/13); II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias: II.a) encaminhe cópia da resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH que autorizou as contratações temporárias de professores para o ano letivo de 2003 previstas no Edital nº 3/2002, bem como o

quantitativo de vagas previstas para tais contratações; II.b) encaminhe cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de 30 de outubro de 2002, referenciado no preâmbulo do Edital nº 3/2002, bem como do Termo Aditivo citado no preâmbulo da Portaria 464/2002; II.c) suprima o item 40.2 da Portaria n.º 464/2002 e item 9.1.d do Edital nº 3/2002; III) autorizar a audiência da Sra. Secretária de Educação do DF para que, em 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em referência à inobservância do intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do edital normativo do processo seletivo simplificado e a abertura das inscrições, conforme reiteradamente determinado nas Decisões nºs 2997/95, 3459/99, 1721/00 e 2427/01; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3063/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES e pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a CARLOTA VIEIRA CHAVES e outro-SEFP. - DECISÃO Nº 4995/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão deferida para incluir a vantagem do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 6.732/79; b) quanto à integralização de pensão deferida com fundamento na Lei Federal n.º 8.112/90, determinar a baixa dos autos em nova diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: b.1) elaborar o Título de Pensão referente à integralização da pensão de acordo com os dispositivos legais constantes do ato de fl. 177/178, observando a situação funcional do ex-servidor em 01/01/92; b.2) juntar aos autos o inteiro teor do Processo n.º 9812/86, que tramitou na 5ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília e que cuida da interdição Humberto Vieira Chaves. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1826/92 (apenso o de nº 6402/91 e 6 volumes) - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre débitos de empresas particulares com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. - DECISÃO Nº 4996/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 754 a 809, dando quitação aos senhores JOSÉ MARIA RABELO PEREIRA, ALEXANDRE GONÇALVES, ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO, JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO e MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO pelo recolhimento da multa que lhes foi aplicada; II) devolver os autos à Inspeção, autorizando-a a proceder à notificação, por edital, de AGENOR MARQUIM DE SOUZA nos termos da Decisão no 1250/01 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2778/93 (apenso o de nº 030.007.556/92) - Aposentadoria de VICENTE PEREIRA LIMA-SEFP. - DECISÃO Nº 4997/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar a audiência do órgão jurisdicionado e do interessado, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para o segundo, a fim de que façam carrear para este feito, no prazo de 30 dias, as razões de defesa relativas ao fato impeditivo que conduz à exclusão dos proventos da vantagem “quintos”; b) para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea anterior, autorizar a remessa à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento de cópia da instrução. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4772/93 - Aposentadoria de ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO-DER/DF. - DECISÃO Nº 4998/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento formulado pelo Sr. ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO (fls. 123/124), por intermédio de sua representante legal, e relevar a intempestividade do pedido; II) conceder ao requerente a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, a fim de que apresente suas razões de defesa em face do disposto na alínea “c” da Decisão nº 1.446/2001; III) dar conhecimento desta deliberação à representante legal do requerente e ao Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal/DER; IV) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5618/96 - Pensão civil concedida a EXPEDITA NOGUEIRA DE MEDEIROS-SGA. - DECISÃO Nº 4999/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 1.356/2002; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7716/96 - Representação 17/96-CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possível irregularidade na concessão de patrocínio artístico pelo Banco de Brasília S.A. – consubstanciado na gravação e divulgação de disco – ao Sr. Gleno Rossi. - DECISÃO Nº 5000/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Revisão constante de fls. 371/381; II – no mérito, negar provimento à referida peça recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida; III – determinar seja cientificado o recorrente do teor desta decisão, bem assim o posterior arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3048/97 (apenso o de nº 061.045.085/93) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de salários à Sra. SUELY CUNHA ALBERNAZ SIRICO. - DECISÃO Nº 5001/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, considerá-lo insubsistente para isentar de responsabilidade a Recorrente; II - determinar nova cientificação da Sra. Suely Cunha Albernaz Sirico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento aos cofres do erário distrital do valor do débito que lhe foi imputado de R\$ 4.433,79 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, juntando prova nos autos de que efetuou o pagamento; III – considerar revéis os ex-dirigentes da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Srs. João de Abreu Branco Júnior, Márcio Palis Horta e Antônio Luiz Ramalho Campos e Sra. Maria José da Conceição Maninha, aplicando-se-lhes, individualmente, com fundamento no inciso II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo, cada qual, recolher a citada importância ao erário distrital, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos comprovante do pagamento; IV – aprovar e determinar a publicação no DODF do acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos

termos de sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0304/98 (apenso o de nº 113.002.012/97) - Aposentadoria de JUARES MANOEL DE JESUS-DER/DF. - DECISÃO Nº 5002/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 506/2002; b) considerar legal a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1752/98 (apenso o de nº 082.002.035/96) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO NASCIMENTO DINIZ-SE. - DECISÃO Nº 5003/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/2001, conhecer do recurso (Pedido de Reexame) em questão, interposto em face da Decisão nº 6.042/2001; b) dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Educação, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições contidas no artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3105/99 (apensos os de nºs 5334/98, 1736/99, 1957/99, 040.009.634/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos (IDR) e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - Fundo-IDR, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5004/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das justificativas apresentadas em atenção ao item III da Decisão nº 7.003/01, considerando-as improcedentes em relação à alínea “III-a” e procedentes em relação à alínea “III-b” e, em consequência: a) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Fernando dos Santos, Cláudia Lopes Barbosa, Geraldo Lourenço de Almeida e Ademar Kyotoshi Sato pelos atos de gestão praticados no IDR, exercício de 1998, nos termos do disposto no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94; b) julgar regulares as contas do Sr. Ademar Kyotoshi Sato à frente da gestão do Fundo-IDR, no período de 1998, conforme disposto no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94; II) nos termos da alínea “d”, inciso III, do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares as contas do Sr. Josué Bispo dos Santos, tendo em vista os fatos decorrentes do Processo nº 908/99; III) aplicar ao senhor nominado no item anterior, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), notificando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a citada importância aos cofres do Distrito Federal, dando ciência desta providência ao Tribunal; IV) aplicar ao senhor nominado no item II a sanção prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, considerando-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 8 (oito) anos; V) comunicar a punição prevista no item anterior aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, assim como ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; VI) Aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; VII) Autorizar o arquivamento dos Apensos nºs 1736/99, 5334/98 e 1957/99; VIII) autorizar a devolução dos Processos nºs 040.009.634/99, 040.006.324/99 e Anexo I à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; IX) autorizar a devolução do processo à 2ª ICE, para as providências de estilo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 0212/01 (apensos 10 volumes) - Auditoria operacional levada a efeito pela 2ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, em cumprimento ao teor do item III da Decisão nº 9120/2000, tendo por fim avaliar a efetiva implantação e os resultados das medidas propostas pela Fundação Getúlio Vargas referentes à reforma administrativa do Governo do Distrito Federal promovida nos exercícios de 2000/2001. - DECISÃO Nº 5005/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) diante da intempestividade nele verificada, tomar conhecimento, em caráter excepcional, do recurso interposto pela Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos em face do item II da Decisão nº 3288/2002, disso dando ciência à recorrente, de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 113/99, alterada pela Resolução nº 121/2000; II) devolver os autos à Inspeção para adoção das providências de praxe. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0808/02 (apensos os de nºs 908/02, 964/02 e 35 volumes) - Autos constituídos com a finalidade de obter as informações necessárias à instrução da Matriz de Risco do Tribunal, em que se baseará o Plano Setorial de Ação para o exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5006/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos e dos Processos nºs 908/2002 e 964/2002 – e respectivos anexos -, que subsidiaram a confecção da Matriz de Risco para o exercício de 2003; II) autorizar o retorno dos autos às Inspeções correspondentes, com vista a subsidiar os trabalhos de fiscalização do exercício vindouro, e o posterior arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6689/91 (apenso o de nº 054.000.744/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5007/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que prossiga nos descontos, nos moldes em que vem se dando, até final liquidação do débito, conforme precedente desta Corte (Processo nº 2229/95, S.O. de 21.11.2002, Decisão nº 4625/2002, Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), devendo aquela Corporação, ao final dos descontos, fazer a devida comunicação à Corte.

PROCESSO Nº 1791/94 - Reforma de JOÃO RIBEIRO DA SILVA-CBMD. - DECISÃO Nº 5008/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2260/94 (apenso o de nº 054.000.490/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades ocorridas na Aprovisionadoria da Policlínica da PMDF. - DECISÃO Nº 5009/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 66-69, 73-128 e 42 do apenso; II - considerar

atendida pela Polícia Militar do Distrito Federal a diligência objeto da Decisão nº 5291/98; III - informar à Jurisdicionada, também, que desconsiderados os juros moratórios e levado em conta o último desconto promovido (o de julho de 2002), fora descontada a maior do servidor militar Paulo Barbosa da Silva a importância de R\$ 1.410,10; IV - determinar à Corporação que proceda à restituição do valor recolhido a maior, devendo ser informado ao Tribunal sobre as providências encetadas no demonstrativo que será encaminhado junto à próxima tomada de contas anual dos ordenadores de despesa a ser enviada à Corte (art. 14 da Resolução nº 102/98); V - considerar o servidor militar Paulo Barbosa da Silva, neste caso, quite com o erário distrital; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; VII - autorizar a publicação integral do Relatório/Voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5509/95 (apenso o de nº 135.000.171/96 e 4 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa VI - Planaltina para apurar responsabilidades por irregularidades na doação de materiais e utilização de mão-de-obra e equipamentos pertencentes ao patrimônio público em benefício de particulares. - DECISÃO Nº 5010/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar na apreciação dos autos, até que seja definida a questão do cálculo dos juros de mora. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0891/99 - Representação da 3ª ICE, dando conta do não-atendimento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5011/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao dirigente da TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a diligência contida no item V da Decisão nº 2107/02 (fs. 79/80), alertando-o para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1965/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar irregularidades na contratação de espetáculos circenses, objeto de exame do Processo nº 082.015.184/98. - DECISÃO Nº 5012/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fs. 120/125; II - estabelecer o dia 31 de janeiro de 2003 como termo final para que a TCE instaurada pelo Decreto nº 22.535, de 12.11.01, seja concluída e remetida à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1976/00 (apensos os de nºs 1928/99, 2090/99 e 040.003.068/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS (R\$ 1.869.363,00) e do Fundo de Assistência Social - FAS (R\$ 4.231.688,00), referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5013/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da SECRAS e do Fundo de Assistência Social - FAS, relativas ao exercício de 1999; II - relevar o atraso verificado no encaminhamento das mencionadas contas; III - determinar à Secretaria de Ação Social que, no prazo de 60 dias: a) informe as providências adotadas à vista das recomendações alvitadas pelo Controle Interno nos Subitens 3.1, 3.2, 4.2 e 4.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 039/2000 - DICET/DECON/SUAUD; b) esclareça, comprovadamente se o Fundo de Assistência Social tem sido gerido nos estritos termos do Título VII, arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - autorizar a audiência dos gestores da SECRAS, Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, Isabel Regina Brasil Paschoal e Manoel Luiz Camilo de Moraes Antunes, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem razões de justificativas a respeito das ressalvas registradas nos subitens: a) 1.2, 1.3, 1.5, 1.9, 2.4.1, 3.3, 3.4, 4.1 do Relatório de Tomada de Contas nº 039/2000, tendo em vista a possibilidade de as contas em apreço serem julgadas regulares com ressalva, conforme art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; b) do referido Relatório, tendo em vista a possibilidade de ressarcimento ao erário, além de as contas em apreço serem julgadas irregulares, conforme art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1981/00 (apensos os de nºs 1932/99, 1962/99, 040.001.920/00, 040.002.912/00 e 040.003.566/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5014/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação das contas em exame, sem prejuízo de a 2ª ICE fazer acostar aos autos a legislação básica e os regulamentos que regem o Fundo de Saúde com vistas à análise de sua compatibilização com as disposições do Título VII, arts. 71 a 74 da vetusta Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, convindo, para tanto, socorrer-se da insuperável obra de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, já em sua 30ª edição (2000/2001), cujos comentários são imprescindíveis à compreensão do porquê e do funcionamento de um Fundo Especial. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou acompanhando a instrução, pelas razões e fundamentos por ela expendidos.

PROCESSO Nº 0808/01 (apenso o de nº 030.001.797/01) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5015/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Esporte e Lazer, relativa ao exercício de 2000; II - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2000; III - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24, da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores: Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, no período de 28.02 a 28.03.00; Raimundo dos Santos, Chefe do Serviço de Apoio, no período de 01.01 a 18.07.00 e Marise Sant'ana Carvalho, Gerente Administrativo, no período de 19.07 a 31.12.00; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1473/01 (apenso o de nº 133.000.134/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Administração Regional de Brasília, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 5016/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame; II. considerar satisfatória a apresentação das contas em exame; III. na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Região Administrativa de Brasília - RA - IV, relativas ao exercício de 2000; IV - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites com o erário os servidores: Ronaldo da Costa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 02.01, 13.01 a 09.07 e de 30.07 a 31.12.00 e Licínio Veiga Cardoso, Chefe da Seção de

Material e Patrimônio - Respondendo, no período de 03.01 a 12.01 e de 10.07 a 29.07.00; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1476/01 (apenso o de nº 135.000.246/01) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Administração Regional de Planaltina - RA-VI, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 5017/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Planaltina - RA VI, relativas ao exercício de 2000; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites com o erário os servidores: Juarez Augusto de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 02.04, de 06.05 a 19.11 e de 25.11 a 31.12.00; Rosimary Soares de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, no período de 03.04 a 05.05 e de 20.11 a 24.11.00; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1484/01 (apenso o de nº 144.000.308/01) - Tomada de contas anual do Agente de Material da Administração Regional de São Sebastião - RA-XIV, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5018/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a apresentação das referidas contas, relevando o atraso mencionado; II - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas do Agente de Material da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, relativas ao exercício de 2000; III - nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, da Lei Complementar nº 1/94, considerar quite com o erário o servidor Luiz Carlos de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 31.12.00; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1490/01 (apenso o de nº 030.002.584/01) - Tomada de contas anual do agente de material do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5019/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II - na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Gabinete do Vice-Governador, relativas ao exercício de 2000; III - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24, da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites os servidores: Vagner Estelita da Silva, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, de 01.01 a 04.06 e de 05.07 a 31.12.00; e Elias Tavares da Silva, Chefe da Divisão de Serviços Gerais - Respondendo - de 05.06 a 04.07.00; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES proferiu o seguinte pronunciamento: “Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral, Senhor Auditor, É com grande satisfação que comunico a V.Exas que hoje às 17 horas estará sendo empossado o novo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o procurador do Ministério Público junto àquela Casa, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ele ocupará a cadeira deixada pelo Conselheiro João Féder, aposentado em junho de 2000, tendo sido escolhido pelo Governador Jayme Lerner por meio de lista tríplice integrada por representantes daquele Parquet.

O regozijo, como vêem os senhores, é engrandecido porque somos oriundos do Ministério Público e tenho a convicção que o Dr. Fernando saberá colher os frutos da sabedoria dos membros já atuantes naquela Casa para atenuar os eventuais dissabores presentes na nobre missão de atuar no conselho, mas saiba ele, singelamente ofereço-lhe um conselho ... saboreie a alegria de ver atendido o interesse público na atuação firme, honesta, imparcial e perseverante.

Requeiro ao ensejo que seja remetido cópia da presente ao Tribunal e ao aqui nominado futuro Conselheiro. Parabéns ao novo Conselheiro e obrigado a todos!”

Na oportunidade, a Senhora Presidente, os demais Conselheiros, o Conselheiro-Substituto e a representante do Ministério Público junto à Corte associaram-se à manifestação do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1062/01, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Nada mais havendo a tratar, às 15h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 114 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 3717  
Sessão Ordinária de 5.12.2002

Processo n.º 2.662/00(e)

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação Conjunta n.º 16/00, do Ministério Público junto ao TCDF, dispondo sobre a inconstitucionalidade da Lei distrital n.º 2.610/00. O órgão técnico entende que a Lei distrital n.º 2.610/00 não guarda conformidade com os incisos VII e XVI do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e, também, afronta a competência privativa da União, para legislar sobre normas gerais de licitação, descrita no inciso XXVII do art. 22 da CF e, ainda, os princípios da livre iniciativa, isonomia, da obrigação de licitar e da impessoalidade, previstos no caput do art. 5.º, no parágrafo único, inciso IV e caput do art. 170 e no inciso XXI e caput do art. 37, todos da CF. Em novo pronunciamento, o órgão ministerial aquiesce o quanto sugerido pela unidade técnica. Entendimento divergente. Pedido de visa. Manutenção do voto.

Na última apreciação deste feito, o ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes pediu vista do processo, objetivando “avaliar melhor a constitucionalidade da Lei n.º 2.610.” E também “reafirmar a competência deste Colegiado para a apreciação preventiva da constitucionalidade das leis.”

No respeitante à preliminar de competência deste Tribunal para exercer o controle concentrado de normas, o nobre Conselheiro aduz o seguinte:

“Certo é que o Tribunal jamais pretendeu substituir-se ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal no controle de constitucionalidade concentrado, que lhes é reservado em moldes absolutos.”

Mais adiante assevera:

“De modo algum o Tribunal de Contas atua na modalidade de controle concentrado, mas, assim entendo, exerce um controle difuso atípico. Como uma inversão de procedimento. É que o controle difuso surge no Poder Judiciário dentro de um processo regularmente atuado e processado, considerando-se o princípio geral de que o processo nasce por exclusiva iniciativa das partes, verificado o tríplice requisito (ou condições da ação): possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e qualidade para agir” (grifo inexistente no original).

O que vem a ser controle difuso atípico? O voto de vista assim esclarece:

“No Tribunal de Contas, todavia, dada a diversidade de sua formulação constitucional, que lhe reserva uma especial competência para impulsionar ex officio os seus processos internos, a atuação difusa, segundo entendo, pode surgir de forma prévia, amplificando o caráter preventivo de sua atuação (que o Poder Judiciário não tem). Verificada a existência de lei, pode o Tribunal verificar a sua conformação com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, e, verificando o desconformismo com as normas de maior hierarquia, concluir, formalmente, por sua inconstitucionalidade, e que os processos que venham a lhe ser submetidos e que veiculem a matéria serão decididos já com supedâneo na decisão do Tribunal. A inovação, de fato, surge na medida em que o Tribunal informe sua decisão aos órgãos competentes por sua execução, servindo como forte desestímulo à aplicação da lei dita inconstitucional.

Em outras palavras, a análise de constitucionalidade pelo Tribunal não deixará de ser controle difuso, porque a sua influência, afora o referido desestímulo, surgirá apenas em processos que venham a veicular questões correlatas. De fato, é pela forma de aplicação da decisão que se verifica a forma de controle de constitucionalidade, se difuso ou concentrado; neste caso o impacto da decisão reverbera sobre a lei em si: a forma é inconstitucional e perde seus efeitos; no controle difuso a decisão incide sobre processos regularmente instaurados, de forma incidental, portanto.”

Como se depreende dos excertos que vem de ser transcritos, há harmonia de entendimento entre o voto que proferi e o voto de vista, no respeitante ao fato de que ao Tribunal de Contas não é devido o exercício do controle concentrado de normas.

Entretanto, o Conselheiro Jacoby Fernandes traz para reflexão o instituto do controle difuso atípico, que, segundo o seu magistério, é o que deve ser exercido por este Tribunal de Contas.

A amplificação conferida ao entendimento do que venha a ser o controle difuso atípico, na forma como se vê acima transcrita, é de tal alcance que confunde-se com o controle concentrado.

Observe que, à guisa de amplificação do que seja controle difuso atípico, diz-se o seguinte: “(...) no controle difuso a decisão incide sobre processos regularmente instaurados, de forma incidental, portanto.” Ora, nos próprios autos sob exame, não há qualquer matéria de fiscalização incidente, a não ser a própria lei questionada. Sendo a própria lei, e somente ela, a matéria incidente nos autos, forçoso é, então, reconhecer que estamos diante de um controle concentrado de normas. Eis por que tenho por questionável o instituto do controle difuso atípico, em especial pela extensão do conceito que lhe foi emprestado, mantendo, assim, o entendimento esposado em meu voto sobre essa matéria.

Cumpra consignar, no entanto, que, no mérito, ainda que por via diversa, as conclusões se harmonizam. Eis o que diz o ilustre autor do voto de vista:

“No mérito, entendo, de forma semelhante à posição externada pelo nobre relator, ainda que por fundamento diverso, que não merece guarida a pretensão exordial. E o faço estribado em sólida jurisprudência do STF que rejeita a declaração de inconstitucionalidade quando a violação exsurgir de forma indireta; quando, para aferir a constitucionalidade, seja necessário ‘a priori’ o exame da legislação infraconstitucional. É o que ocorre neste caso, em que a ofensa ao princípio da licitação surge invariavelmente apenas com o imprescindível exame da Lei de Licitações.”

Ao examinar a lei propriamente dita, o insigne Conselheiro argumenta:

“É sólida a jurisprudência que veda a criação de novas modalidades de dispensa não previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou não oriundas do legislativo federal, restando como incontrolado, até mesmo pela clara dicção constitucional, a reserva de competência da União para estabelecer normas gerais em licitação.”

Em arrimo à sua compreensão, assevera que, ao examinar a Adin 2.053-6/DF, o Ministro Celso de Melo afirma textualmente:

“Constata-se, desse modo, que o argumento de inconstitucionalidade deduzido pelo autor, ao apoiar-se em prévio e necessário cotejo entre diplomas legislativos emanados de fontes diversas e de entes estatais distintos, nada mais faz instaurar senão típica hipótese de conflito meramente indireto com o texto da Carta Política (fls. 9/10): ‘Os casos especificados na legislação que estão expressamente previstos no corpo da Lei 8.666/93, especialmente no art. 24, constituem-se em numerus clausus. Se é correto afirmar que as entidades locais têm competência legislativa para licitações, também o é assinalarmos que os casos de dispensa e inexigibilidade não podem ser ampliados no exercício dessa competência. Destarte, a norma que se encontra no art. 5.º da Lei 2.340/99, no momento em que prevê e implementa uma nova espécie de dispensa de licitação, exorbita a competência legislativa do Distrito Federal pois fere norma geral, uma vez que somente a União e permitida a legislação acerca de inexigibilidade ou dispensa de licitação.”

Em razão disso, conclui no sentido de que a “lei indigitada estende à CODEPLAN a dispensa de licitação preconizada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei de Licitações, de forma aproximada à Lei n.º 2.340/99, que estende à SAB o referido inciso VIII.”

Cumpra assinalar que a parte essencial do texto acima transcrito, retirada da Adin 2.053-6/DF, apesar de fazer parte da decisão, não é de autoria do Ministro Celso de Melo, mas sim do autor da ação. Para melhor compreensão, transcrevo uma porção maior do relatório da decisão do Ministro Celso de Melo:

“(...) Constata-se, desse modo, que o argumento de inconstitucionalidade deduzido pelo autor, ao apoiar-se em prévio e necessário cotejo entre diplomas legislativos emanados de fontes diversas e de entes estatais distintos, nada mais faz instaurar senão típica hipótese de conflito meramente indireto com o texto da Carta Política (fls. 9/10): ‘Não obstante a existência da competência supletiva, existe um determinado grupo de normas que se encontram no texto da Lei 8.666/93, que são as normas gerais federais que o texto constitucional alude serem de competência exclusiva da União. De caráter imperativo e não meramente dispositivo, uma parcela da legislação federal sobre licitação, como se sabe, deve ser observada obrigatoriamente pelos demais integrantes da federação. Por outro lado, a Constituição de 1988 guindou a licitação a verdadeiro princípio da Administração Pública, quando a inseriu no rol do art. 37. Ali está estabelecida a obrigatoriedade do certame licitatório

para contratação administrativa. Quando o legislador constitucional positivou que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, estava ele a se referir que a norma geral emanada da competência federal deveria ser produzida com fortes balizas limitadoras para as contratações. Os casos especificados na legislação que estão expressamente previstos no corpo da Lei 8.666/93, especialmente no art. 24, constituem-se em *numerus clausus*. Se é correto afirmar que as entidades locais têm competência legislativa para licitações, também o é assinalarmos que os casos de dispensa e inexigibilidade não podem ser ampliados no exercício dessa competência. Destarte, a norma que se encontra no art. 5.º da Lei 2.340/99, no momento em que prevê e implementa uma nova espécie de dispensa de licitação, exorbita a competência legislativa do Distrito Federal pois fere norma geral, uma vez que somente a União e permitida a legislação acerca de inexigibilidade ou dispensa de licitação. Vê-se, a partir dessa fundamentação desenvolvida pelo autor, que se revela claramente inadmissível este processo de controle abstrato de constitucionalidade. É que a válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame ‘in abstracto’ do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, e de modo imediato, à luz do texto constitucional.” (os destaques são do original).

Todo o texto supra transcrito faz parte da decisão do Ministro Celso de Melo. No entanto, apenas a parte sublinhada consta do voto de vista. Ocorre que toda a parte que aparece em negrito acima refere-se à argumentação do autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade que, no caso, é o Partido dos Trabalhadores. Não se trata da compreensão do Ministro Celso de Melo sobre o caso.

Cumpra assinalar que o Ministro Celso de Melo, ao elaborar o relatório da Adin 2.053-6-DF, consigna o seguinte:

‘Instado a manifestar-se na presente sede processual, o Advogado-Geral da União pronunciou-se pelo não-conhecimento desta ação direta direta, ou, caso superada essa preliminar, pela improcedência do pedido (fls. 79/87). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, também opinou pelo não-conhecimento desta ação direta de inconstitucionalidade, eis que, ‘na realidade, a controvérsia trazida pelo autor está no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade, isso porque o requerente cingiu seus fundamentos no fato de o legislador distrital ter dado aplicação supostamente indevida ao inciso VIII, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. No caso em exame, a controvérsia se circunscreve à legalidade e não à inconstitucionalidade do ato normativo.’”

Em último arremate, transcrevo a decisão final relativa à Adin 2.053-6-DF, que serviu de fundamento para voto de vista, que é do seguinte teor:

“Sendo assim, considerando as razões expostas, e tendo em vista, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos.”

Vê-se, assim, que não se revela razoável fazer uso do quanto decidido na Adin 2.053-6/DF para sustentar argumentação de mérito nos autos sob exame.

Nesse contexto, então, mesmo reconhecendo o dedicado e profundo trabalho realizado pelo ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, mantenho, tendo presentes os argumentos aqui expendidos, o inteiro teor do voto de fls. 189-205.

Brasília, DF, em 5 de dezembro de 2002  
**MANOEL DE ANDRADE**  
 Conselheiro-Relator

Processo nº 2.662/00

Órgão de origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Representação

EMENTA: Pedido de vista. Ministério Público. Representação nº 16/00 – Conjunta. Reafirmação da competência do Tribunal de Contas para apreciação da constitucionalidade das leis. Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000. Alegação de inconstitucionalidade. Improcedência. Descompasso com a Lei nº 8.666/93. Ilegalidade. Considerações.

VOTO DE VISTA

Com este pedido de vista pretendia avaliar melhor a constitucionalidade da Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, cotejando-a com o que ocorra em outra lei distrital de semelhante teor, e que veio a ser julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, pretendo reafirmar a competência deste Colegiado para a apreciação preventiva da constitucionalidade das leis.

O debate já se fizera de modo intenso no plenário desta Corte, alcançando-se a conclusão pela pertinência da atuação deste órgão de controle no controle de constitucionalidade, desde que alçados neste procedimento certos princípios cardeais vinculados à separação dos poderes.

Certo é que o Tribunal jamais pretendeu substituir-se ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal no controle de constitucionalidade concentrado, que lhes é reservado em moldes absolutos.

A Constituição Federal, por certo, é o campo de atuação originária do Supremo Tribunal Federal, de tal modo que a ele todos se submetem, tanto pela via direta do controle concentrado, pelo remédio da ação direta de constitucionalidade, como pela via difusa e indireta dos recursos admitidos legalmente, seja como instância recursal extraordinária (recurso extraordinário), seja como segundo grau de jurisdição (recursos ordinários de sua competência). O respeito e a honorabilidade daquela excelsa Corte tem sido a marca em muitas décadas de existência. Valioso é o antigo testemunho do ilustre Professor Francisco Campos, ao reafirmar em belas palavras a nobre missão de nossa Corte Constitucional<sup>1</sup>:

“Juiz das atribuições dos demais Poderes, sois o próprio juiz das vossas. O domínio da vossa competência é a Constituição, isto é, o instrumento em que se define e se especifica o Governo. No poder de interpretá-la está o de traduzi-la nos vossos próprios conceitos. Se a interpretação e particularmente a interpretação de um texto que se distingue pela generalidade, a amplitude e a compreensão dos conceitos, não é operação puramente de dutiva mas atividade de natureza plástica, construtiva e criadora, no poder de interpretar há de incluir-se, necessariamente, por mais limitado que seja, o poder de formular. O poder de especificar implica margem de opção tanto mais larga quanto mais lata, genérica, abstrata, amorfa ou indefinida a matéria de cuja condensação há de resultar a espécie”.

De modo algum o Tribunal de Contas atua na modalidade de controle concentrado, mas, assim entendendo, exerce um controle difuso atípico, como uma inversão de procedimento. É que o controle difuso surge no Poder Judiciário dentro de um processo regularmente autuado e processado,

considerando-se o princípio geral de que o processo nasce por exclusiva iniciativa das partes, verificado o triplice requisito (ou condições da ação): possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e qualidade para agir<sup>2</sup>.

No contexto da ação pode surgir o embate quanto à constitucionalidade das leis que, nos tribunais colegiados, deverá ser submetido à apreciação plenária, decidindo-se por maioria absoluta de votos. É o que dispõe o art. 97 da Constituição Federal<sup>3</sup>. De qualquer modo, tal manifestação surge apenas incidentalmente, quando já nascida a ação.

No Tribunal de Contas, todavia, dada a diversidade de sua formulação constitucional, que lhe reserva uma especial competência para impulsionar ex officio os seus processos internos, a atuação difusa, segundo entendo, pode surgir de forma prévia, amplificando o caráter preventivo de sua atuação (que o Poder Judiciário não tem). Verificada a existência de lei, pode o Tribunal verificar a sua conformação com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, e, verificando o descompasso com as normas de maior hierarquia, concluir, formalmente, por sua inconstitucionalidade, e que os processos que venham a lhe ser submetidos e que veiculem a matéria serão decididos já com supedâneo na decisão do Tribunal. A inovação, de fato, surge na medida em que o Tribunal informe sua decisão aos órgãos competentes por sua execução, servindo como forte desestímulo à aplicação da lei dita inconstitucional.

Em outras palavras, a análise de constitucionalidade pelo Tribunal não deixará de ser controle difuso, porque a sua influência, afora o referido desestímulo, surgirá apenas em processos que venham a veicular questões correlatas. De fato, é pela forma de aplicação da decisão que se verifica a forma de controle de constitucionalidade, se difuso ou concentrado; neste caso o impacto da decisão reverbera sobre a lei em si: a norma é inconstitucional e perde seus efeitos; no controle difuso a decisão incide sobre processos regularmente instaurados, de forma incidental, portanto.

De fato, a análise prévia da constitucionalidade das leis levará o Tribunal a agir coercitivamente apenas na hipótese de realização de atos concretos fundados nas leis indigitadas. Somente neste momento se materializaria a atuação do Tribunal, que assumiria então caráter nitidamente difuso.

Como pude depreender em julgados recentes, a averiguação pelas unidades técnicas do Tribunal não tem, em geral, encontrado atos sustentados em normas consideradas inconstitucionais pela Corte, em exame prévio, o que me faz concluir, a princípio, pela plena utilidade do mecanismo.

Por isso, a despeito de compreender como correta a argumentação teórica do relator, entendo que ela apenas confirma o exposto, servindo como substrato valioso para o procedimento adotado pelo Tribunal.

O julgado transcrito pelo relator, do RMS nº 8.372, acaba por reforçar o entendimento, pois o que o Tribunal de fato faz é negar a aplicação de lei dita inconstitucional, informando tal conclusão a quem de direito.

Por isso, nada obstante a profunda análise do voto, entendo deva ser acolhida a preliminar que suscita a competência do Tribunal para exercer o controle de constitucionalidade, com esteio na Súmula nº 347/STF, que efetivamente se faz em caráter difuso.

No mérito, entendo, de forma semelhante à posição externada pelo nobre relator, ainda que por fundamento diverso, que não merece guarida a pretensão exordial. E o faço estribado em sólida jurisprudência do STF que rejeita a declaração de inconstitucionalidade quando a violação exsurge de forma indireta; quando, para aferir a constitucionalidade, seja necessário a priori o exame da legislação infraconstitucional. É o que ocorre neste caso, em que a ofensa ao princípio da licitação surge invariavelmente e apenas com o imprescindível exame da Lei de Licitações.

Como exemplo eloqüente desta afirmação, o seguinte trecho de despacho do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, que ao apreciar o art. 5º da Lei Distrital nº 2.340, de 12 de abril de 1999<sup>4</sup>, compreendeu tratar-se de inconstitucionalidade meramente reflexa, e não conheceu da ação<sup>5</sup>:

“...reconheço que a controvérsia instaurada na presente sede processual diz respeito a típica hipótese de antagonismo entre certa norma inscrita em legislação emanada do Distrito Federal, de um lado, e determinada regra constante de diploma legislativo editado pela União Federal, de outro, a refletir, por isso mesmo, a existência de mero conflito de legalidade. Cabe esclarecer, neste ponto, que o autor, para justificar a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital em causa, sustenta que o diploma legislativo local transgrediu regra inscrita na Lei n. 8.666/93, editada, pela União Federal, com fundamento em sua competência para estabelecer normas e diretrizes gerais, em tema de licitação e contratações administrativas (CF, art. 22, XXVII). Constata-se, desse modo, que o argumento de inconstitucionalidade deduzido pelo autor, ao apoiar-se em prévio e necessário cotejo entre diplomas legislativos emanados de fontes diversas e de entes estatais distintos, nada mais faz instaurar senão típica hipótese de conflito meramente indireto com o texto da Carta política”

Considero, deste modo, improcedente a arguição de inconstitucionalidade veiculada nestes autos.

Resta, entretanto, como fato obstativo à validade da lei em apreço, o fato de que ela cria modalidade de dispensa não prevista na lei competente. É sólida a jurisprudência que veda a criação de novas modalidades de dispensa não previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou não oriundas do legislativo federal, restando como incontrolado, até mesmo pela clara dicção constitucional, a reserva de competência da União para estabelecer normas gerais em licitação.<sup>6</sup>

No julgado acima transcrito, que se refere a disposição muito semelhante ao caso em apreço, o Min. Celso de Mello, afirma, textualmente:

“Os casos especificados na legislação que estão expressamente previstos no corpo da Lei 8.666/93, especialmente no art. 24, constituem-se em *numerus clausus*. Se e correto afirmar que as entidades locais tem competência legislativa para licitações, também o é assinalarmos que os casos de dispensa e inexigibilidade não podem ser ampliados no exercício dessa competência. Destarte, a norma que se encontra no art. 5. da Lei 2.340/99, no momento em que prevê e implementa uma nova espécie de dispensa de licitação, exorbita a competência legislativa do Distrito Federal pois fere norma geral, uma vez que somente a União e permitida a legislação acerca de inexigibilidade ou dispensa de licitação.”

A lei indigitada estende à CODEPLAN a dispensa de licitação preconizada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei de Licitações, de forma aproximada à Lei nº 2.340/99, que estende à SAB o referido inciso VIII.

<sup>2</sup> Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

<sup>4</sup> “Os bens necessários ao atendimento do Programa de Fortalecimento as Famílias de Baixa Renda, instituído na forma da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, e os que se destinarem ao uso e ao consumo dos órgãos da administração centralizada, das autarquias e fundações, poderão ser adquiridos diretamente da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993”

<sup>5</sup> ADIn 2.053-6/DF, despacho publicado no Diário da Justiça nº 144, de 14.08.2001.

<sup>6</sup> Art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Francisco Campos, Direito Constitucional. Rio de Janeiro, Forense, 1942. p. 367.

De tal sorte, concluo que a decisão a ser proferida por este Tribunal deva se referir ao descompasso entre a lei de referência e a Lei nº 8.666/93, revelando-se esta a norma habilitada, com exclusão de quaisquer outras advindas dos Estados e do Distrito Federal, a estabelecer as hipóteses de licitação dispensada. Trata-se, portanto, de um juízo de legalidade, cujos efeitos serão semelhantes aos da conclusão pela inconstitucionalidade.

Deste modo, com as vênias devidas, VOTO por que o Tribunal:

I – tome conhecimento da Representação nº 16/00 – Conjunta;

II – mantenha o entendimento que autoriza a apreciação prévia da constitucionalidade das leis pelo Tribunal de Contas, com esteio na Súmula nº 347/STF, reconhecendo o seu caráter difuso;

III – não dê mérito, não conheça da representação, tendo em vista que a inconstitucionalidade alegada se faz em caráter reflexo, mediante o confronto com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo admitir-se a inconstitucionalidade apenas na hipótese de ofensa direta ao texto constitucional, que não se reconhece neste caso;

IV – considere que a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação;

V – dê ciência de sua decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, e à CODEPLAN, informando que esta Corte negará validade aos atos praticados sob o abrigo da Lei nº 2.610/00;

VI – determinem às competentes Inspetorias o acompanhamento desta decisão;

VII – autorize o arquivamento dos autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2002  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Processo n.º 2662/2000

Parecer n.º 306/2002

Representação Conjunta n.º 16/2000-MP. Lei n.º 2610/00. Inconstitucionalidade. Acolhimento das sugestões do corpo técnico.

Retornam ao Ministério Público os autos que versam sobre Representação Conjunta n.º 16/2000 - Ministério Público (fls. 1/7), acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 2610/00, que “Dispõe sobre o fornecimento pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN de produtos e serviços de informática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal”, em face da incompatibilidade com os incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei n.º 8666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal.

2. Por meio do parecer de fl. 41, este órgão ministerial endossou as sugestões do corpo técnico, vistas às fls. 37/38, em decorrência da incompatibilidade da Lei n.º 2.610/00 com os incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei n.º 8666/93, somada à invasão de competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, bem como à transgressão aos princípios da livre iniciativa, isonomia, obrigação de licitar e impessoalidade.

3. O feito retornou à Inspetoria, entretanto, para reinstrução à luz do disposto no § 2º do artigo 3º do Estatuto da CODEPLAN, por proposta do ilustre Conselheiro Manoel de Andrade, à fl. 43.

4. O dispositivo estatutário em referência reza que (fl. 116):

“Art. 3º - A Companhia tem por finalidade:

(...)

Parágrafo 2º - Em especial, a Companhia executará atividades referentes a:

- apoio ao planejamento da ação governamental;
- desenvolvimento de modelos;
- desenvolvimento de sistemas;
- automatização de sistemas;
- administração de base de dados, inclusive cartografia;
- telecomunicações e processamento eletrônico de dados.”.

5. A análise procedida pela Inspetoria inicia-se com a notícia de ações judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem decisões de mérito, questionando o enquadramento da CODEPLAN nas hipóteses legais de dispensa de licitação.

6. No mérito, sugere a instrução que o E. Tribunal adote o seguinte entendimento, em substituição às sugestões de fls. 37/38:

“I) tome conhecimento da Representação n.º 16/00-Conjunta do Ministério Público junto ao TCDF; II) considere que Lei n.º 2610, de 24 de outubro de outubro de 2000, não guarda conformidade com o disposto nos incs. VIII e XVI do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 por: a) contemplar a possibilidade de contratação, com dispensa da licitação, da CODEPLAN, pelos órgãos e entidades do GDF, para o fornecimento de produtos e serviços que não guardam identidade com aqueles relativos à finalidade específica da Empresa, conforme previsão de seus atos constitutivos, editados em data anterior à vigência do atual Estatuto das Licitações; b) admitir a possibilidade de empresas públicas e sociedades de economia mista celebrarem ajustes com a aquela empresa com fulcro nos indigitados dispositivos; e c) além de afrontar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, descrita no inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal, e os princípios da livre iniciativa, isonomia, da obrigação de licitar e da impessoalidade, previstos no caput do art. 5º, no parágrafo único, inc. IV e caput do art. 170 e no inc. XXI e caput do art. 37, todos da Constituição Federal;

III) dê ciência da decisão adotada ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informando que, com respaldo na Súmula n.º 347 do STF, esta Corte negará validade aos atos praticados ao abrigo da Lei n.º 2.610/00;

IV) informe a todos os Jurisdicionados que a contratação da CODEPLAN por dispensa de licitação, com fulcro nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei n.º 8666/93, deverá obrigatoriamente observar os seguintes requisitos:

- o adquirente seja pessoa jurídica de direito público interno (logo a regra não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado na posição de adquirentes);
- o bem ou serviço objeto da aquisição seja produzido pela CODEPLAN, bem como se enquadre na descrição prevista em Estatuto Social da Empresa vigente em data anterior à Lei n.º 8666/93, sendo vedada a subcontratação total por força do art. 72 daquela Lei;
- o preço seja compatível com o que se encontre no mercado (no caso do inciso VIII), ou a produção dos bens ou serviços por particulares represente risco à Administração por envolverem

sigilo, segurança e domínio de tecnologia como condições inafastáveis de realização do bem comum (no caso do inciso XVI);

V) determine às 1ª, 2ª e 3ª ICES que, no âmbito de suas jurisdicionadas, acompanhem o cumprimento da decisão que vier a ser adotada;

VI) delibere acerca do elogio funcional proposto no verso da fl. 38;

VII) autorize o arquivamento dos autos.”.

7. Para tanto, argumenta a equipe técnica que:

- no tocante à expressão legal “criado para esse fim específico”, contida nos incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, “A doutrina majoritária, a exemplo de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, 4ª Edição, pág. 287, assevera que “Merece reflexão o fato de um órgão possuir a finalidade genérica de prestar serviços numa determinada atividade, sem haver referência à execução dos mesmos para a Administração Pública. Nesse caso, por não ficar caracterizada a “finalidade específica”, deverá ser procedida a licitação. Efetivamente, não há amparo legal para a Administração Pública ficar contratando diretamente qualquer órgão da Administração. Quid o legislador colocar em destaque que, na criação do órgão, o que deve ficar em evidência é a finalidade específica.” (grifos postos);

- no precedente dos autos de n.º 1714/94 (Atas de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Sociedade de Abastecimento de Brasília.- SAB), em que a tese deste órgão foi acolhida (Parecer no 286/95), o Tribunal, ao enfrentar questão atinente ao fornecimento de bens da linha de comercialização da SAB aos órgãos públicos, com dispensa de licitação, prolatou a Decisão n.º 2369/95 para o fim de “considerar a alteração introduzida no art. 3º do Estatuto Social daquela Jurisdicionada ineficaz para o fim pretendido, dando-se conhecimento àquela Empresa”;

- as disposições do artigo 3º, § 2º, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, das normas estatutárias da CODEPLAN, aprovadas anteriormente à edição da Lei n.º 8666/93, contemplam, “em sua finalidade, algumas atividades voltadas para o campo da informática”. Contudo, os termos dispostos no artigo 1º, da Lei n.º 2.610/00 (fornecimento de produtos e serviços de informática) revelam-se mais abrangentes quando em comparação às atividades específicas descritas naquelas disposições do Estatuto da CODEPLAN de 1984;

- ademais, “os comandos dos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei n.º 8666/93 exigem que os bens ou serviços a serem contratados sejam produzidos pelo órgão ou pela entidade pública. Ou seja, para o presente caso, o agregamento de valor implementado pela CODEPLAN ao produto final deve ser significativo, de forma a justificar sua presença nos processos de aquisições daqueles bens e serviços pela Administração Pública. Corrobora esse entendimento o art. 72 do Estatuto das Licitações que expressamente veda a subcontratação total.”;

- ainda, com respeito à CODEPLAN, as disposições constantes do Decreto n.º 17.429/96, que “Dispõe sobre o tratamento da informação nos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal, Direta e Indireta, a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, suas finalidades e dá outras providências” (artigos 9º, § 1º, in fine, 10, incisos II e V; fls. 112/113), “mais se relacionam às atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades do GDF no que tange ao tratamento da informação.”, não se prestando “a regularmente caracterizar a finalidade específica da CODEPLAN para fins de enquadramento nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei n.º 8666/93 e, conseqüentemente, às disposições da Lei n.º 2610/2000.”;

- todavia, com amparo em autorizada doutrina administrativista, resta a possibilidade da “contratação da CODEPLAN pela Administração Distrital para prestação de determinados serviços de informática, com base nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei n.º 8666/93, desde que presentes os seguintes requisitos: a) o adquirente seja pessoa jurídica de direito público interno (logo a regra não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado na posição de adquirentes); b) o bem ou serviço objeto da aquisição seja produzido pela CODEPLAN, bem como se enquadre na descrição prevista em Estatuto Social da Empresa vigente em data anterior à Lei n.º 8666/93, sendo vedada a subcontratação total por força do art. 72 daquela Lei; c) o preço seja compatível com o que se encontre no mercado (no caso do inciso VIII) ou a produção dos bens ou serviços por particulares represente risco à Administração por envolverem sigilo, segurança e domínio de tecnologia como condições inafastáveis de realização do bem comum (no caso do inciso XVI).”;

- com respeito aos “mencionados requisitos, exsurge outra desconformidade legal. A Lei n.º 2610/2000 admite a irregular possibilidade de empresas públicas e sociedades de economia mista celebrarem ajustes com a CODEPLAN com fulcro nos indigitados dispositivos da Lei n.º 8666/93.” (grifos postos);

- e, finalmente, “Junto ao Despacho que deu origem à presente instrução, consta cópia de arrazoado em papel timbrado da CODEPLAN no qual é asserido que existem determinadas empresas públicas que deveriam receber o tratamento de autarquia. Dessa forma estariam, excepcionalmente, qualificadas como pessoas jurídicas de direito público interno para fins de enquadramento nos incisos VIII e XVI do art 24 da Lei n.º 8666/93 (fl. 147).”. Entretanto, “Tal entendimento não prospera à vista da literalidade do disposto nos mencionados dispositivos legais. Além disso, em consulta aos doutrinadores de maior renome na matéria, não se verificou qualquer margem à aludida interpretação.” (grifos postos).

8. A argumentação e as sugestões da Divisão de Acompanhamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo, ao aprofundar o estudo apresentado às fls. 29/38, devidamente acolhido por este Ministério Público, mediante parecer precedente, não merecem reparos. De quaisquer pontos de vista, a lei ora impugnada mostra-se padecedora do vício da inconstitucionalidade.

9. Não é demasiado lembrar que, nos termos da inicial, este Parquet já enfatizava que “a pretensão de enquadramento nos incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 requer sejam provadas a criação (em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/93, no caso do inciso VIII) da CODEPLAN para o fim específico de fornecimento de produtos e serviços de informática, bem como a prática de preços compatíveis com as condições de mercado.”, bem como “que o não-atendimento dos pressupostos legais implica, in casu, inobservância dos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, dispostos no artigo 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.”. Como se viu, tais premissas não foram provadas, restando o diploma legal em tela completamente dissociado das hipóteses normativas em que se pretendia enquadrar.

10. Ante o exposto, em acordo com a Inspetoria, opina este Ministério Público pelo acolhimento das sugestões vistas às fls. 179/180.

É o parecer.

Brasília, 27 de março de 2002

MÁRCIA FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público

Representação n.º 16/00 - CONJUNTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto da Constituição Federal, Título IV, Capítulo IV, Seção I; da Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 85 e, subsidiariamente da Lei n.º 8625/93 e da Lei Complementar n.º 75/93, vem oferecer a seguinte

#### REPRESENTAÇÃO

para que o Egrégio Plenário aprecie a constitucionalidade da Lei n.º 2.610, de 24 de outubro de 2000, em face do artigo 24, VIII e XVI, da Lei n.º 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal.

#### I - DA LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS

2. A medida encontra amparo na Súmula n.º 347/STF:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

3. Roberto Rosas, autor de renome que já honrou esta Casa, melhor explica esse verbete sumular:

“...cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição logo são atos contra a lei, portanto inconstitucionais. Lúcio Bittencourt não foge deste ponto quando afirma caber a todos os tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (O Controle ....., pag. 34), encontrando a adesão de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição, vol. III, 263)”

4. Não resta dúvida de que o Tribunal de Contas tem legitimidade para apreciação de constitucionalidade de lei frente à Constituição Federal e, com, maior razão, para aferir a constitucionalidade frente às constituições dos estados e do Distrito Federal, negando validade aos atos e efeitos conseqüentes.

5. Nesse sentido, há que se destacar o importante precedente do Processo n.º 1656/99 (Decisão n.º 3270/99; Sessão Ordinária n.º 3241, de 27 de maio de 1999), cuidando da Representação n.º 11/99-JUJF - inconstitucionalidade da Lei n.º 2291/99:

“O Tribunal, de acordo com voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que, através de inspeção, levante possíveis atos decorrentes da Lei n.º 2291/99; II – alertar o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal sobre a existência da Representação n.º 011/99 – JUJF, tramitando nesta Corte, com vista à apreciação da inconstitucionalidade da citada Lei n.º 2291/99, com base na inteligência da Súmula 347/STF.”

6. Recentemente, por meio da Decisão n.º 603/2000, prolatada no Processo TCDF n.º 2670/98, na S.O. n.º 3475, de 17.2.2000, a legitimidade da Corte para o exame de leis e atos normativos foi reafirmada, de forma inquestionável, nos termos a seguir descritos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - revendo a Decisão de 23.06.98, receber a Representação e considerar que a Lei n.º 1.892/98 fere o artigo 5º, “caput”, da CF, e os artigos 327, 328, parágrafo único, e 329 da LODF; II - sempre que, no exercício de suas atribuições, considerar lei ou ato normativo distrital incompatível com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica do Distrito Federal, esta Corte comunicará o fato às autoridades competentes, solicitando providências para que não lhes dê aplicação, sob pena de serem julgados irregulares os atos praticados ao seu abrigo; III - informar ao Sr. Governador do Distrito Federal o teor desta decisão; IV - solicitar à Inspeção competente verificar, com prioridade, se já não foram doados ou concedidos lotes com base na Lei n.º 1.892/98; V - levantar o sobrestamento dos processos referidos na Decisão n.º 7545/98.”

#### II - DA LEI QUESTIONADA

7. O Diário Oficial do Distrito Federal de 25 de outubro de 2000 fez publicar a Lei n.º 2.610, de 24 de outubro de 2000, de iniciativa do ilustre Deputado Distrital José Edmar, que “Dispõe sobre o fornecimento pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN de produtos e serviços de informática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal”, e que tem a seguinte redação expressa:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aplica-se o disposto no art. 24, VIII e XVI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no fornecimento de produtos e serviços de informática pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.

8. A lei em tela dispõe sobre a dispensa de licitação para o fornecimento de produtos e serviços de informática pela CODEPLAN ao complexo administrativo do Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do DF.

9. Prevêem os incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 ser dispensável a licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado” e “para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico”.

10. Questiona-se, em primeiro plano, se a constituição da CODEPLAN, em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/93, teve a específica finalidade de prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno. Em segundo, se o preço contratado é compatível com o praticado no mercado.

11. Nesse sentido, é de observar que a Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências”, em seu artigo 15, alínea “c”, autoriza a constituição da CODEPLAN, “destinada a promover a expansão das atividades econômicas do Planalto Central”.

12. O Estatuto Social da CODEPLAN, publicado do DODF de 13 de dezembro de 1994, assim prescreve:

“Art. 1º - A Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, instituída pela alínea “c” do art. 15 da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e constituída por Escritura Pública, de 05 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 1966, é uma empresa pública de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, regida pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por legislação complementar que lhe for aplicável e pelo presente Estatuto. Parágrafo único – A Companhia integra a administração indireta do Distrito Federal na forma do art. 3º, inciso II e parágrafos, da Lei n.º 4545, de 10 de dezembro de 1964, vinculando-se à Secretaria de Fazenda e Planejamento, na forma da Lei n.º 408, de 13 de janeiro de 1993.

(...)

Art. 3º - A Companhia tem por finalidade:

I – apoiar o Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do Distrito Federal e de sua região geoeconômica;

II – apoiar outros governos e entidades públicas ou privadas na promoção do desenvolvimento.

Parágrafo 1º - Para o desempenho de suas finalidades, a Companhia executará atividades de produção de informações, estudos, pesquisas, elaboração e execução de projetos sobre:

I – o território;

II – a população;

III – as relações entre o território e a população, e os produtos dessas relações; em seus aspectos:

a) sócio-econômico;

b) sócio-político;

c) sócio-cultural;

d) psicossocial.

Parágrafo 2º - Em especial, a Companhia executará atividades referentes a:

a) apoio ao planejamento da ação governamental;

b) desenvolvimento de modelos;

c) desenvolvimento de sistemas;

d) automatização de sistemas;

e) administração de base de dados, inclusive cartografia;

f) telecomunicações e processamento eletrônico de dados.

(...)

Art. 37 – A Diretoria de Informática é o órgão responsável pela execução da política de informática no Distrito Federal e pelo desenvolvimento dos sistemas de aplicação de técnicas de tratamento da informação, bem como pela execução dos serviços de processamento de dados para o Governo do Distrito Federal; é dirigida por um Diretor de Informática que tem as seguintes atribuições:

(...)

IV – determinar a elaboração de estudos e pesquisas de novas técnicas e metodologias no campo da informática, inclusive visando a assegurar a progressiva independência do Distrito Federal em tecnologia computacional, observadas as atribuições legais e regulamentares;

V – determinar a promoção e generalização do uso de métodos de informática no âmbito da Companhia e do Distrito Federal, segundo diretrizes da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

VI – determinar o desenvolvimento e manter sistemas de aplicação de processamento de dados;

VII – determinar a compatibilização, integração e consolidação dos diversos sistemas de aplicação implantados e a implantar, de acordo com a orientação estabelecida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

VIII – determinar a avaliação de novos equipamentos e tecnologia emergentes, visando a, eventualmente, utilizá-los no Distrito Federal;

IX – coordenar e controlar a produção de sistemas de aplicação de processamento de dados;

(...)

13. A resposta à primeira indagação, portanto, parece ser negativa, a teor das disposições estatutárias acima transcritas. No âmbito distrital, a criação da CODEPLAN objetiva o apoio ao “Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do Distrito Federal e de sua região geoeconômica”. A amplitude dos termos utilizados, todavia, induz a que se conclua em contrário, isto é, pela possibilidade de aquisição pelo GDF e pela CLDF, sem a realização de procedimento licitatório, dos serviços prestados pela CODEPLAN.

14. Nesse sentido, a existência na estrutura da CODEPLAN de uma Diretoria de Informática, como unidade responsável pela execução da política de informática no Distrito Federal, pelo desenvolvimento dos sistemas de aplicação de técnicas de tratamento da informação e pela execução dos serviços de processamento de dados para o Governo do Distrito Federal, pode apressar a conclusão acima.

15. Mas, de todo o modo, a finalidade específica da CODEPLAN, nos seus próprios termos estatutários, não é o fornecimento de produtos e serviços de informática; logo, não poderia ser enquadrada nas hipóteses de dispensa de licitação previstas.

16. Outrossim, se a intenção do legislador foi o barateamento dos custos na aquisição de produtos e serviços de informática junto a entidade integrante da administração indireta distrital, a demonstração da compatibilidade do preço cobrado com o praticado no mercado, por óbvio, deve ter sido procedida, em momento anterior à edição da lei ora questionada, para fins de justificativa de sua necessidade. Aliás, crê este órgão ministerial que, se o fim específico da CODEPLAN fosse aquele ao qual a Lei n.º 2.610/00 se reporta, não subsistiria sequer motivação para sua edição, bastando a plena adequação da situação fática à hipótese contida na Lei n.º 8.666/93.

17. Assim, a pretensão de enquadramento nos incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 requer sejam provadas a criação (em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/93, no caso do inciso VIII) da CODEPLAN para o fim específico de fornecimento de produtos e serviços de informática, bem como a prática de preços compatíveis com as condições de mercado.

18. É de frisar que o não-atendimento dos pressupostos legais implica, in casu, inobservância dos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, dispostos no artigo 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

#### III - DO PEDIDO

19. Por este motivo, o Ministério Público requer ao E. Plenário que:

a - tome conhecimento desta Representação;

<sup>7</sup> Direito Sumular, RT, SP, 3a. ed., 1986, pag. 146

b – com esteio no que ficou decidido no Processo n.º 2670/98, e com supedâneo no § 3º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 01/94, determine à competente Inspeção de Controle Externo que, mediante Inspeção, levante a existência de possíveis atos fulcrados na Lei n.º 2.610/00, submetendo à apreciação da Corte os atos já praticados com base na norma ora discutida;

c – em sendo confirmado o não-enquadramento dos atos praticados com as disposições legais vigentes, considere a lei ora questionada incompatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, comunicando o fato às autoridades competentes, solicitando providências para que não lhe dê aplicação, sob pena de serem julgados irregulares os atos praticados ao seu abrigo;

d - informe ao Sr. Governador do Distrito Federal o teor desta decisão; alertando-o sobre a existência da presente Representação, em trâmite na Casa, objetivando a apreciação da constitucionalidade da norma em causa, com fundamento no entendimento constante na Súmula n.º 347 do STF, que autoriza as Cortes de Contas a negar validade aos atos fundados em leis inconstitucionais.

Brasília, em 13 de novembro de 2000

Márcia Ferreira Cunha Farias

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pronunciamento da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral feito na Sessão Ordinária n.º 3717, de 05.12.2002.

Processo n.º 2662/00 - Representação Conjunta n.º 16/2000-MP

“E. Plenário,

Na fase de discussão, defendeu a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral a inconstitucionalidade da Lei 2.610/00:

Dirigindo-me ao Excelentíssimo Conselheiro ÁVILA E SILVA, tenho a argumentar que a complementação legislativa a que se refere a Sua Excelência não pode contrariar a norma geral de licitação, contida na Lei n.º 8.666/93.

Reportando-me ao raciocínio sustentado pelo Excelentíssimo Conselheiro Jacoby Fernandes, tenho a lembrar que a norma impugnada fere, ao menos, três princípios da Administração Pública: o da livre concorrência, o da publicidade e o da licitação. Por terem sido atacados pelo conteúdo da lei, é a norma inconstitucional. O argumento de normas legais “ilegais” só pode ser compreendido, na hipótese, se visto sob o prisma de que a lei contraria as normas gerais postas na lei constitucionalmente prevista. E, aí, fere a Constituição Federal.

Sendo assim, a Lei n.º 2.610/00 contém inconstitucionalidade reflexa mas, também, inconstitucionalidade direta.”

Anexo II da Ata n.º 3717

Sessão Ordinária de 5.12.2002

Processo n.º (B): 7437/1991 Apenso n.º 020.001.692/2000

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Natureza: Atas

Ementa: Atas. Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada. Cumprimento parcial de diligência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Audiência dos responsáveis.

RELATÓRIO

Tratam os autos de três Atas de Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, realizadas em setembro/1992.

Irregularidades na ocupação de áreas remanescentes no Núcleo Rural Alagado

O Tribunal, mediante a Decisão n.º 8.240/2001<sup>8</sup>, determinou à TERRACAP o que segue:

b) com fundamento no art. 9º da Lei Complementar n.º 01/94, determinar à TERRACAP que instaure tomada de contas especial objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente das irregularidades apontadas pela Comissão instaurada pela Portaria n.º 229/PRESI, alterada pela Portaria n.º 246/95, quando da desapropriação de áreas localizadas no Núcleo Rural Alagado;

A TERRACAP, mais de cinco meses após o recebimento da decisão, pelo Ofício GP n.º 3.741/2001<sup>9</sup>, informou que “com base no § 1º do Art. 4º, Capítulo III, da Resolução 102-TCDF, encaminhamos à Secretaria de Assuntos Fundiários, por se tratar de órgão superior no qual a TERRACAP está vinculada, a referida Decisão para que se possa dar cumprimento à determinação dessa Colenda Corte de Contas.”

À vista do Despacho Singular n.º 198/2002 – GCJF, foi realizada inspeção na TERRACAP

Por meio do Despacho de fls. 248/249, este Relator determinou a reinstrução do processo para que a 3ª ICE:

a) informe a quais bens se referem a avaliação comparativa de custos, vez que se foram indenizados deve haver registro. Se é factível essa apuração e conveniente (art. 14 do D.L. 200/67);

b) proceda a comparativo entre as conclusões da Comissão de Sindicância cujo relatório se vê às fls. 80/95 com as informações prestadas pelo ofício de fls. 172/188 e indique quais providências ainda podem/deverem ser implementadas.”

Diante da determinação, foi realizada Inspeção na TERRACAP. Verificou-se, nos laudos de avaliação constantes de fls. 272/365, que há registro de bens indenizados.

Com relação ao requerido no item “a”, registra o órgão técnico “que a avaliação dos bens desapropriados é perfeitamente exequível e sua conveniência decorre do fato de que não ficou provado nos autos e nem na evasiva resposta da TERRACAP que seu valor venal seria inferior ao custo de remoção, que, tanto à época quanto atualmente, é perfeitamente mensurável por técnicos especializados, além do que, a citada Decisão n.º 057/90 do Conselho de Administração da TERRACAP (fls. 199) determinou a contabilização como despesa aquelas benfeitorias referentes à plantações, adubos já aplicados, cercas, barracos, ourais, edificações rústicas demolíveis e outras benfeitorias sem condições de aproveitamento (grifamos - fls. 07 do Anexo I). Deve-se considerar ainda o fato que a área vêm sendo irregularmente ocupada, com terceiros usufruindo gratuitamente destas benfeitorias.”

No que tange ao item “b”, as conclusões da Comissão de Sindicância foram no sentido da existência de irregularidades no processo desapropriatório, nas indenizações das benfeitorias correspondentes e na ocupação das áreas remanescentes, sugerindo “medidas judiciais para que a TERRACAP possa se imitar na posse das chácaras remanescentes, bem como fazer integrar ao seu patrimônio os bens indenizados que se encontravam/encontram na posse de terceiros, além de outras medidas administrativas”.

Foi juntado ao Ofício n.º 276/99<sup>10</sup> o Relatório da Comissão de Sindicância<sup>11</sup>, já acostado aos autos. Como não foi encontrado no processo da TERRACAP o demonstrativo requerido pelo Presidente sobre bens indenizados, recolhidos, não recolhidos com as justificativas cabíveis, não removíveis e inservíveis, presume-se que as medidas a serem tomadas alcançariam os mesmos bens arrolados no Relatório da Comissão, pois ambos tiveram suporte na documentação contida no Processo n.º 111.007.121/91, fls. 255/372 e 402/476.

No que se refere a quais providências ainda podem/deverem ser implementadas, convém recordar os fatos atinentes à questão. Para melhor entendimento, foi elaborado o quadro de fl. 506.

Desde 1997, as deliberações plenárias são desatendidas pela TERRACAP

Este Tribunal tenta infrutiferamente obter informações acerca das medidas administrativas e judiciais adotadas pela companhia. Conforme verificado na inspeção, não houve atendimento às determinações plenárias, a situação se arrasta desde 1989, quando dos procedimentos de desapropriação do Núcleo Rural Alagado para a formação da cidade satélite de Santa Maria, fato ocorrido há mais de vinte anos, ainda pendente de solução, havendo indícios de prejuízos decorrentes da omissão dos administradores.

Destaque-se que a TERRACAP, no Ofício n.º 385/99<sup>12</sup>, informou que as áreas remanescentes faziam parte do Termo de Convênio n.º 35/98 com a Fundação Zoobotânica<sup>13</sup>, entendendo, com a transferência, que a questão estaria solucionada. Todavia, na qualidade de proprietária da área, a companhia não se exime da responsabilidade de sua gestão, ainda mais se forem considerados os termos da Lei Complementar n.º 017/97, anterior ao próprio convênio, in verbis:

Art. 31. As Áreas Rurais Remanescentes são aquelas destinadas a abrigar usos compatíveis com a dinâmica rural, resguardando o uso agropecuário e agroindustrial, visando à preservação dos recursos naturais existentes.

§1º As Áreas Rurais Remanescentes compreendem os Núcleos Rurais do Córrego do Palha, Vargem da Bênção, Monjolo, Alagado, Crispim, Santa Maria, Ponte Alta Norte, Taguatinga e Núcleo Bandeirante; as Colônias Agrícolas do Vicente Pires, Samambaia, Arniqueira, Vereda Grande, Vereda da Cruz, Águas Claras, Bernardo Sayão, do IAPI e Governador; as chácaras ao longo dos córregos Jerivá, Cana do Reino, Urubu, Olhos d'Água, Taquari, Capoeira do Bálsamo, Tamanduá, Torto, Mato Seco, Cedro, Cabeceira do Valo e do Ribeirão do Gama; as chácaras do Trecho 3 do Setor de Mansões Park Way; as chácaras da Candangolândia e da Vila São José, em Taguatinga, e outros enclaves rurais em zonas predominantemente urbanas, conforme as poligonais e respectivos memoriais descritivos que passam a integrar esta Lei.

§ 6º Serão regularizadas, observada a legislação pertinente, as áreas com características ou utilização urbanas inseridas nesta categoria existentes até a data de publicação desta Lei, devendo, neste caso, ser a gestão da área devolvida pela Fundação Zoobotânica à TERRACAP no prazo de 60 (sessenta) dias, para a alienação aos ocupantes ou possuidores, conforme o disposto na legislação vigente, em especial na Lei n.º 954, de 17 de novembro de 1995. (Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF - DODF de 26.12.1997)

Como na inspeção não foi encontrado comprovante das medidas administrativas e judiciais notificadas reiteradamente, por meio da Nota de Inspeção n.º 02/2002, foram solicitadas informações sobre a regularização de cada uma das chácaras remanescentes do Núcleo Rural Alagado, encaminhando o instrumento jurídico nos casos em que ocorreram outorga do uso do imóvel.

A TERRACAP<sup>14</sup> limitou-se a informar acerca de vistoria realizada nas referidas chácaras, com descrição das benfeitorias e ocupantes atuais, sem manifestação sobre a regularidade das ocupações. Objetivando demonstrar as alterações dessas ocupações a partir de 1995, seguem os demonstrativos de fls. 509/511, dos quais se percebe que pessoas diversas vêm ocupando a área, usufruindo, inclusive, das benfeitorias indenizadas pela companhia quando da desapropriação. Convém mencionar que, dos atuais ocupantes, apenas três foram originariamente desapropriados.

Tendo sido inadequada a resposta da companhia, a Nota de Inspeção n.º 03/2002 veio reiterar o teor da nota anterior.

Sugestões no sentido da citação dos responsáveis e instauração de TCE para apuração dos fatos

Do exposto, conclui-se que, em virtude da TERRACAP não fornecer as informações e de não constar de seus autos comprovantes do uso legal daquelas terras públicas, nenhuma medida foi tomada para a regularização da ocupação das áreas remanescentes do Núcleo Rural Alagado, bem como as informações encaminhadas pelos Ofícios/TERRACAP n.ºs 276 e 132/99 não correspondem à realidade dos fatos.

Constata-se o descumprimento às Decisões n.ºs 1.066/97, 1.575/00 e 8.240/01<sup>15</sup> pois, decorridos mais de cinco anos, esta Corte não obteve informações sobre as providências administrativas e judiciais para apurar a regularização daquelas áreas, sendo que não houve a instauração da TCE determinada.

Especificamente sobre a Decisão n.º 1.066/97, após reiterados pedidos de prorrogação concedidos, Alexandre Gonçalves, Presidente da TERRACAP de 1999 a 2000, responde à Corte<sup>16</sup>, enviando informações não constatadas na inspeção de que está dando continuidade às medidas administrativas e judiciais adotadas pela administração anterior, mostrando reincidência no descumprimento da decisão, fazendo-se necessária sua audiência para apresentação de razões de justificativa. Como agravante, descumpriu a Decisão n.º 1.575/00 ao noticiar que havia adotado as medidas tendentes à regularização das chácaras, o que novamente não foi constatado na inspeção.

<sup>10</sup> p. 172

<sup>11</sup> p. 174/188

<sup>12</sup> p. 198e 199

<sup>13</sup> p. 200/204

<sup>14</sup> mediante Ofício 759/2002, p. 478

<sup>15</sup> respectivamente, p. 103, 219 e 241

<sup>16</sup> por meio dos Ofícios n.ºs 276 e 385/99, p. 172 e 198

<sup>8</sup> P. 241

<sup>9</sup> p. 242 e 243

Outrossim, Eri Rodrigues Varella, Presidente da TERRACAP a partir de junho/2001, não procedeu à instauração da TCE determinada pela Decisão n.º 8.240/01, devendo também ser citado para apresentar sua defesa.

Observa-se que as responsabilidades destes e dos demais dirigentes da TERRACAP por não terem tomado nenhuma providência com relação à regularização da ocupação das áreas remanescentes e os possíveis prejuízos decorrentes, serão melhor averiguados e constatados quando da TCE.

Resta ainda a necessidade de instauração da tomada de contas especial pela Secretaria de Assuntos Fundiários para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos decorrentes das irregularidades apontadas pela Comissão instaurada pela Portaria n.º 229/PRESI, alterada pela Portaria n.º 246/95, quando da desapropriação de áreas localizadas no Núcleo Rural Alagado.

Por derradeiro, seja determinado à jurisdicionada que tome as medidas administrativas e judiciais necessárias para que se possa imitar na posse das chácaras remanescentes, bem como fazer integrar ao seu patrimônio os bens indenizados que se encontram na posse de terceiros.

As sugestões do órgão instrutório estão alinhadas às fls. 513/514.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo a proposta da instrução, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Inspeção realizada na TERRACAP, bem como dos Ofícios n.ºs 759, 813 e 930/2002 - PRESI e dos documentos acostados às fls. 255/476;

II - com fulcro no § 5º do art. 182 do RI/TCDF c/c o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, autorize a audiência dos Senhores nominados:

a) no § 22 da Instrução, responsável pelo descumprimento das Decisões n.ºs 1.066/97 e 1.575/00, por não informar circunstanciadamente sobre as providências administrativas e judiciais para apurar o ocorrido nas áreas remanescentes do Núcleo Rural Alagado, se estas áreas foram ou não regularizadas, para que apresente suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. VII do art. 182 do RI/TCDF e inc. VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, desde já estimada em R\$ 5.000,00;

b) no § 23 da Instrução, responsável pelo descumprimento da Decisão n.º 8.240/01, por não instaurar a TCE, para que apresente suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. VIII do art. 182 do RI/TCDF e inc. IV do art. 57 da L.C. n.º 01/94, desde já estimada em R\$ 5.000,00;

III - de acordo com o art. 9º da Lei Complementar n.º 01/94, determine à SEAF a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos decorrentes das irregularidades apontadas pela Comissão instaurada pela Portaria n.º 229/PRESI, alterada pela Portaria n.º 246/95, quando da desapropriação de áreas localizadas no Núcleo Rural Alagado;

IV - determine à TERRACAP que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, tome as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para que se possa imitar na posse das chácaras remanescentes, bem como fazer integrar ao seu patrimônio os bens indenizados que se encontravam/encontram na posse de terceiros, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, das medidas adotadas;

V - retorne os autos à 3ª ICE para as providências decorrentes dos itens anteriores.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo III da Ata 3717

Sessão Ordinária de 5.12.2002

Processo n.º (A):513/01

Origem:Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Natureza: Contrato

Ementa: Atendimento à Decisão n.º 2658/2001 a respeito de providências da Secretaria de Saúde e Secretaria de Fazenda do DF para regularização dos imóveis da SES com expedição de Carta de Habite-se. Providências tomadas por ambas as pastas. O órgão instrutivo sugere a apensação ao Processo n.º 733/2002. Ministério Público aquiesce ao entendimento com acréscimos. Voto parcialmente convergente.

RELATÓRIO

Estes autos foram autuados em cumprimento à Decisão n.º 2658/2001<sup>17</sup>, proferida no Processo n.º 1014/94<sup>18</sup>, nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) no prazo de 120 dias, encaminhe relação dos imóveis pertencentes à Secretaria de Saúde e/ou FHDF, com a indicação, caso a caso, da regularidade quanto à Carta de “Habite-se”, bem como das providências em andamento para a solução das pendências, se existentes; b) em sua tomada de contas anual, faça constar do relatório de que trata o inc. II do art. 140 do RI/TCDF informações sobre as atividades desenvolvidas para solucionar eventuais pendências relativas às Cartas de Habite-se dos imóveis da Secretaria de Saúde e/ou FHDF; II - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que inclua no Relatório de Controle Interno/TCDF considerações específicas acerca das atividades desenvolvidas para solucionar as pendências relativas às “Cartas de Habite-se” dos imóveis da Secretaria de Saúde e/ou FHDF; III - devolver os autos à 2ª ICE, autorizando seu arquivamento e a constituição de feito próprio para acompanhar as providências determinadas no item I-a.”

Em atendimento ao item I.a, chegou ao Tribunal, por meio do Ofício n.º 693/2002-GAB/SES, o Relatório Final da Comissão de Trabalho, instituída pela Portaria n.º 32, de 05 de julho de 2001, com finalidade de dar cumprimento à determinação desta Casa, esclarecendo que a expedição de Carta de Habite-se é de responsabilidade das Administrações Regionais, onde foi apresentada a seguinte relação de imóveis :

a) não incorporados à SES:

- 08 (oito) possuem registro de propriedade para a FHDF, necessitando de regularização (vide relação de fls. 26/27);
- 02 (dois) registrados como propriedade do Distrito Federal, faltando apenas serem incorporados (vide relação de fl. 27);
- 03 (três) registrados como propriedade da TERRACAP, segundo as Certidões de Ônus, necessitando de solicitação de transferência para o Distrito Federal (vide relação de fl.27);
- 02 (dois) carecem de alteração de registro (v. fl. 28);
- 08 (oito) necessitam de investigação das áreas junto a Terracap quanto à existência ou não dos endereços, em face da inexistência de registros dos terrenos nos cartórios pesquisados (v. relação de fl. 28/29).

b) imóveis da Secretaria de Saúde:

- 30 (trinta) imóveis permanecem com suas áreas vagas, sem edificações (vide relação de fls. 29/31);
- 19 (dezenove) imóveis estão com as devidas Cartas de Habite-se emitidas (vide relação fls. 31/33);
- 10 (dez) imóveis possuem Cartas de Habite-se parciais ou as mesmas referem-se a apenas um dos imóveis existentes no terreno (vide relação de fls. 33/35);
- 30 (trinta) imóveis apresentam junto às Administrações Regionais apenas o Alvará de Construção ou Processo relacionado à obra, não havendo emissão da Carta de Habite-se, embora a edificação esteja concluída (vide relação de fls. 35/38);
- 23 (vinte e três) imóveis não apresentam quaisquer registros de licenças expedidas nas Administrações Regionais para realização da construção (vide relação de fls. 38/40);

Visando ao início do processo de regularização para a emissão das Cartas de Habite-se junto às administrações, a Comissão ficou de encaminhar as informações coletadas à Diretoria de Engenharia e Tecnologia (DET/SES), com vistas ao Núcleo de Arquitetura Gerência de Projetos.

Quanto à determinação contida no item I.b, para que a Secretaria de Saúde faça constar do relatório conclusivo das contas informações sobre as atividades desenvolvidas para solucionar eventuais pendências relativas às Cartas de Habite-se de seus imóveis, observa-se a tramitação nesta Casa do Processo n.º 733/2002, que trata das Contas Anuais do exercício de 2000, onde o assunto será verificado.

O atendimento ao item II, para que a Secretaria de Fazenda e Planejamento faça a inclusão de considerações específicas sobre pendências relativas às ‘Cartas de Habite-se’ dos imóveis da Secretaria de Saúde e/ou FHDF, foi satisfeito à vista das informações prestadas pelo Sr. Secretário de Fazenda<sup>19</sup>, demonstrando que poucos imóveis estão em situação regular em face da Carta de Habite-se, complementada, contudo, pelas providências em andamento na Secretaria de Saúde.

O órgão instrutivo, após análise dos documentos acostados, concluiu:

“( ... )

A nosso ver, tal fim foi alcançado, pois foram adotadas as medidas iniciais para prover a regularização de todos os imóveis da SES.

16. As providências adotadas pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Fazenda deverão ser acompanhadas ano a ano mediante exame das contas anuais conforme previsto no item I.b e II da Decisão n.º 2658/2001, razão pela qual somos pela apensação destes autos ao Processo n.º 733/2002 relativo às contas anuais da SES.”

O Ministério Público em seu pronunciamento, acolhe o entendimento do órgão instrutivo, acrescentando considerações sobre a necessidade do registro contábil dos imóveis do Governo do Distrito Federal, ainda que ausente a documentação exigida por força do Decreto n.º 16.109/94<sup>20</sup>.

É o relatório.

VOTO

Recentemente ao julgar o processo n.º 376/00, o e. Plenário, acolhendo o substancial voto do Conselheiro-relator, Jorge Caetano, deliberou dentre outras providências, por alerta à Secretaria de Fazenda e Planejamento no sentido “que siga rigorosamente o art. 7º do Decreto n.º 16.109/94, no que se refere ao momento da incorporação do imóvel, abstendo-se de realizar lançamentos parciais de incorporação; (...)”<sup>21</sup>

Julgou também o Processo n.º 85/2001, referente ao acompanhamento das providências adotadas quanto à regularização das pendências relativas às Cartas de Habite-se dos imóveis da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

Nesses autos o e. Plenário, à vista da dificuldade em se obter a expedição das Cartas de Habite-se, deliberou no sentido de conceder à Secretária de Educação o prazo de 2 (dois) anos para que fosse regularizada a situação dos imóveis que lhe pertencem, pugnando ainda pelo retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento<sup>22</sup>.

A questão realmente necessita de uma solução mais célere na busca da regularização de imóveis, e neste sentido merece encômios a contribuição do douto Ministério Público quando sugere a aplicação do princípio da oportunidade como meio de agilizar o registro contábil dos imóveis.

A meu ver, em tese, é perfeitamente viável a aplicação do princípio. Na verdade, o registro não vai interferir na essência da finalidade a que se destina a “Carta de Habite-se”, pois que trata-se de documento que garante a plena condição de uso do imóvel.

Contudo, entendendo pertinente que o assunto deva ser melhor analisado sob o enfoque do Princípio da Entidade, onde fica bem delimitada a questão da “autonomia patrimonial”. Valho-me aqui do comentário expresso ao princípio, apresentado na Resolução DFC n.º 774/94:

“2.1.1 – A autonomia patrimonial

O cerne do Princípio da ENTIDADE está na autonomia do patrimônio a ela pertencente. O Princípio em exame afirma que o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros Patrimônios existentes, pertencendo a uma Entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações. (grifos não constam do original)

(...)

O Patrimônio, na sua condição de objeto da Contabilidade, é, no mínimo, aquele juridicamente formalizado como pertencente à Entidade, com ajustes quantitativos e qualitativos realizados em consonância com os princípios da própria contabilidade. A garantia jurídica da propriedade, embora por vezes suscite interrogações de parte daqueles que não situam a autonomia patrimonial no cerne do Princípio da

<sup>17</sup> Fls. 09/13

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto n.º 16.109, de 1º de janeiro de 1994. Disciplina a administração e o controle dos bens Patrimoniais do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal. Brasília, DF, 20 jan. 1995

<sup>21</sup> Processo n.º 376/00. Decisão n.º 5850/2001. Sessão Ordinária n.º 3608 de 11 de setembro de 2001

<sup>22</sup> Processo n.º 085/2001. Decisão n.º 2676/2002. Sessão Ordinária n.º 3674, de 9 de julho de 2002.

<sup>17</sup> Processo n.º 1013/94. Decisão n.º 2658/2001. Sessão Ordinária n.º 3572, de 19 de abril de 2001.

<sup>18</sup> Versando sobre Contrato 624/93, celebrado entre a NOVACAP e a VIENGE - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., visando à construção do Centro de Saúde da Agrovila São Sebastião.

Entidade, é indissociável desse princípio, pois é a única forma de caracterização do direito ao exercício de poder sobre o mesmo Patrimônio, válida perante terceiros. Cumpre ressaltar que, sem autonomia patrimonial fundada na propriedade, os demais Princípios Fundamentais perdem o seu sentido, pois passariam a referir-se a um universo de limites imprecisos. (grifos não constam do original)

Entendo pertinente ressaltar ainda, a questão dos “critérios de avaliação”, considerando que “os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do País, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da Entidade”<sup>23</sup>. (grifo nosso), vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece em seu art. 106, inciso II, que “a avaliação dos elementos patrimoniais bens móveis e imóveis deverão ser avaliados pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção”<sup>24</sup>. (grifos não constam do original).

O Decreto Distrito nº 16109/94<sup>25</sup>, dispõe:

(...)

Art. 4º Nenhum bem poderá ser utilizado sem prévia incorporação.

#### SEÇÃO II

##### DA INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 5º A incorporação de bens imóveis será feita à vista do documento comprobatório da aquisição da propriedade. (grifos não constam do original)

Art. 6º O processo de aquisição de bem imóvel tramitará, para fins de incorporação, pelo Departamento Geral de Patrimônio.

Art. 7º Em caso de imóvel edificado pelo Distrito Federal, a incorporação será efetivada após a conclusão final da obra, à vista dos seguintes documentos: (grifos não constam do original)

I - documento que comprove a propriedade do terreno;

II - Carta de Habite-se;

III - termo de recebimento definitivo da obra;

IV - documento de que conste o valor global da obra - Nota de Empenho;

V - memorial descritivo.

Parágrafo único. Em se tratando de construções de pequeno porte, como abrigos nas paradas de ônibus, passarelas para pedestres e assemelhados, será dispensada a exigência constante dos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º Concluída a obra, a unidade administrativa por ela responsável encaminhará ao Departamento Geral de Patrimônio os documentos constantes do artigo anterior, no prazo de cinco dias, contado da data da expedição da Carta de Habite-se.

(...)

Utilizo-me aqui, também, dos comentários apresentados na Resolução 774/94-CFC, especificamente ao o seu art. 7º, o qual peço vênia para transcrevê-los, pois a sua literalidade mostra claramente a necessidade de cautela quanto à utilização de critérios de avaliação:

##### 2.4.1 - Os elementos essenciais do Princípio

O Princípio do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL ordena que os componentes do patrimônio tenham seu registro inicial efetuado pelos valores ocorridos na data das transações havidas com o mundo exterior à Entidade, estabelecendo, pois, a viga-mestra da avaliação patrimonial: a determinação do valor monetário de um componente do patrimônio.

Ao adotar a idéia de que a avaliação deva ser realizada com fundamento no valor de entrada, o Princípio consagra o uso dos valores monetários decorrentes do consenso entre os agentes econômicos externos e a Entidade – contabilmente, outras Entidades – ou da imposição destes. Não importa, pois, se o preço resultou de livre negociação em condições de razoável igualdade entre as partes, ou de imposição de uma delas, em vista da sua posição de superioridade. Generalizando, o nível dos preços pode derivar de quaisquer das situações estudadas na análise micro-econômica. (grifos não constam do original)

(...)

A rigorosa observância do princípio em comentário é do mais alto interesse da sociedade como um todo e, especificamente, do mercado de capitais, por resultar na unificação da metodologia de avaliação, fator essencial na comparabilidade dos dados, relatos e demonstrações contábeis e, conseqüentemente, na qualidade da informação gerada, impossibilitando critérios alternativos de avaliação. (grifos não constam do original)

Sobre a questão do registro contábil tenho a ponderar que o seu lançamento deve ser feito mediante documentos que comprovem a legitimidade da operação, pois que a dinâmica do patrimônio geram fatos que podem ter conseqüências futuras e estas podem ser percebidas com maior ou menor grau de precisão, podendo a omissão de potencialidades criar sérios problemas de responsabilidades.

O princípio da Oportunidade preocupa-se com a matéria relativa ao registro contábil e com as caracterizações precisas das dimensionalidades relativas aos diversos fatos patrimoniais (tempo, causa, qualidade, quantidade; só exclui os problemas espaciais, omitindo-se quanto a eles).

No dizer de Antonio Lopes de Sá “a consideração do tempo, nos estudos contábeis, merece observações distintas porque aspectos também distintos são verificados”<sup>26</sup>.

Assevera ainda:

“A implantação de um sistema para orientação informativa decisória exige uma complexa organização e critérios que não são os que levam às demonstrações sugeridas para os fins de publicações de balanços e suas peças anexas.

Por mais tempestivos e integrais que sejam os registros de uma escrita para fins legais, ou “oficial”, como instrumento que é de produção de provas, jamais poderão conter elementos que levem à análise da produtividade, por exemplo, pois esta dependerá de informes que só uma organização específica poderá oferecer.

(...)

É pois com restrições que observamos o conteúdo final do texto do item III do artigo 6º da Resolução nº 750/93 do CFC, quando estabelece:

“o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade, em período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.”

Em face do exposto, acolho parcialmente, as sugestões do órgão técnico e do douto Ministério Público, votando no sentido de que este e. Plenário:

I - tome conhecimento dos Ofícios nºs 693/2002-GAB/SES e 422/2001-GAB/SEFP seguido de anexos que proveram atendimento à Decisão nº 2658/2001;

II - determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento e à Secretaria de Saúde que, doravante, incluam nos seus relatórios, relativos às Tomada se Contas Anuais, considerações específicas acerca das providências adotadas para regularização das Cartas de Habite-se dos imóveis da SES;

III - restitua os autos à 2ª Inspeção para que se pronuncie sobre a possibilidade de registro contábil dos imóveis pertencentes ao Governo do Distrito Federal, em relação ao Decreto nº 16109/94, aplicando-se o Princípio da Oportunidade, conforme sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo nº 513/01

Parecer nº 1182/2002 - MF

Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES. Regularização de imóveis. Cumprimento da Decisão nº 2658/01. Apensação dos autos ao de nº 733/02 relativo a TCA de 2001.

Versam os autos sobre o cumprimento, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da Decisão nº 2658/2001, fl. 01, lavrada nos autos de nº 1013/94.

Em atenção à referida Decisão, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal encaminhou, fl. 23, o Relatório Final da Comissão de Trabalho instituída por aquela pasta com a finalidade de proceder a regularização das Cartas de Habite-se dos seus imóveis, fls. 24/40.

A documentação juntada aos autos foi apreciada pelo órgão técnico de apoio que, mediante Informação nº 084/02, concluiu:

Objetivou a diligência destes autos obter da Secretaria de Saúde providências no sentido de regularizar a situação dos imóveis pendentes de “Carta de Habite-se”. A nosso ver, tal fim foi alcançado, pois foram adotadas as medidas iniciais para prover a regularização de todos os imóveis da SES.

As providências adotadas pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Fazenda deverão ser acompanhadas ano a ano mediante exame das contas anuais conforme previsto no item i.b e II da Decisão nº 2658/2001, razão pela qual somos pela apensação destes autos ao Processo nº 733/2002 relativo às contas anuais da SES.

Em razão do antes exposto propôs a diligente Inspeção que o e. Plenário: tome conhecimento dos Ofícios nºs. 693/2002-GAB/SES e 422/2001-GAB/SEFP seguido de anexos que proveram atendimento à Decisão nº 2658/2001;

determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento e à Secretaria de Saúde que, doravante, incluam nos seus relatórios, relativos às Tomadas de Contas Anuais, considerações específicas acerca das providências adotadas para regularização das Cartas de Habite-se dos imóveis da SES;

autorize a apensação destes autos ao Processo nº 733/2002 relativo às contas do exercício de 2001.

Sem embargo das proposições antes indicadas, as quais têm a concordância do Ministério Público, cabe relevo notar que a ausência da Carta de Habite-se têm figurado com fator impeditivo ao registro contábil dos bens imóveis de propriedade do Distrito Federal, acarretando como conseqüência a apresentação de Balanços Contábeis que não refletem a realidade patrimonial do Distrito Federal.

Desta feita, parece pertinente que os registros contábeis dos imóveis do Distrito Federal devam observar o que dispõe o princípio contábil da oportunidade, tratado no artigo 6º da Resolução CFC nº 750-93, de 29 de dezembro de 1993. O referido dispositivo encontra-se assim vazado:

Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único. Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE: I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência; II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da Entidade em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.

Segundo a Resolução CFC nº 774 de 16 de dezembro de 1994, que apresenta comentários aos princípios fundamentais de contabilidade, o princípio da OPORTUNIDADE exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma Entidade, no momento em que elas ocorrerem. Cumprido tal preceito, chega-se ao acervo máximo de dados primários sobre o patrimônio, fonte de todos os relatos, demonstrações e análises posteriores, ou seja, o Princípio da Oportunidade é a base indispensável à fidedignidade das informações sobre o patrimônio da Entidade, relativas a um determinado período e com o emprego de quaisquer procedimentos técnicos. É o fundamento daquilo que muitos sistemas de normas denominam de representação fiel pela informação ou seja, que esta espelhe com precisão e objetividade as transações e eventos a que concerne. Tal atributo é, outrossim, exigível em qualquer circunstância, a começar sempre nos registros contábeis, embora as normas tendem a enfatizá-lo nas demonstrações contábeis.

<sup>23</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO CFC Nº 774<sup>(1)</sup> de 16 de dezembro de 1994. Aprova o Apêndice à Resolução sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1995. Disponível em :http://www.in.gov.br. Acesso em 22 nov. 2002.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em :http://www.in.gov.br. Acesso em 28 nov. 2002.

<sup>25</sup> BRASÍLIA. Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994. Disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em :http://www.tc.df.gov.br. Acesso em 28 nov. 2002.

<sup>26</sup> Sá, Antonio Lopes de. Princípios fundamentais de contabilidade. São Paulo<sup>26</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO CFC Nº 774<sup>(1)</sup> de 16 de dezembro de 1994. Aprova o Apêndice à Resolução sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1995. Disponível em :http://www.in.gov.br. Acesso em 22 nov. 2002.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em :http://www.in.gov.br. Acesso em 28 nov. 2002.

<sup>26</sup> BRASÍLIA. Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994. Disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em :http://www.tc.df.gov.br. Acesso em 28 nov. 2002.

<sup>8</sup> Sá, Antonio Lopes de. Princípios fundamentais de contabilidade. São. Atlas, 1995, p. 103.

Assim, aplicado o referido princípio contábil no caso em análise, a ausência da Carta de Habite-se ou mesmo de outro documento não pode figurar como impeditivo ao necessário registro contábil dos imóveis, sob pena de as Demonstrações Contábeis ficarem descaracterizadas, não refletindo a real situação patrimonial, perdendo, portanto, sua principal função, que é informar. Ou seja, se não há dúvida quanto à propriedade do imóvel, deve o mesmo ser devidamente registrado na Contabilidade, observados os critérios de avaliação próprios, independentemente de estar disponível toda a documentação pertinente.

Desta feita, sem prejuízo do que determina o Decreto Distrital n.º 16109/94 e das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde, pugna o Parquet por que o e. Tribunal (i) acolha as medidas alvitadas pelo órgão técnico às fls. 44/45 e, (ii) com fulcro no princípio contábil da oportunidade, contemplado no artigo 6º da Resolução CFC n.º 750-93, de 29 de dezembro de 1993, e na necessidade de as demonstrações contábeis expressarem fidedignamente a situação patrimonial do Governo do Distrito Federal, determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Órgão Central de Contabilidade Governo do Distrito Federal, que promova o registro contábil dos imóveis pertencentes ao Governo do Distrito Federal, ainda que a documentação a que alude o Decreto Distrital n.º 16109/94 não esteja disponível.

É o parecer.

Brasília, 16 de outubro de 2002  
Márcia Farias  
Procuradora-Geral do Ministério Público

Anexo IV da Ata n.º 3717  
Sessão Ordinária de 5.12.02

Processo: n.º 3.105/1999 (b).

Apensos: 2 Volumes e Apensos: n.ºs. 040.009.634/99, 040.006.324/99 (com 1 Anexo), 1736/99, 5334/98 e 1957/99).

Origem: Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IDR.

Assunto: Tomada de Contas Anual – TCA.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos (IDR) e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - Fundo-IDR, referente ao exercício de 1998.

. 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo julgamento: a) regular das contas de José Fernando dos Santos, Cláudia Lopes Barbosa, Geraldo Lourenço de Almeida e Ademar Kyotoshi Sato, em razão dos atos praticados na gestão do IDR; b) regular das contas de Ademar Kyotoshi Sato à frente da gestão do Fundo-IDR; e c) irregular das contas de Josué Bispo dos Santos, tendo em vista os fatos decorrentes do Processo n.º 908/99 (fls. 232/233).

. Ministério Público especializado põe-se em harmonia parcial com a 3ª ICE, opinando pela regularidade, com ressalvas, das contas para uns e regular para outro. Propõe, também, a irregularidade das contas de Josué Bispo dos Santos, tendo em vista os fatos decorrentes do Processo n.º 908/99, aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Complementar n.º 01/94 e da sanção disposta no artigo 60 do mesmo dispositivo legal.

. De acordo com o Ministério Público.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo da Tomada de Contas Anual - TCA dos Ordenadores de Despesa do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDR e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos – Fundo - IDR, referente ao exercício de 1998.

Na última manifestação da Corte quanto ao mérito, foi exarada a Decisão n.º 7.003/01 (fls. 52), de 23/10/01, nos seguintes termos:

“II. ordenar à Secretaria de Gestão Administrativa, órgão que absorveu as atividades do extinto Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que promova as medidas de correções das falhas formais indicadas no Relatório de Auditoria n.º 027/99-DADI/SUAUD do Departamento de Auditoria da Administração Direta da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III. com fulcro no que dispõem os artigos 13, inciso III, e 32 da Lei Complementar n.º 01/94 e tendo em vista a possibilidade de aposição de ressalvas nas contas em questão, conceder o prazo de 30 (trinta) dias:

a) ao servidor identificado no § 37, para que apresente razões de justificativas sobre a contratação de colaboradores de cursos, treinamentos e concursos públicos, mediante inexigibilidade de licitação, sem demonstrar a sua inviabilidade, nas seguintes situações:

1- contratação temporária de servidores na condição de terceiros;

2- contratação de coordenadores, fiscais e pessoal de serviços auxiliares, sem qualquer processo seletivo prévio;

b) do gestor do Fundo-IDR, indicado no § 38, para que apresente razões de justificativa pela não utilização integral dos recursos do respectivo Fundo em atividades de natureza técnico-pedagógica;

IV. sobrestar o julgamento das contas em relação ao servidor apontado no § 34 da instrução, até decisão final da matéria de que cuidam os autos da Tomada de Contas Especial n.º 908/99;

V. devolver o feito à Inspeção, autorizando-a a encaminhar aos servidores cuja audiência é solicitada no item III supra cópia da Informação n.º 192/01.”

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta em relação ao item III “a” supracitado (fls. 72/78), ressaltando os seguintes pontos:

“a) as contratações eram realizadas em conformidade com as orientações da Procuradoria-Geral do DF, da Consultoria do Gabinete do Governador e desta Corte de Contas, nos termos da Formulação n.º 20/85, referente ao Processo TCDF n.º 4334/84:

A autorização ou designação de servidores da Administração do Distrito Federal para professorarem, remuneradamente, nos cursos instituídos ou promovidos pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDR ou por outras instituições públicas ou privadas, só terão respaldo legal se a atividade for exercida fora do horário de expediente normal de trabalho a que estiverem legalmente sujeitos no órgão de sua lotação. A incompatibilidade do horário do curso eventual com o do expediente de trabalho normal do servidor resolve-se com o estabelecimento da escala compensatória.

a) o mesmo entendimento foi mantido por ocasião da apreciação do Processo n.º 5356/95 por meio da Decisão n.º 1138/96;

b) teceram comentários diversos acerca da importância e do desafio da implementação do Sistema de Permanente de Capacitação;

c) ressaltaram os termos do Parecer da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador referente ao Processo n.º 83/95:

... em se tratando da execução de trabalhos relacionados com concursos públicos, em dia e horário diversos da jornada regular, a forma de pagamento deve ser a de prestação de serviço, como feito a qualquer outro terceiro, sem vínculo com a administração pública.

De outro modo, em face das atribuições do IDR, envolvendo a promoção de concursos públicos, o que implica grande demanda de pessoal, tanto na fase de preparação, organização do certame, quanto na realização material das provas, tudo com trabalho em dia e horas certamente diversos da jornada própria, legal, há a necessidade de contratação de serviços, sem qualquer vínculo empregatício.

Neste caso, pode o IDR contratar, a título de prestação de serviços de terceiros, o trabalho de servidores do quadro, remunerando-lhes de conformidade com a tabela própria do órgão, que instrui o processo em tela.

d) o recrutamento tinha como base um cadastro de colaboradores para a aplicação de provas e concursos públicos do IDR, elaborado pela Administração anterior, a partir da orientação da Procuradoria-Geral do DF contida no Processo n.º 030.015.087/92.”

Com relação ao item III “b” da Decisão n.º 7003/01, o Sr. Ademar Kyotoshi Sato, chamado a se manifestar pela não utilização integral dos recursos do Fundo IDR em atividades de natureza pedagógica, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

“I) foi realizada despesa de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), com recursos do Fundo IDR, para aquisição de equipamento odontológico;

II) o serviço de odontologia existe no âmbito do IDR desde 1983 e atende servidores do GDF, no intuito de proporcionar condições dignas de trabalho e alto grau de satisfação para o desempenho das atividades rotineiras;

III) apesar da inegável importância do serviço, o mesmo não era contemplado com recursos específicos do orçamento do DF.”

Em relação ao item III “a” da Decisão n.º 7.003/01, o Corpo Técnico informa que o assunto foi objeto do Processo n.º 3066/98, onde foram apresentadas circunstâncias consideradas nas Instruções de fls. 157/165 e 166/172 em contraposição às justificativas apresentadas pela jurisdicionada. Ressalta serem os argumentos apresentados pelos defendentes iguais, em teor, aos analisados no Processo n.º 3.066/98, já considerados improcedentes pela Corte por meio da Decisão n.º 276/02, verbis:

“a) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, assim como dos documentos que as acompanham, considerando insubsistentes as razões ofertadas;

a) considerar atendida a determinação contida no item “II” da Decisão n.º 4.237, de 8/6/00, que determinou cumprimento de diligência;

b) em face da extinção do órgão questionado, destacando que a questão foi devidamente equacionada pela Decisão n.º 3569/99 que ofereceu à jurisdicionada orientação quanto a matéria, determinar o arquivamento dos autos.”

O Corpo Técnico (fls. 223/233), a par das considerações expendidas, conclui não assistir razão aos defendentes quanto aos esclarecimentos apresentados. No entanto, sugere a regularidade das contas em função da existência das diversas orientações jurídicas que aparentemente guardam conformidade com as contratações efetivadas e também pelo fato de ter a falha persistido por vários exercícios sem influência nas avaliações das gestões.

Por outro lado, observa o Ministério Público às fls. 234/238 que, como bem salientou o Órgão Técnico em sua instrução (fls. 229/30), restou evidente que a seleção de colaboradores beneficiava os servidores do IDR, ensejando, a princípio, a aposição de irregularidade às presentes contas. Contudo, a colenda Corte de Contas, por meio da Decisão supracitada, considerou a irregularidade em comento como de natureza formal, ao afastar a sugestão de aplicação de multa pugnada por este Parquet no Parecer n.º 101/01 – MF (Processo n.º 3066/98) com base no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94. Ainda assim, ressalta o Parquet ser a falta de natureza formal motivo de ressalva às contas, nos termos do inciso II do artigo 17 da L.C. n.º 01/94.

Quanto ao item III “b” da Decisão n.º 7003/01, pode-se acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. Ademar Kyotoshi Sato, em razão da importância social para o qual foi utilizado o recurso e pela imaterialidade do valor envolvido, como argumentou o Corpo Técnico às fls. 232.

Notícia ainda o Corpo Técnico a conclusão do Processo de TCE n.º 908/99 (Decisão n.º 7003/01 – fls. 52) que sobrestou o julgamento destas contas. Por meio do Acórdão n.º 006/2002, a Corte julgou irregulares as contas de Josué Bispo dos Santos imputando-lhe responsabilidade por prejuízo no valor de R\$ 51.339,28 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), concluindo pela irregularidade de suas contas.

O órgão ministerial lembra ser grave a irregularidade praticada pelo Sr. Josué, consistindo no desvio de valores de pagamento de colaboradores em contas de servidores do IDR. O ato praticado é crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) e foi comunicado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pelo próprio IDR (fls. 03 do Processo n.º 908/99). Foi acostado às fls. 63/64 o andamento da provável ação penal impetrada pelo MPDFT no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Em face da gravidade do fato, o Parquet, além da aposição de irregularidade das contas do Sr. Josué Bispo dos Santos, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 56 da L.C. n.º 01/94 e pela aplicação do disposto no artigo 60 do mesmo dispositivo legal, verbis:

“Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.”

Por esses motivos, o Ministério Público, em harmonia parcial com as conclusões do órgão instrutivo, apresenta as sugestões vistas à fl. 238.

É o relatório.

V O T O

No julgamento anterior do presente feito, a Corte entendeu que o modelo de seleção promovido pelo IDR para a contratação de colaboradores de cursos e concursos públicos não obedeceu ao

princípio da isonomia. Conforme a própria Instrução salientou, “restou cristalino que o modelo utilizado pelo Órgão para selecionar colaboradores para a execução de atividades de cursos e concursos públicos beneficiava claramente os servidores em exercício no IDR.” (fl. 229).

Tal fato é percebido pelo documento de fl. 145, no item 3.2, que estabelece rotinas para procedimentos a serem adotados pela Seção de Cadastro para a triagem de colaboradores, quando diz: “3.2 – A seleção dos colaboradores obedece a seguinte ordenação:

- a) servidores em exercício no IDR;
- b) colaboradores constantes em Listagem Ativa;
- c) demais colaboradores da Listagem de Reserva”.

A priorização de servidores do IDR também é retratada no item 4.2, à fl. 150, do documento denominado Diretrizes para Reestruturação do Cadastro de Colaboradores para Aplicação de Provas e Concursos Públicos no IDR:

“3.2 - A seleção dos colaboradores, portanto, deverá obedecer a seguinte ordenação:

- 1º - Servidores em exercício no IDR;
- 2º - Colaboradores constantes da Listagem Ativa;
- 3º - Demais colaboradores da Listagem Reserva”.

Assim, ao privilegiar servidores da Instituição, tais critérios de escolha não possibilitavam uma seleção com as mesmas oportunidades e, por consequência, iguais condições de concorrência dos candidatos cadastrados nas listagens do IDR.

Além disso, as listagens do respectivo cadastro não foram publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal ou em jornais de grande circulação com a relação dos colaboradores inscritos e selecionados. Dessa forma, não existiu a transparência do processo seletivo, uma vez que não se deu aos candidatos a possibilidade de verificarem a ordem de escolha e acompanharem o rodízio estabelecido nos procedimentos de seleção.

Ao contrário, a listagem era apenas fixada na Seção de Cadastro do IDR, conforme se vê no subitem 3.8, às fls. 144/145.

Desse modo, as justificativas apresentadas pelos Srs. José Fernando dos Santos, Cláudia Lopes Barbosa, Geraldo Lourenço de Almeida e Ademar Kyotoshi Sato, visando legitimar o modelo de seleção utilizado pelo IDR para a contratação de colaboradores de cursos e concursos públicos, não merecem ser acolhidas por esta Corte, em razão de flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade.

Por esses motivos, entendo que suas contas devem ser julgadas com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei complementar nº 01/94.

De outro giro, pelo que consta dos autos, verifico que a gestão do Fundo-IDR não apresentou irregularidades. Por isso, as contas do Sr. Ademar Kyotoshi Sato, gestor do referido Fundo, devem ser julgadas regulares, conforme dispõe o inciso I do art. 17 do citado diploma legal.

Já as contas referentes ao Sr. Josué Bispo dos Santos encontravam-se sobrestadas até o deslinde do Processo TCE nº 908/99 (Decisão nº 7003/2001, vista à fl. 52). Entretanto, por meio do Acórdão nº 006/2002, o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 51.339,28 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). Desse modo foi extinto o motivo que impedia o regular prosseguimento de avaliação da gestão do citado servidor. Assim, não poderia ser diferente, o resultado da TCE repete-se agora no julgamento da gestão do Sr. Josué Bispo dos Santos à frente da Diretoria do IDR, uma vez que foi comprovada a culpabilidade do mesmo em face de pagamentos indevidos e desvio de valores de pagamentos de colaboradores em contas de servidores do IDR, conduta essa considerada grave. Portanto, o referido servidor deverá ter suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea “d” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, que prevê: “as contas serão julgadas irregulares, quando comprovado desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”.

Devo salientar que o comportamento do servidor Sr. Josué Bispo dos Santos, como bem salientou o douto órgão ministerial, além de consistir em irregularidade administrativa gravíssima, constituiu crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, e por esse motivo o fato delituoso foi comunicado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pelo próprio IDR (fls. 03 do Processo n.º 908/99), que deu origem à propositura de ação penal no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Em face de que referido cidadão não é servidor de carreira do Distrito Federal, conforme informação que obtivemos junto ao órgão responsável pela instrução, deixo de adotar a providência prevista na parte final do art. 183 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ex positis, acompanhando parcialmente a Instrução e em harmonia com o Ministério Público, VOTO por que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento das justificativas apresentadas em atenção ao item III da Decisão nº 7.003/01, considerando-as improcedentes em relação à alínea “III-a” e procedentes em relação à alínea “III-b” e, em consequência:

a) julgue regulares, com ressalva, as contas dos Srs. José Fernando dos Santos, Cláudia Lopes Barbosa, Geraldo Lourenço de Almeida e Ademar Kyotoshi Sato pelos atos de gestão praticados no IDR, exercício de 1998, nos termos do disposto no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94;

b) julgue regulares as contas do Sr. Ademar Kyotoshi Sato à frente da gestão do Fundo-IDR, no período de 1998, conforme disposto no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94;

II. nos termos da alínea “d”, inciso III, do artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94, julgue irregulares as contas do Sr. Josué Bispo dos Santos, tendo em vista os fatos decorrentes do Processo nº 908/99;

III. aplique ao senhor nominado no item anterior, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), notificando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a citada importância aos cofres do Distrito Federal, dando-se ciência desta providência ao Tribunal;

IV. aplique ao senhor nominado no item II a sanção prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, considerando-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 8 (oito) anos;

V. comunique a punição prevista no item anterior aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, assim como ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

VI. Aprove e autorize a publicação do acórdão que ora submeto à apreciação Plenária;

VII. Autorize o arquivamento dos Apensos nºs 1736/99, 5334/98 e 1957/99; e

VIII. Autorize a devolução dos Processos nºs 040.009.634/99, 040.006.324/99 e Anexo I à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; e

IX. Autorize a devolução deste processo à 2ª ICE para as providências de estilo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 226/2002

Ementa: Contas julgadas regulares, dá-se quitação aos responsáveis

Processo TCDF nº 2860/99 (apenso nºs. 040.006.325/99, 040.009.220/99)

Nome/Função/Período: Virgínio Gabriel Beltrami, Administrador Regional, de 01.01 a 20.09.98 e de 01.10 a 31.12.98; e Responsável pela Divisão de Administração Geral, de 16.04 a 28.04.98; Geraldo Marques Ferreira Filho, Administrador Regional (substituto), de 21.09 a 30.09.98; Jane Martins de Almeida Araújo, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 01.01 a 16.03.98 e Responsável pelos Bens Apreendidos/Chefe da Seção de Administração de Sede, de 19.08 a 31.12.98; Romildo Corsino Peixoto, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 17.03 a 18.08.98; Djalma Mendes Ferreira, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 15.04.98; Hercules Roberto Ferreira Costa, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 29.04 a 31.12.98.

Órgão: Região administrativa XIV - São Sebastião

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Constas Anuais aqui antes especificada, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 227/2002

Ementa: TCA. 2001. Agentes de Material da Secretaria de Cultura. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 725/02 (Apenso nº 030.003.494/02)

Nome/Função/Período: Ronaldo de Medeiros Santos, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 1º/1 a 31/12/01; Hilda Rosa Moreira Costa, Chefe Substituta do Núcleo de Material e Patrimônio, de 16 a 30/7 e de 18/10 a 1º/11/01.

Órgão: Secretaria de Cultura do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica e do douto MPJTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 228/2002

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Período de 01.01 a 05.10.00. Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Processo TCDF nº 304/01 (Apenso nº 030.008.258/00)

Nome/Função/Período: Evolene Rodrigues Pereira, Encarregado do Serviço de Material e Patrimônio, de 18.01 a 05.10.00; Valda Roseno Benvindo, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, de

01.01 a 05.10.00; Ângela Maria Costa de Oliveira, Chefe de Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 05.10.00.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Visto, relatados e discutidos os autos, referentes às contas extraordinárias antes especificadas, considerando o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas das Sr.ªs. Evolene Rodrigues Pereira, Encarregado do Serviço de Material e Patrimônio; Valda Roseno Benvindo, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio; Ângela Maria Costa de Oliveira, Chefe de Divisão de Administração Geral, Agentes de Material do então Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, considerando-as quites com o erário.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 229/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundação Hemocentro de Brasília - FHB. Falhas detectadas. Audiência dos responsáveis. Rejeição dos argumentos apresentados. Regularidade das contas com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 5.070/98 (Apenso nºs: 063.000.019/98 e 5.210/97).

Nome/Função/Período: Beatriz Mac Dowell Soares, Diretora-Presidente, de 01.01 a 31.12.97; e José Antônio de Faria Vilaça, Diretor Executivo, de 01.01 a 31.12.97.

Órgão: Fundação Hemocentro de Brasília - FHB

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: a) a ausência de quadro de próprio de pessoal; b) demora na regularização de bens doados; c) inscrição de montantes substanciais em restos a pagar; e d) planejamento orçamentário deficiente.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 230/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2000. Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A. Dirigentes. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 533/2001 (Apenso nº: 075.000.005/01)

Nome/Função/Período: João Hercúlio de Souza Lopes Filho, Presidente, de 01.01 a 11.10.00; Mário Hissashi Ikeziri, Diretor Adm. e Financeiro, de 01.01 a 11.10.00; Rubens César Brunelli Júnior, Diretor Comercial, de 01.01 a 11.10.00; e Mário Hissashi Ikeziri, Liquidante, de 12.10 a 31.12.00

Órgão: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: a) ausência de renovação do contrato relativo à locação do imóvel situado à SCDN, bloco K, Setor Norte de Brazlândia; b) ausência de pagamento de aluguel; c) ausência de ressarcimento do valor do IPTU/TLF;

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): enviar esforços no sentido de efetuar a renovação do contrato apontado, bem como da cobrança dos valores pendentes de ressarcimento, visando coibir a repetição das falhas;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação

aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 231/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 808/2001 (Apenso nº: 030.001.797/2001)

Nome/Função/Período: Márcia Patrício de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 28.02 a 28.03.00; Raimundo dos Santos, Chefe do Serviço de Apoio, de 01.01 a 18.07.00, e Marise Sant'ana Carvalho, Gerente Administrativo, de 19.07 a 31.12.00.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer - Agente de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 232/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1473/2001 (Apenso nº: 133.000.134/2001)

Nome/Função/Período: Ronaldo da Costa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 02.01, 13.01 a 09.07 e de 30.07 a 31.12.00, e Licínio Veiga Cardoso, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 03.01 a 12.01 e de 10.07 a 29.07.00.

Órgão: Região Administrativa IV - Brazlândia - Agente de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 233/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1476/2001 (Apenso nº: 135.000.246/2001)

Nome/Função/Período: Juarez Augusto de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 02.04, de 06.05 a 19.11 e de 25.11 a 31.12.00, e Rosimery Soares de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo de 03.04 a 05.05 e de 20.11 a 24.11.00.

Órgão: Região Administrativa VI - Planaltina - Agente de Material

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
 Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 234/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.  
 Processo TCDF nº 1484/2001 (Apenso nº: 144.000.308/2001)  
 Nome/Função/Período: Luiz Carlos de Sá, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 31.12.00.  
 Órgão: Região Administrativa XIV - São Sebastião - Agente de Material  
 Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins  
 Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
 Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 235/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.  
 Processo TCDF nº 1490/2001 (Apenso nº: 030.002.584/2001)  
 Nome/Função/Período: Vagner Estelita da Silva, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, de 01.01 a 04.06 e de 05.07 a 31.12.00, e Elias Tavares da Silva, Chefe da Divisão de Serviços Gerais - Respondendo - de 05.06 a 04.07.00.  
 Órgão: Gabinete do Vice-Governador - Agente de Material  
 Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins  
 Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
 Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 236/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.  
 Processo TCDF nº 3.048/1997 (Apenso: nº. 061.045.085/93).  
 Nome/Função: Suely Cunha Albernaz Sirico, ex-servidora da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Enfermeira, matrícula nº 128.756-7; João de Abreu Branco Júnior, matrícula nº 0118535-7, nomeado Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal pelo DODF de 02.01.95 e exonerado pelo DODF de 24.09.96; Maria José da Conceição Maninha, matrícula nº 0111894-3, nomeada para

exercer o cargo de Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal pelo DODF de 24.09.96 e exonerada pelo DODF de 03.04.98; Márcio Palis Horta, matrícula nº 0107287-0, nomeado Diretor Executivo da FHDF pelo DODF de 11.01.95 e exonerado pelo DODF de 02.10.96; Antonio Luiz Ramalho Campos, matrícula nº 0110551-5, nomeado Diretor Executivo da FHDF pelo DODF de 02.10.96 e exonerado pelo DODF de 03.04.98; nomeado Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal pelo DODF de 03.04.98 permanecendo no cargo até 31.12.98.

Órgão: Fundação Hospitalar do Distrito Federal.  
 Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha  
 Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias  
 Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Síntese de falhas apuradas e danos causados: pagamento indevido de salários à ex-servidora Sra. Suely Cunha Albernaz Sirico, no valor de R\$ 4.433,79 (quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). Aos Senhores João de Abreu Branco Júnior, Márcio Palis Horta e Antônio Luiz Ramalho Campos e Senhora Maria José da Conceição Maninha, multados, individualmente, em R\$ 700,00 (setecentos reais), em face da ausência de fiscalização dos subordinados sujeitos à sua gestão competente, cuja lotação e situação legal deveria ter sido identificada e administrada, o que caracteriza "culpa in vigilando".

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alínea "c", e 20, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis acima indicados ao ressarcimento dos débitos que lhe são imputados como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
 Conselheiro- Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 237/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do extinto Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IDR e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos – Fundo-IDR, referente ao exercício de 1998. Contas julgadas regulares para um, regulares com ressalvas para outros e irregular para outro. Quitação aos responsáveis. Imputação de débito ao responsável. Multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF.  
 Processo TCDF nº 3.105/1999 (2 Volumes e Apenso: nºs. 040.009.634/99, 040.006.324/99 (com 1 Anexo), 1736/99, 5334/98 e 1957/99).  
 Nome/Função/Período: Ademar Kyotoshi Sato, Superintendente do IDR, de 01.01 a 31.12.98, e Gestor do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos – Fundo-IDR, de 01.01 a 31.12.98; José Fernando dos Santos, Chefe de Gabinete do IDR, de 01.01 a 05.05.98; Cláudia Lopes Barbosa, Chefe de Gabinete do IDR, de 06.06 a 31.12.98; Josué Bispo dos Santos, Chefe da Divisão de Administração Geral do IDR, de 01.01 a 21.12.98; Geraldo Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Administração Geral do IDR, de 22.12 a 31.12.98.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IDR/DF  
 Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha  
 Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias  
 Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Síntese de impropriedades apuradas: Contas regulares com ressalva: privilégio de servidores do IDR nos critérios de escolha para participação e aplicação de provas de concursos públicos ou cursos. Infringência aos princípios da isonomia e da publicidade. Contas irregulares: Josué Bispo dos Santos condenado ao pagamento do débito de R\$ 51.339,28, em face da realização de pagamentos indevidos e desvio de valores de pagamentos de colaboradores em contas de servidores do IDR.  
 Valor da multa aplicada ao responsável indicado no item 4: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, em julgar regular as contas do Sr. Ademar Kyotoshi Sato à frente da gestão do Fundo-IDR, exercício de 1998, e dar quitação ao responsável, com base no disposto no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 01/94; regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. José Fernando dos Santos, Geraldo Lourenço de Almeida, Ademar Kyotoshi Sato e Sra. Cláudia Lopes Barbosa, pelos atos de gestão praticados no IDR, exercício de 1998, nos termos do disposto no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, dando-lhes a devida quitação; e irregulares as contas do Sr. Josué Bispo dos Santos, aplicando-lhe a multa acima indicada, e adotando, ainda, as providências previstas nos artigos 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3717, de 5 de dezembro de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.  
 MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
 Conselheiro- Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte